

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

Ed.: 98335

ANO XXVII

BRASÍLIA, AGOSTO DE 1978

Nº 325

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Rodrigues de Alckmin

Vice-Presidente:

Ministro Leitão de Abreu

Ministros:

Cordeiro Guerra

Décio Miranda

José Néri da Silveira

José Boselli

Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Secretaria

PARTIDOS POLÍTICOS

CONGRESSO NACIONAL

Eleições Indiretas

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 134ª SESSÃO, EM 18 DE DEZEMBRO
DE 1974

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Thompson Flores*. Compareceu o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *Barros Barreto* e *José Boselli*.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ministros *Moreira Alves* e *Xavier de Albuquerque*.

Julgamento

1 — *Habeas Corpus* — Classe I — Recurso — Santa Catarina (11ª zona — Curitibanos).

Da decisão do TRE que denegou a ordem de *Habeas Corpus* impetrada em favor de *Henrique Rosa* e outros, acusados de crime eleitoral, por transporte ilegal de eleitores.

Impetrante: Dr. *Inácio Dell'Antônio*.

Impetrado: Dr. Juiz Eleitoral.

Pacientes: *Henrique Rosa*, *Antonio Ilse de Oliveira*, *Otacílio José Zulian* e *Irineu Becker*.

Relator: Ministro *Márcio Ribeiro*.

Decisão: Deram provimento ao recurso para anular o flagrante sem prejuízo da instauração da ação penal. Unânime.

Protocolo: 5.113/74.

Após o julgamento o Senhor Ministro *José Boselli* faz a seguinte proposta: "Proponho conste de ata um voto de profundo pesar pela morte do Ministro *Antonio Carlos Lafayette de Andrade*, que em todos os passos de sua magnífica carreira de Juiz sempre destacou-se no aprimoramento de nossas instituições jurídicas, como nos deu mostra a sua laboriosa passagem como Juiz Suplente, Juiz efetivo e Presidente deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral." Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de dezembro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Márcio Ribeiro*. — *Moacir Catunda*. — *Barros Barreto*. — *José Boselli*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 27ª SESSÃO, EM 12 DE MAIO
DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Pedro Gordilho* e *Firmino Ferreira Paz*.

Deixou de comparecer por motivo justificado, o Ministro José Boselli.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 26ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.847 — Classe IV — Bahia (34ª zona — Itapebi)*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que em preliminar, rejeitou pedido no sentido do adiamento das eleições, no município de Itapebi. Alegam os recorrentes divergência de julgados.

Recorrentes: José Gabriel de Santana e Rosendo Gomes dos Santos candidatos a prefeito de Itapebi, pela ARENA-2 e 3, respectivamente.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 6.561/76.

b) *Mandado de Segurança número 487 — Classe II — Recurso — Espírito Santo (22ª zona — Itapemirim)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da segurança impetrada, contra ato do juiz eleitoral, por considerá-la incabível contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Recorrente: Erivelto Porto Meirelles, candidato a prefeito pela ARENA-2.

Recorrido: João Bechara, prefeito de Itapemirim.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não provido; unânime.

Protocolo número 2.014/77.

c) *Processo número 5.483 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.453.800,00, para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Determinaram o encaminhamento de expediente ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 2.967/77.

d) *Processo número 5.482 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia crédito suplementar no valor de Cr\$ 160.000,00.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Determinaram o encaminhamento de expediente ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 3.016/77.

e) *Recurso número 4.866 — Classe IV — Agravo — São Paulo (135ª zona — Sertãozinho)*.

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso da decisão que não conheceu do pedido de recotagem de votos de todas as urnas daquele município. Alega a recorrente que escrutinadores não nomeados pelo Juiz, tomaram parte na apuração — eleições de 1976.

Agravante: Diretório Regional e Municipal da ARENA.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não provido; unânime.

Protocolo número 528/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai as-

sinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de maio de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *José Néri da Silveira*. — *Pedro Gordilho*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 65ª SESSÃO, EM 27 DE OUTUBRO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Doutor *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Jarbas Nobre*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

Deixaram de comparecer por motivos justificados, o Ministro *Rodrigues de Alckmin* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 64ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo número 5.538 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral destaque no valor de Cr\$ 130.212,00.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Concedido o destaque no valor de Cr\$ 100.000,00; unânime.

Protocolo número 4.523/77.

b) *Recurso número 4.974 — Classe IV — Pará (27ª zona — Ponta de Pedras)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recurso, manteve a diplomação dos candidatos Antônio Malato Ribeiro e Mário André Coelho Noronha, eleitos prefeito e vice-prefeito pela ARENA-II, do município de Ponta de Pedras — eleições de 15-11-76. Alega o recorrente violação do disposto na letra c do art. 151, da C.F.

Recorrente: Paulo Boulhosa Tavares, candidato a prefeito de Ponta de Pedras, pela ARENA-I.

Recorrido: Antônio Malato Ribeiro, prefeito eleito pela ARENA-II.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 2.517/77.

c) *Recurso número 4.501 — Classe IV — Espírito Santo (36ª zona — Pancas)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, considerando inoccorrência de ato de infidelidade, julgou improcedente a representação oferecida pelo MDB, visando a perda de mandato do vereador Antônio da Silva, por infidelidade partidária. Alega o recorrente que foram feridos os arts. 152, parágrafo único da C.F. e 104 da Res. 9.252/72 do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: Antônio da Silva, vereador eleito pelo MDB em 15 de novembro de 1972.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Julgado prejudicado; unânime.

Protocolo número 4.320/76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de outubro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*. — *Leitão de Abreu*. — *Jarbas Nobre*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Doutor Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 66ª SESSÃO, EM 3 DE NOVEMBRO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário *Doutor Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Jarbas Nobre*, *Néri da Silveira*, *Souza Andrade* e *Firmino Ferreira Paz*.

Deixou de comparecer por motivo justificado, o Ministro *José Boselli*.

Às dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 65ª sessão.

Expediente

O Ministro Presidente comunica ao Tribunal haver recebido do Senhor Ministro Carlos Thompson Flores, Presidente do Supremo Tribunal Federal, o seguinte telex: "MSG nº 238 de 3-11-77 — Tenho prazer convidar Vossencia demais membros desse Tribunal para a sessão solene a realizar-se às 17 horas do dia 4 do corrente, na qual o Supremo Tribunal Federal recepcionará o Excelentíssimo Senhor Leopold Sedar Senghar, Presidente República do Senegal."

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança número 470 — Classe II — Recurso — Bahia (Salvador)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que: a) negou a segurança impetrada por José de Oliveira Tavares visando cumprimento de decisão que determinou seu aproveitamento no cargo de Agente Administrativo; b) concedeu a segurança a José Ribeiro Veiga e Pílson Gonçalves da Silva.

1º recorrente: José de Oliveira Tavares.

2º recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Adiado por haver pedido o Ministro *Rodrigues de Alckmin*, após o voto do Relator, não conhecendo do 2º recurso, e dando provimento ao 1º recurso.

Protocolo número 4.426/75.

b) *Processo número 5.141 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Representação da Secretaria a respeito da criação de cargos no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Aprovada a representação, determinaram o encaminhamento de mensagem ao Congresso Nacional; unânime.

c) *Processo número 5.549 — Classe X — Paraná (Curitiba)*.

Comunica o Tribunal de Justiça a indicação de listas triplíce para preenchimento de vagas de juiz efetivo e substituto do TRE, da classe de jurista, decorrentes do término do 1º biênio dos Drs. José Pires Braga e René Ariel Dotti, constituídas dos advogados: Drs. Jo-

sé Pires Braga, Altino Portugal Soares Pereira, Egas Dirceu Moniz de Aragão, René Ariel Dotti, Dálio Zip-pin e Joaquim Roberto Munhoz de Mello.

Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Determinaram o encaminhamento da lista ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 5.121/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de novembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Jarbas Nobre*. — *Néri da Silveira*. — *Souza Andrade*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Henrique Fonseca de Araújo*. — Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 69ª SESSÃO, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário *Doutor Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cunha Peixoto*, *Jorge Lafayette*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

Deixaram de comparecer por motivos justificados os Ministros *Cordeiro Guerra* e *Jarbas Nobre*.

Às dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 68ª sessão.

Julgamentos

a) *Reclamação número 5.521 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Francisco de Assis D'Veras Jeff Thomas reclama contra o Diretório Nacional do MDB por estar dificultando a sua filiação partidária requerida nos termos do § 2º, do art. 90, da Res. 9.252/72.

Relator: Ministro *Leitão de Abreu*.

Não conheceram da reclamação. Votação unânime.

Protocolo número 4.379/77.

b) *Processo número 5.548 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, em face do término do 1º biênio da Dra. Yolanda de Oliveira Ribeiro, composta dos advogados Drs. Lydio Magalhães Bandeira de Mello, Guíauro Araújo de Barros e Emanuel Rodrigues do Prado.

Relator: Ministro *José Boselli*.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo número 5.120/77.

c) *Processo número 5.547 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Comunica o Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce para preenchimento da vaga ocorrida com o término do 2º biênio do Dr. Expedito Pereira da Cruz, Juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, composta dos advogados, Drs. Antônio Pinheiro de Queiroz, Francisco Macêdo e Albano Frederico Marinho de Oliveira.

Relator: Ministro *Néri da Silveira*.

Converteram o julgamento em diligência. Votação unânime.

Protocolo número 5.087.

d) *Recurso número 5.004 — Classe IV — Rio Grande do Sul (11ª zona — Santa Bárbara do Sul)*.

Da decisão do TRE que, por preclusão, não conheceu de recurso contra a diplomação de Adão Pedro Soares, como vereador eleito pelo MDB em Santa Bárbara do Sul, no pleito de 15.11.76. Alega o recorrente que a decisão proferida violou o disposto no art. 1º, item I, letra n, da L.C. nº 5/70.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA de Santa Bárbara do Sul.

Recorrido: Adão Pedro Soares, vereador eleito pelo MDB.

Relator: Ministros Rodrigues de Alckmin.

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Protocolo número 3.760/77.

e) *Processo número 5.558 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*

Destaque no valor de Cr\$ 313.500,00 para o TSE.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Concederam o destaque. Votação unânime.

Protocolos números 5.368 e 5.369/77.

f) *Recurso número 5.013 — Classe IV — Agravo — Rio de Janeiro (76ª zona — Campos).*

Do despacho do Desembargador Presidente do TRE que inadmitiu seguimento a recurso especial de decisão que negou provimento a apelo contra a diplomação de Raul David Linhares Correia, eleito prefeito pela ARENA do município de Campo, no pleito de 15-11-76.

Agravante: MDB.

Agravado: Raul David Linhares Correia, prefeito eleito pela ARENA de Campos.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Negaram provimento. Votação unânime.

Protocolo número 4.192/77.

g) *Processo número 5.511 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)*

Requerimento do Diretório Nacional da ARENA, nos termos da Resolução nº 10.291, de 13-6-77, para que seja transmitido, em cadeia nacional de rádio e televisão, sessão pública que será realizada pela Fundação Milton Campos para Estudos Políticos no dia 9 de agosto de 1977, às 11 horas. Indica como emissoras geradoras as Rádio e TV Globo (Lei nº 5.682/71, art. 118, com a redação dada pela Lei nº 6.339/76).

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Julgaram prejudicado o pedido. Votação unânime.

Protocolo número 3.771/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de novembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Leitão de Abreu. — Cunha Peixoto — Jorge Lafayette. — Néri da Silveira. — José Boselli. — Firmino Ferreira Paz. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 70ª SESSÃO, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, José Boselli e Souza Andrade*.

Deixaram de comparecer por motivos justificados os Ministros *Néri da Silveira, Jorge Lafayette e Firmino Ferreira Paz*.

Às dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 69ª sessão.

Julgamentos

Processo número 5.563 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Encaminha o TRE, para apreciação do TSE, o provimento nº 2/77 da Corregedoria-Regional Eleitoral referente à revisão do eleitorado da 116ª zona — Ibiraci.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Aprovaram o Provimento. Votação unânime.

Protocolo número 5.496/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de novembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Leitão de Abreu. — Cordeiro Guerra. — José Boselli. — Souza Andrade. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 72ª SESSÃO, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Lafayette Guimarães, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz*. Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro *Jarbas Nobre*.

Às dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 71ª sessão.

Julgamentos

a) *Representação número 5.565 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Representação do TRE do Ceará a respeito da aplicação aos Tribunais Regionais, da Portaria nº 36/77, do TSE, tendo em vista o disposto no art. 13 da Resolução nº 10.251/76.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Declararam aplicar-se aos Tribunais Regionais a Portaria 36/77, nos termos do voto do Relator. Votação Unânime.

Protocolo número 5.520/77.

b) *Processo número 5.570 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque no valor de Cr\$ 80.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Deferiram o destaque. Votação unânime.

Protocolo número 5.468/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de novembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Leitão de Abreu. — Cordeiro Guerra. — Lafayette Guimarães. — Néri da Silveira. — José Boselli. — Firmino Ferreira Paz. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 77ª SESSÃO, EM 9 DE DEZEMBRO DE 1977

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Souza Andrade* e *Firmino Ferreira Paz*. Deixou de comparecer por motivo justificado o Ministro *José Boselli*.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 76ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n° 5.566 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, em face do término do 1º biênio do Dr. Eugênio Lindemberg Sette, constituída dos advogados: Drs. Eugênio Lindemberg Sette, Luiz Fernando Garcia Marques e Délio Magalhães.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo n° 5.532/77.

b) *Processo n° 5.569 -- Classe X — Alagoas (Maceió)*.

Comunica o Tribunal de Justiça a organização de lista triplíce, para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, a verificar-se com o término do 1º biênio do Dr. Cleantho de Moura Rizzo composta dos advogados: Drs. Cleantho de Moura Rizzo, Darcy Ferreira Pitta e Danilo de Carvalho Lima.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo n° 5.542/77.

c) *Processo n° 5.539 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Comunica o Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce para preenchimento da vaga do Dr. Raimundo Paraná Ferreira, juiz efetivo do TRE da classe de jurista, constituída dos advogados: Drs. Almir Benjamim Tourinho, Genaro de Oliveira e Aquinoel Neves Borges.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo n° 4.796/77.

d) *Consulta n° 5.535 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o MDB tendo em vista o disposto na Constituição (art. 41, § 3º) e DL n° 1.541/77 (arts. 1º, 6º e 7º): "I) Quando concorrerem dois candidatos, do mesmo partido, em sublegenda para o Senado Federal, como serão escolhidos os suplentes? II) Quais os suplentes que serão considerados eleitos?"

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Responderam nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Protocolo n° 4.687/77.

e) *Processo n° 5.568 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. Dirceu Alves da Motta, juiz substituto, do TRE da classe de jurista, composta dos advogados: Drs. Dirceu Alves da Motta, Edson Alves Furtado e Ronaldo Alves.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Converteram o julgamento em diligência, para que seja substituído o nome do Dr. Edson Alves Furtado, salvo se se dispuser o indicado a renunciar à comissão de chefia que exerce, no caso de ser nomeado.

Protocolo n° 5.534/77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de dezembro de 1977. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*. — *Cordeiro Guerra*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *Souza Andrade*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃO N° 6.241

Recurso n° 4.775 — Classe IV — Agravo — Rio de Janeiro (Paraíba do Sul)

Descabe, ao julgamento do recurso especial, reexame de matéria de fato, de soberana apreciação dos Tribunais Regionais.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc. Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 31-8-78)

RELATORIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): A Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado Regional, inconformada com o respeitável despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, que lhe inadmitiu recurso especial para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, dele manifestou Agravo de Instrumento fundado ao disposto no artigo 279, § 1º, do Código Eleitoral (fls. 2).

Trata-se na espécie, de localização de seções eleitorais, matéria objeto da decisão regional a que se adversou a recorrente, agora agravante.

O venerando acórdão recorrido tem a seguinte ementa, *verbis*:

«Seções eleitorais. Devem ser localizadas dentro do distrito judiciário ou administrativo dos eleitores e o mais próximo deles, considerando a distância e os meios de transporte.

Recurso contra a transferência improvido" (fls. 17).

A respeitável decisão agravada retrata, perfeitamente, o conteúdo regional, dizendo, *verbis*:

"Contra o despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 28.ª Zona Eleitoral (Paraíba do Sul) referente à localização de seções eleitorais, rebelou-se o Diretório Municipal da Arena, sob o fundamento de que, anteriormente, as referidas seções funcionavam perfeitamente em outros locais dos quais foram transferidas.

O Tribunal, por maioria, vencido o eminente Desembargador Amaro Martins de Almeida, mantinha o ato do Juiz, calcado no artigo 135, § 5º do Código Eleitoral que impede sejam localizadas, sob pena de responsabilidade do Juiz Eleitoral, seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade privada, mesmo existindo no local prédio público.

O ilustre Delegado do Diretório Regional da Arena, sem indicar o fundamento legal, mas ao que tudo se presume seja a alínea a do item I do artigo 276 do Código Eleitoral, desenvolvendo uma série de afirmações a respeito de Sardal (onde funcionavam duas das seções eleitorais) para demonstrar que o local não é uma propriedade rural.

Ora, a decisão enfocada só poderia ser examinada sob o aspecto de ter sido proferida contra expressa disposição de lei. Entretanto, o recurso envereda para o rumo de uma exposição de fatos, incompatível com o dispositivo legal em exame.

Na realidade, o Tribunal considerou que as seções estavam localizadas numa escola, que tudo indica ser prédio público embora não haja prova do Cartório do Registro de Imóveis (fls. 7), dentro de duas propriedades rurais, que têm o nome de "Sítio Sardal" de propriedade de uma única pessoa, o Sr. João José da Silva Leal (fls. 9), irmão do candidato a Vice-Prefeito e de vereador e tio de outro candidato a vereador.

O fato de passar uma estrada pública no local, não desnatura o fato de que a escola está situada não num povoado mas dentro de um sítio de propriedade de uma só pessoa. Seria mister que fosse o local, pelo menos, um trecho urbanizado, para se ter a ideia do povoado, bem definido na Resolução n.º 99/1941 da Assembleia Geral do Conselho Nacional de Geografia como "localidade que não tem a categoria de sede de circunscrição administrativa, mas onde há aglomerado de residências, geralmente com vínculo religioso, em torno de igreja ou capela, e comercial, expresso por feira ou mercado, e cujos moradores exercem suas atividades econômicas, não em função de interesse de um proprietário único do solo, porém do próprio agrupamento". A respeito, há a seguinte definição do Departamento Estadual de Estatística de Pernambuco: "Povoado é todo núcleo de população que, não sendo sede municipal ou distrital, se caracteriza por uma população permanente, pelo fato de pertencer a diversos a posse do solo como a propriedade das moradias; pela locação de moradias; pela liberalidade de trabalho, comércio, indústria, arte e profissão; e pela existência de comércio interno ou externo livres." *Povoados fluminenses* (Ano de 1949) — Publicação da Imprensa Estadual.

Observe-se que o douto voto vencido, no qual se arrima o recorrente, só se manifestou sobre a situação de Sardal, embora votasse, gene-

ralizadamente, pelo deferimento do recurso em bloco.

A recorrente, sobre os demais locais, sustenta a tese da longa distância que as novas seções obrigarão o eleitor a percorrer mas não apresenta qualquer alegação de que não estejam situadas em propriedade rural privada.

Ante o exposto, não tendo sido demonstrado que o acórdão decidiu contra expressa disposição de lei, não admito o recurso especial". (fls. 49/50).

Ao interpor o presente agravo de instrumento, sustentou, às expressas, a agravante Aliança Renovadora Nacional no Estado do Rio de Janeiro que o respeitável acórdão regional, *verbis*:

a) "viola o espírito do art. 135, § 5º do Código Eleitoral, considerando "curral" eleitoral duas seções situadas numa escola pública estadual à beira de uma estrada intermunicipal e pela qual trafegam ônibus intermunicipais, fato que o TRE não nega (grifamos também), e

b) "viola a tese sustentada pelo voto vencido do Desembargador Amaro Martins de Almeida, dando interpretação exata ao referido art. 135, § 5º, do Código Eleitoral" (fls. 2).

No principal, o voto do eminente Desembargador Amaro Martins de Almeida foi o seguinte, *verbis*:

"Quando a lei fala em fazenda ou sítio rural, mesmo existindo prédio público, o faz no pressuposto de que se trata de um recinto fechado, propriedade particular rural, com entrada principal e única por porteira, tudo sob controle de seu dono. Em outras palavras, o que a lei prevê é local *enquistado* em fazenda ou sítio rural. Mas o que acontece no caso? Trata-se de uma propriedade rural, onde há um povoado, uma escola pública estadual, com diretora, e uma estrada pública por onde correm ônibus de linhas regulares, com as concessões naturais do transporte público de passageiros." (fls. 45).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou que não fosse provido de instrumento, por se curar de questão entrelaçada com exame de prova, o que descabe no âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência (fls. 73).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): Que o vimos do relatório, dois são os fundamentos do presente agravo de instrumento: a) violação do espírito do artigo 135, § 5º, do Código Eleitoral e b) violação da tese do voto do eminente Desembargador Amaro Martins de Almeida.

Esses fundamentos, *data venia*, não são verdadeiros, jurídica e cientificamente. Basta considerar, ao meu entender, que *lei não tem espírito*, pois é fato, acontecimento enunciativo de outros fatos da vida de relações, que ocorreram, que vão ocorrer, ou nunca ocorrerão.

De igual, a tese que, enunciada, é, também, fato.

Aí, pois, a larguíssimos traços, a improcedência, *data venia*, dos fundamentos do agravo de instrumento.

Demais disso, o venerando acórdão recorrido, na expressão da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, trata de "questão que está entrelaçada com o exame da prova".

É velho e relho, entre nós, que o recurso especial, da mesma índole do recurso extraordinário, não comporta, ao seu julgamento, reexame de matéria de fato.

Nego, pois, provimento ao agravo.

E o meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Agr. nº 4.775-RJ — Rel.: Ministro Firmino Ferreira Paz. — Agte.: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Negaram provimento: unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues Alckmin. — Leitão de Abreu. — Décio Miranda. — Néri da Silveira. — José Boselli. — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-11-76)

PARECER

Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, pois o acórdão impugnado (fls. 17/48), ao contrário do que sustenta o agravante, deu fiel aplicação ao artigo 135, § 5º, do Código Eleitoral, ao considerar que era vedado por lei o funcionamento de seções eleitorais em propriedades particulares, ainda que nas mesmas existam prédios públicos. Saber-se, por outro lado, se se trata, ou não, de propriedade privada, é questão que está entrelaçada com o exame da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência.

Brasília, em 3 de novembro de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Asste. Procurador-Geral Eleitoral — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.412

Recurso nº 4.890 — Classe IV — Agravo — Paraíba (Lucena)

— A inelegibilidade do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70, só se aplica, em relação aos crimes eleitorais, no caso previsto em seu art. 22.

— Agravo provido e recurso conhecido e provido para cassar a decisão recorrida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de abril de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Leitão de Abreu, Relator designado. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 18-8-78)

RELATORIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): Antenor Lopes Falcão, candidato eleito ao cargo de Prefeito Municipal de Lucena, Estado da Paraíba, manifestou o presente agravo de instrumento contrário ao despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que lhe negara seguimento a recurso especial fundado em violação do previsto no artigo 1º, I, n), da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (fls. 2).

2. É que, à unanimidade de votos, a Corte Eleitoral dera provimento a recurso contrário à diplomação do ora agravante, por considerá-lo inelegível, visto, após o respectivo registro de candidato ao cargo de Prefeito, ter sido denunciado por crime eleitoral contra a fé pública, previsto no artigo 290 do Código Eleitoral,

verbis: "Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código".

3. A tese exposta no venerando aresto especialmente recorrido resume-se, da respectiva ementa, verbis: "O candidato que responde a processo por crime definido no Código Eleitoral, como contrário a fé pública, incide nas sanções da inelegibilidade nos termos do art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5/70".

4. Opondo-se a esse entendimento, o agravante, no recurso especial, sustenta a não incidência do artigo 1º, I, n), da Lei Complementar nº 5, de 1970, por considerar que o delito por que responde não está previsto no precitado dispositivo legal complementar, a ser causal de inelegibilidade.

5. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do digno e ilustre Procurador da República, Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, é pelo não provimento do presente agravo de instrumento, por considerar ter o agravante cometido crime contra a fé pública (fls. 69/70).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): 6. O agravante, após registrada a sua candidatura, foi denunciado como incursão nas penas do artigo 290 do Código Eleitoral, por lhe ter sido imputado o fato de induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de dispositivo do Código Eleitoral. Fora recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público. Daí, pois, o fundamento do recurso contrário à sua diplomação, acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional da Paraíba.

Recorrera dessa decisão o agravante. Negara-se-lhe seguimento ao recurso especial. Daí, pois, o agravo de instrumento.

7. Ao proferir o respeitável despacho agravado, por que fora inadmitido o recurso especial, fê-lo o ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional, à base do seguinte entendimento, verbis:

"A decisão deste Egrégio Tribunal firmou-se, justamente, no art. 1º, inciso I, letra "n", da Lei Complementar nº 5/70, por constituir a infração crime contra a fé pública, não se desvirtuando, assim, de sua correta aplicação e interpretação.

A recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que reformou julgado do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, citada no acórdão de fls. 59/61, deslinda a matéria e, ao mesmo tempo, afasta qualquer dúvida a respeito da suscitada controvérsia jurisprudencial" (Despacho, fls. 57).

Entendeu, em suma, o ilustre prolator do despacho agravado que, denunciado de crime contra a fé pública, fato posterior ao registro, tornara-se inelegível, a poder do previsto no artigo 1º, I, n), da Lei Complementar nº 5, de 1970. A divergência jurisprudencial — acrescentara —, realmente existente, fora afastada por decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal.

8. Realmente. O acórdão especialmente recorrido testilha-se com várias decisões do Tribunal Superior Eleitoral, de que são exemplares os seguintes arestos, verbis:

— "Não incorre na inelegibilidade do art. 1º, inciso I, letra n, da LC nº 5/70, o candidato a Prefeito apenas denunciado por crime eleitoral" (Omissis)" (Ementa nº 1.346. Boletim Eleitoral nº 269/1.369. Relator: Ministro Márcio Ribeiro).

— "Agravo de despacho de Presidente do TRE que inadmitiu recurso especial. Candidato diplomado denunciado por crime eleitoral. Arguição de inelegibilidade não contemplada entre as hipóteses previstas na LC nº 5/70. A letra n, inc. I, art. 1º, da LC nº 5/70, só abrange, com re-

lação aos crimes eleitorais, os previstos no art. 22 da mesma lei. Agravo a que se dá provimento para, desde logo, conhecer e negar acolhida ao recurso especial". (Ementa nº 1.383. *Boletim Eleitoral* nº 269/1.372. Relator: Ministro Hélio Proença Doyle).

No mesmo sentido, há vários outros arestos desta Superior Corte Eleitoral (Ementas nºs 1.384, B.E. 269/1.372. Relator: Ministro Márcio Ribeiro; 1.807, B.E. 281/647. Relator: Ministro José Boselli).

Em sentido pontualmente contrário aos arestos suscitados e citados, manifestou-se, também, este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

"Incorre na inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra n, da LC nº 5, de 1970, o candidato que esteja respondendo a ação penal, com denúncia recebida, por crime definido no C.E., contrário à fé pública. Recurso especial conhecido e provido". (Ementa nº 692. *Boletim Eleitoral* nº 262. Relator: Ministro Armando Rollemberg).

Vê-se, pois, que não é pacífica, a respeito da matéria sob exame, a jurisprudência desta Suprema Corte Eleitoral.

9. Com efeito, dispõe a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, *verbis*:

"Art. 1º — São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados".

O artigo 22, a que remissão faz o pretranscrito artigo 1º, I, n), da Lei Complementar nº 5, de 1970, dispõe, *verbis*:

"Art. 22. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade na impugnação de registro de candidato feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro".

E de notar-se que o crime de arguição de inelegibilidade ou de impugnação de registro de candidato, com as características indicadas no artigo 22 da Lei Complementar nº 5, de 1970, não está previsto no Código Eleitoral. Só o previu o pretranscrito artigo 22.

10. Importante é essa observação, a meu ver, para que se verifique que o artigo 22 não preexcluiu a incidência do artigo 1º, I, n), da Lei Complementar nº 5, de 1970, sobre fatos delituosos previstos no Código Eleitoral.

O artigo 1º, I, n), da Lei Complementar nº 5 acrescentou ao elenco de delitos eleitorais mais um: o previsto no artigo 22 desse diploma legal.

Se o crime de arguição de inelegibilidade ou de impugnação de registro de candidatos já estivesse previsto no Código Eleitoral, o artigo 22 constituiria regra jurídica de *jurisdicção negativa de eficácia jurídica*. Significa. O artigo 22 incidiria sobre os fatos delitivos previstos no Código Eleitoral, ainda que também previstos na alínea n), do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 5, de 1970, para lhes negar a tais fatos a eficácia de inelegibilidade de que os praticasse. Não lhe preexcluiria a ilicitude; senão, só, a inelegibilidade, que é *eficácia jurídica*. Haveria a incidência, sobre os mesmos fatos, de mais de uma regra jurídica. Dupla *jurisdicção*, portanto: uma positiva; outra negativa da *eficácia jurídica*.

Isso, porém, não ocorre, na espécie, *data venia* das conclusões em contrário, a que chegaram alguns are-

stos deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a que, antes, fiz referência.

11. Primeiro. O artigo 22 da Lei Complementar nº 5, de 1970, não alude aos crimes previstos no Código Eleitoral, para lhes preexcluir a *eficácia de inelegibilidade*. Enuncia, apenas, que a *arguição de inelegibilidade* ou de *impugnação* de candidato constitui crime eleitoral. Só isso.

De sua vez, a alínea n), do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 5, de 1970, prevê que o crime no artigo 22 enunciado torna *inelegível* quem o pratique, desde que recebida a denúncia ou condenado o agente do crime. Diz que o crime contra a *fé pública* *eficaziza a inelegibilidade*, enquanto não absolvido ou penalmente reabilitado o agente do crime. Não distingue o delito praticado ao exercício de atividade política eleitoral ou fora dessa atividade.

Por outro lado, se não há essa distinção, tem-se que o fato delitivo em referência, com denúncia recebida, gera a *inelegibilidade*, se e enquanto o eleitor não for absolvido ou penalmente reabilitado.

12. Frente a essas considerações, meu voto é no sentido de negar provimento ao agravo.

(O Senhor Ministro Leitão de Abreu pediu vista dos autos).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.890 — PB — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz. — Agravante: Antenor Lopes Falcão, candidato eleito a prefeito pela sublegenda II da ARENA — Agravado: Antônio Mendonça Monteiro, candidato a prefeito pela sublegenda I da ARENA.

Decisão: Adiado por pedido de vista do Sr. Min. Leitão de Abreu. O Sr. Min. Relator nega provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-4-78)

VOTO SOB PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Leitão de Abreu: O despacho presidencial não admitiu o agravo por estes fundamentos: "A decisão deste Egrégio Tribunal firmou-se, justamente, no artigo 1º, inc. I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70, por constituir a infração crime contra a fé pública, não se desvirtuando, assim, de sua correta aplicação e interpretação. A recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que reformou julgado do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, citada no acórdão de fls. 59/61, deslinda a matéria e ao mesmo tempo, afasta qualquer dúvida a respeito da suscitada controvérsia jurisprudencial. Ante o exposto, com base no § 1º do artigo 278, do Código Eleitoral, inadmito o presente recurso".

O eminente Relator, apreciando o agravo de instrumento, admite a existência de discrepância jurisprudencial quanto à inteligência do artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70, no tocante à questão concernente a inelegibilidade por crime eleitoral diverso do previsto no artigo 22 da aludida Lei Complementar, pois, enquanto acórdãos desta Corte existem no sentido de que, em relação a crime eleitoral, só incide a inelegibilidade do artigo 22, outros arestos se pronunciam no sentido de que também acarreta a inelegibilidade o recebimento de denúncia por crime contra a fé pública. Por esta última opinião se inclina, fundamentando-a doutrinariamente, o eminente Relator. Está ela, porém, em aberta divergência com decisão do TSE, proferida no R. El. nº 4.579 — Classe IV — MG, (*) Relator o eminente Minis-

(*) Acórdão nº 6.008, publicado no B.E. nº 304/920

tro José Néri da Silveira, quando se decidiu não se aplicar a inelegibilidade prevista no artigo 1.º, I, n. da L.C. n.º 5, ao condenado como incurso no crime do artigo 290 do Código Eleitoral. Do voto do Ministro Néri da Silveira, destaco os tópicos seguintes: "A Lei Complementar n.º 5, de 1970, previu, é certo, casos outros de inelegibilidade, inclusive em relação a crimes eleitorais, estabelecendo, nesse sentido, quanto a estes delitos, serem inelegíveis os que estejam privados, por sentença, trântita em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, pelos motivos alinhados na letra j, bem assim os condenados enquanto penalmente não reabilitados, pela prática do delito definido no artigo 22 do mesmo diploma, que considera crime eleitoral 'a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato', feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro". Dessa sorte, na letra n. do inciso I, do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 5, de 1970, só se compreende essa figura de crime eleitoral, e não os delitos definidos no Código Eleitoral (artigos 289 a 354)".

Essa decisão foi tomada por unanimidade, presentes, além do Presidente, Ministro Xavier de Albuquerque, os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Boselli e Firmino Ferreira Paz, sem falar no Relator.

Tendo participado dessa decisão, que é de 22.10.76, e não vendo, *data venia*, razão para me afastar da opinião que sufraguei, dou provimento ao agravo, pela divergência, que se acha comprovada, e, julgando, desde logo, o recurso especial, uma vez estarem presentes, no agravo, todos os elementos necessários para isso, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a decisão recorrida.

(Todos os Senhores Ministros votaram com o Ministro Leitão de Abreu, ficando vencido o Ministro Firmino Ferreira Paz, Relator).

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 4.890 — PB — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz. — Agravante: Antenor Lopes Falcão, candidato eleito a prefeito pela sublegenda II da ARENA — Agravado: Antônio Mendonça Monteiro, candidato a prefeito pela sublegenda I da ARENA.

Decisão: Deram provimento ao agravo e, conhecendo desde logo do recurso especial, lhe deram provimento, para cassar a decisão recorrida, contra o voto do Relator, que negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-4-78)

PARECER

1. Antenor Lopes Falcão, candidato eleito a Prefeito do município de Lucena, Paraíba, pela Sublegenda II da Arena, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestara (fls. 57), agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 44/46) teria violado o disposto na letra n, do inciso I, artigo 1.º, da Lei Complementar n.º 5/70, pois a infração penal descrita no artigo 290 do Código Eleitoral não constituiria causa de inelegibilidade.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao agravante. A decisão impugnada, ao contrário do que se alega, deu adequada interpretação à lei ao considerar que, estando o candidato denunciado como incurso em crime eleitoral, enquadrado na categoria de delitos contra a fé pública, incidia na eiva de inelegibilidade.

de. Cumpre salientar, por outro lado, que a inelegibilidade questionada não foi suscitada na fase do registro do candidato de vez que superveniente, pois a denúncia só foi oferecida e recebida depois do registro do mesmo.

3. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento.

Brasília, em 25 de outubro de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Asste. Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 6.421

Recurso n.º 4.892 — Classe IV — Bahia

Diligência para que o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia informe sobre interposição de recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade dos votos dos Ministros presentes ao julgamento, em converter o julgamento em diligência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 18 de maio de 1978. — Leitão de Abreu, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 3-4-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Nas eleições municipais de 15-11-76, no município de Juazeiro, a ARENA-1, por um de seus Delegados, apresentou a 29 de novembro ao Dr. Juiz Eleitoral uma petição na qual disse "impugnar a proclamação final dos resultados do pleito para Prefeito e Vereador".

Disse assim proceder "com fundamento no art. 35, parágrafo 2º e segs. da Resolução n.º 10.043 do TSE".

Após verberar corrupção e fraudes que teriam ocorrido no pleito, finalizou declarando "que o propósito deste requerimento é muito mais para que fique o protesto formal da requerente", que "deseja muito mais cientificar ao Juízo Eleitoral de que adotará providências imediatas e urgentes, a nível maior, junto ao Tribunal Regional Eleitoral e outros órgãos (...) interessados na apuração de uma corrupção desenfreada". (Fls. 4-5).

O Dr. Juiz Eleitoral mandou dar vista à ARENA-2, que se manifestou por seu Delegado (fls. 8 e segs.), e em seguida convocou uma reunião da Junta Apuradora para os fins do art. 35, §§ 3º e 4º, da Resolução n.º 10.043 do TSE(*) (por engano, mencionou Resolução n.º 10.040). (Fls. 17).

Reunida a Junta Apuradora no dia designado, proclamou os eleitos, marcou dia para a diplomação, e resolveu encaminhar a impugnação da ARENA-1 ao TRE. (Fls. 20).

O TRE, apreciando a matéria que lhe fora submetida, declarou "não conhecer o recurso interposto por falta suficiente de fundamentação, relativa a fatos concretos atinentes a fraudes, corrupção eleitoral e outras ilegalidades apontadas". Acrescentou que "protesto formulado (...) não pode ser apreciado como recurso por ausência de fato eleitoral específico, suscetível de ser revisto em segundo grau, ainda que os fatos genéricos apontados o fossem supervenientes às eleições de novembro último, segundo a alegação da impugnante". (Fls. 27).

(*) In B.E. n.º 300/576.

A essa decisão, após rejeitados embargos declaratórios, a ARENA-1 opõe recurso especial, com invocação do art. 276, inciso I, letras "a" e "b", dizendo vulnerados os arts. 270 c/c o art. 222 e o art. 223, § 1º, do Código Eleitoral, e divergente, o acórdão recorrido, dos proferidos na Resolução 7.509, no Acórdão nº 5.331 e no Acórdão nº 3.721, publicados, respectivamente, no B.E. abril/65, pág. 359, B.E. 272/74 e B.E. dezembro/63, pág. 51, casos em que se teria admitido o exame, após a apuração, de fraude de conhecimento superveniente. (Ler fls. 50-56).

Das decisões indicadas como divergentes, juntou cópias. (Fls. 64/82).

Deferido o recurso, ofereceu contra-razões a ARENA-2, reportando-se às que apresentara, por sua vez, no Juízo de primeira instância, ao recurso de diplomação. (Fls. 88-99).

Nesta Instância, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso, assinando, fls. 181/2:

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, cujas alegações estão entrelaçadas com o exame da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência. Na verdade, o que pretende o ora recorrente é, tão-somente, antecipar os efeitos dos recursos contra diplomação dos eleitos e que pende de apreciação no Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia. Tal pretensão, contudo, é descabida, por inexistir recurso contra a proclamação dos eleitos.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial."

É o relatório.

(Falou pelos recorrentes o Dr. Raul Chaves e, pelos recorridos, o Dr. Josaphat Marinho)

VOTOS

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Em verdade, não houve recurso da ARENA-1 para o Tribunal Regional Eleitoral.

Houve uma impugnação genérica, um protesto, por ocasião da proclamação dos eleitos, isto é, formulado na ocasião em que a Resolução nº 10.043, art. 35, prevê reclamações contra os resultados expressos na Ata Geral de Apuração.

Normalmente, tais reclamações devem estar filiadas a matéria já tratada por ocasião das atas parciais.

Não é o momento de se formularem impugnações sobre matéria que já influíu nos resultados apresentados nas atas parciais de apuração.

Além disso, da recusa pela Junta Apuradora, da reclamação, não houve recurso para o TRE.

A reclamação foi remetida ao TRE por decisão da Junta Apuradora.

Por isso, e porque se tratava de alegações genéricas, que não indicavam fatos concretos, bem fez o Tribunal Regional Eleitoral em não conhecer da matéria.

Os acórdãos apontados como divergentes apontam casos em que os Tribunais Regionais, tendo notícia de fraudes em pleitos locais, mandaram apurá-las independentemente de provocação por meio de recurso regular. Agiram "ex officio".

Tais precedentes não aproveitam à ora recorrente. Quando o TRE deixa de proceder "motu proprio", por não ver caracterizado um daqueles casos em que a generalidade ou a superveniência do conhecimento de fraude impõem o afastamento do princípio da preclusão, essa atitude não abre ensejo a recurso especial da parte a que aproveitaria a investigação.

Em resumo, não há que conhecer de recurso especial, relativo a pleito municipal, quando não houve re-

curso ordinário do Juízo de primeiro grau para o Tribunal Regional Eleitoral.

Não conheço do recurso.

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: Senhor Presidente. A propósito dos fatos a que se referiu da tribuna o ilustre advogado dos recorrentes, efetivamente, posso esclarecer ao Tribunal que existe, em processamento, no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, sindicância no sentido de averigüá-los. A Corregedoria-Geral Eleitoral vem sendo informada, a respeito dos trabalhos que se realizam, no particular, na Zona Eleitoral. Não recebeu, ainda, cópia do relatório a que fez menção da tribuna o ilustre advogado. É certo, ainda, a 14 do mês em curso, em novo ofício, solicitei esclarecimentos complementares acerca do andamento do processo nº 834, classe N, da 47ª Zona Eleitoral, relativo a esse mesmo assunto. E a informação que queria dar sobre a apuração das irregularidades e de fraudes que teriam ocorrido no pleito municipal cogitado.

Concernentemente ao recurso especial, em face dos termos do relatório e do voto do eminente Ministro Décio Miranda, penso, também, como S. Exa., que não há superfície ao conhecimento do apelo. O acórdão recorrido do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia não tomou conhecimento da matéria, tendo em conta que não houve recurso da parte interessada para aquele Tribunal, contra a diplomação. A impugnação existente, segundo ouvi do relatório, foi encaminhada de ofício pela Junta Eleitoral e, de fato, se pode entender, serviu ela, antes, de base aos trabalhos de correição, que se vêm processando, no dito TRE.

Dessa maneira, acompanho o Sr. Ministro Relator.

ESCLARECIMENTO

O Dr. Raul Chaves (advogado dos recorrentes) — Senhor Presidente, peço licença para dar um esclarecimento de fato.

Houve recurso contra a diplomação. Esse recurso foi após a impugnação e tomou o nº 142, Classe F. A decisão ora recorrida é proferida nos autos diante do recurso contra a diplomação dos candidatos eleitos, em prosseguimento, posteriormente, ao recurso de impugnação do resultado.

O Sr. Ministro Décio Miranda (Relator) — A esse respeito tenho a informar que o Tribunal Regional aqui nestes autos aparece julgando, exclusivamente, a matéria que lhe foi submetida, *ex officio*, pela Junta Apuradora.

A impugnação não era contra a diplomação, era contra a proclamação dos eleitos. Embora o Tribunal Regional tenha feito datilografar na cabeça de sua decisão a palavra "recurso", para assim dar uma classificação à matéria, em verdade recurso não houvera.

Vou ler a decisão da Junta: (Lê).

A folha seguinte está a remessa dos autos ao Presidente do Tribunal Regional. Foi à distribuição. As fls. 24 está o parecer da Procuradoria e veio a decisão do Tribunal, encimada com a palavra "recurso de diplomação". Mas onde está o recurso? Mero erro burocrático o título "recurso". De fato, no acórdão está escrito: "Recurso de Diplomação de Candidatos Eleitos a Prefeito e Vereador. Recorrente: Sublegenda 1". Escreveu-se "recurso", mas...

Pelo estudo que fiz do processo, o Tribunal Regional decidiu a matéria em consequência da remessa *ex officio*, que lhe fez a Junta Apuradora, da impugnação feita pela ARENA I.

(O Sr. Ministro José Boselli acompanha o Sr. Ministro Relator).

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz: Ao que entendi do relatório, houve uma impugnação oferecida, em primeiro grau, perante a Junta que remeteu de ofício a impugnação ao Tribunal Regional. E esta, à vista da inexistência de fatos concretos, não tomou conhecimento dessa impugnação.

Assim, o que me está parecendo é que não há um recurso da parte para o Tribunal. De sorte que, nesses termos, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Moreira Alves: Senhor Presidente, o ilustre advogado que ocupou a tribuna afirmou, peremptoriamente, que existe recurso. O acórdão alude a um recurso. Assim, Senhor Presidente, peço vista.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.892 — BA — Rel.: Min. Décio Miranda. — Recte.: ARENA, sublegenda 1, por seu delegado. — Recdo.: ARENA sublegenda 2, por seu delegado.

Decisão: Após os votos do relator e dos Ministros Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Paz, não conhecendo do recurso, pediu vista o Ministro Moreira Alves.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-4-78)

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Moreira Alves: Pedi vista dos presentes autos, para examinar se neles constava a petição de recurso contra a diplomação dos candidatos eleitos, no município de Juazeiro (BA), a Prefeito e Vereador, cuja existência o patrono da recorrente afirma.

2. Examinando os autos, verifico que neles não consta a referida petição. Sucede, porém, que a autuação, nos termos em que foi feita, leva a crer haja sido interposto o recurso. Ademais, a própria recorrida juntou às suas contra-razões ao recurso especial ora sob julgamento as razões que teria apresentado contra o alegado recurso que ataca a diplomação dos candidatos eleitos no município acima referido. (fls. 126/147).

3. Assim sendo, e tendo em vista que o voto do eminente relator se funda na inexistência do recurso contra a diplomação, proponho se converta o julgamento em diligência, para que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia informe se realmente a Aliança Renovadora Nacional, sublegenda 1, interpôs tal recurso, que seria datado de 6 de dezembro de 1976, e ao qual se relacionariam as contra-razões que, por fotocópia, se encontram a fls. 126/147 dos presentes autos.

(O Ministro Cordeiro Guerra, vota no mesmo sentido).

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Senhor Presidente, a despeito do meu voto não conhecendo do recurso por falta da peça respectiva, esse esclarecimento, a que dá o prestígio de seu voto o eminente Ministro Moreira Alves, merece acolhida. Concordo com S. Exa.

(Os Srs. Ministros Néri da Silveira e José Boselli votaram no mesmo sentido).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.892-BA — Rel.: Min. Décio Miranda. — Recte.: ARENA, sublegenda 1, por seu delegado. — Recdo.: ARENA, sublegenda 2, por seu delegado.

Decisão: Converteram o julgamento em diligência, à unanimidade dos votos dos Ministros presentes ao julgamento. Não compareceu o Ministro Firmino Ferreira Paz.

Presidência do Ministro *Leitão de Abreu*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Moreira Alves*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-5-78)

ACÓRDÃO Nº 6.439

Recurso Nº 4.877 — Classe IV — Agravo — Rio de Janeiro

Nega-se provimento a agravo de instrumento sem fundamentação quanto à matéria decidida no acórdão recorrido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 18-8-79).

RELATORIO

O Sr. Ministro José Boselli (Relator): O TRE do Rio de Janeiro não conheceu da representação de Júlio José do Nascimento, pleiteando o afastamento da Comissão Executiva da Arena, por se tratar de matéria preclusa, como opinara a douta Procuradoria Regional Eleitoral, verbis: (fls. 32/33).

"2. No que se refere à alegada infidelidade partidária, o requerente não indica, especificadamente os motivos que a caracterizariam, dúvida não restando que não se cuida da hipótese a que se refere o art. 72 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, mas, por isso que requerida a destituição da Comissão Executiva, de assunto da competência interna do Partido (LOPP, arts. 70 e 71 e seus §§).

3. Certo é, de todo modo, que as razões a que se apegam a presente representação são as mesmas que foram objeto de dois processos anteriores, já julgados, isto é, quebra de sigilo do voto na Convenção Partidária e exclusão abusiva do requerente da chapa de candidatos à Câmara Municipal (Processos ns. 1.077/76 e 1.120/76).

4. Ora, conforme se vê das notas taquigráficas juntadas aos autos, o Egrégio Tribunal, ao julgar o segundo dos aludidos processos, houve por bem confirmar a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, que reconheceu a improcedência de ambas as alegações, visto que não se configurou a alegada quebra do sigilo e a moção de apoio ao nome do requerente não continha o nú-

mero mínimo de assinaturas de convencionais (fls. 19/28).

5. Trata-se, pois, de matéria preclusa, a menos que o interessado tenha interposto recurso contra o venerando acórdão, situação em que, por igual, descabe novo julgamento nesta instância, opinando, pois, a Procuradoria Regional, pelo não conhecimento da representação."

Inconformado o Autor da representação recorreu, via de recurso especial, fls. 36/37, que foi trancado pelo despacho de fls. 38, aqui reproduzida:

"O pedido de recurso de fls. 61-62 revela, mais uma vez, a desorientação com que o Sr. Júlio José do Nascimento vem pleiteando, sistemática e impertinentemente, junto a este TRE.

A petição, cuja inépcia formal e substancial é evidente, não indica como se possa enquadrar a matéria, — ali confusa e incompreensivelmente lançada —, na moldura das invocadas letras a e b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral.

Por tais motivos, inadmito o recurso especial tentado a fls. 61-62."

Processado o agravo, (fls. 2/4), pelo seu improviamento é o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 44).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Mantenho o despacho agravado pelos seus fundamentos, esclarecendo que o agravante não atacou a preclusão reconhecida pelo aresto recorrido, fundamento único do não conhecimento de sua representação.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.877 — RJ — Rel.: Min. José Boselli. — Agravante: Júlio José do Nascimento.

Decisão: Negaram provimento, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-6-78).

PARECER

1. Júlio José do Nascimento, eleitor filiado à Aliança Renovadora Nacional do município do Rio de Janeiro, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão que não conheceu da representação que formulara contra a Comissão Executiva Regional da ARENA, agrava para o Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que a decisão referida deve ser reformada, por ter permitido, na prática, que os convencionais fossem arbitrariamente escolhidos.

2. Nenhuma razão assiste ao agravante. Como bem observado pelo respeitável despacho agravado (fls. 37-38), a petição recursal do ora agravante padecia de inépcia evidente. Por outro lado, a petição de interposição de agravo de instrumento é confusa e incompreensivelmente lançada, pretendendo fundamentar-se até em notícias estampadas nos jornais locais.

3. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento.

Brasília, 28 de fevereiro de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Asste. Procurador-

Geral Eleitoral — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. — De Acordo:

ACÓRDÃO Nº 6.440

Recurso nº 4.855 — Classe IV — Bahia
(Souto Soares)

É anulável a votação quando, sem as cautelas legais, tiver votado eleitor de outra seção.

Recurso especial, fundado na letra a, I, art. 276 do Código Eleitoral, só é de ser conhecido quando ficar demonstrado ter o acórdão regional contrariado expressa disposição de lei.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Gral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 24-8-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): O ven. acórdão de fls. 21/23 anulou a votação da 26ª seção do Município de Souto Soares aos fundamentos seguintes:

"Evidenciou, o Recorrente, o fato de os 23 eleitores de outras Seções Eleitorais, admitidos a votar, naquela Mesa, não estarem munidos de títulos nem sequer das folhas individuais de votação. E, mesmo assim, admitidos a votar o fizeram sem as cautelas legais que autorizam, na espécie, o cuidado do VOTO EM SEPARADO.

Dai entender o Suplicante ser nula a votação colhida na urna da 26ª Seção.

O Doutor Juiz, Presidente da Junta Apuradora, ao lavrar a Ata Geral da Apuração, cujo extrato se vê às fls. 13 a 14, não fez referências ao conteúdo das impugnações formuladas antes da abertura da urna nem, sequer, ao fato de serem, mesmo, os eleitores apontados, inscritos em outras Seções. Não diz, do mesmo modo, se eram eles mesários, delegados, fiscais de partidos que são as pessoas autorizadas a votar fora de suas respectivas Seções Eleitorais, com as cautelas do Voto em Separado, na conformidade do que dispõe o art. 145, e seu § Único, incisos I a VIII, do C.E. Não os identificou. Porque a Ata da Mesa Receptora poderia referir-se ao fato desses votos e explicitar os seus motivos a jeito de verificar-se se essa declaração supriria aquela que, em tais hipóteses de voto em separado, se faz ou na folha de impugnação que segue dentro do respectivo envelope ou no seu anverso, para exame da Junta Apuradora, posteriormente.

Restringiu-se, o eminente "a quo" a, em sua Decisão de fl. 4, declarar "tratar-se de eleitores da Zona", "eleitores do Município" e de "terem eles exercido o direito de votar em seção diferente."

Deste modo não há como se examinar, aqui, a viabilidade de cada um desses votos a fim de se investigar se, admitidos ao voto, nesta Seção, não votarem eles nas suas respectivas Mesas onde, decerto, se encontravam inscritos.

Porque se possível fosse essa triagem, inclusive observando-se a regularidade de cada uma

das inscrições eleitorais desses elementos, poder-se-ia declarar, a despeito de tudo e por um esforço muito grande de levar a vontade do eleitor até às últimas consequências, válida a votação da urna impugnada.

A falta das cautelas do voto em separado, seguida da votação dos eleitores da Secção, uns e outros votos misturados na urna que acolheu a votação assim procedida, contaminou toda a urna.

Desta sorte não se sabe se os que ali votaram fizeram-no, do mesmo modo, nas suas respectivas Secções. Para essa investigação é que se toma o voto em separado de eleitores que têm qualidade de votar fora de suas secções e assim o fazem em face de certas contingências: as de ser mesário, fiscal, delegado de Partido, etc.

Eleitor de outra secção que vote sem as cautelas legais fora de sua Secção anula a votação. Salvo, — quando muito, — se se puder identificar o eleitor e se se comprovar não haver ele votado em sua Secção. Este não é o caso dos presentes Autos."

O Diretório Regional da Arena e José Pereira Sampaio, candidato a Prefeito, ofereceram recurso especial (fls. 29/31), entendendo vulnerados o art. 171 do Código Eleitoral e o art. 34 da Lei nº 4.961/66, aduzindo que sem comprovação de fraude e impugnação perante a Junta Apuradora, descabida a mencionada anulação.

Recebido o apelo e impugnado (fls. 34/38), assim oficiou a douta Procuradoria Geral Eleitoral:

"Trata-se de recurso especial manifestado pelo Diretório Regional da Arena do Estado da Bahia, por seu Delegado, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral local, que anulou a votação processada em urna da 26ª seção do município de Souto Soares, face ao disposto no artigo 211, letra b, do Código Eleitoral.

2. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado o artigo 171 do Código Eleitoral, pois não tendo sido manifestada impugnação perante a Junta, no ato da apuração, a questão resultara preclusa, não podendo ser mais invocada. Ademais, a simples coincidência entre o número de votantes e de cédulas oficiais encontradas na urna não constitui motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

3. Sem razão o recorrente. Saber-se se houve impugnação perante a Junta, no ato da apuração, é questão que está entrelaçada com o exame da matéria de prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência. No caso dos autos, o acórdão recorrido e o pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral admitiram que o recurso fora precedido da necessária impugnação, no momento em que se decidiu apurar a urna mencionada. Quanto à alegação referente à coincidência entre o número de votantes e de cédulas encontradas na urna, trata-se de questão que não foi abordada, em nenhum passo, pelo acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, incidindo, pois, nos óbices estabelecidos nas Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Validamente sustenta o acórdão recorrido: (fls. 21).

"Esse recurso, — disse o Postulante — teria sido precedido da necessária impugnação, formulada no momento em que se decidiu apurar a referida urna, quando a Junta, indeferindo o Requerimento, sustentou que aqueles eleitores poderiam votar em secções diferentes, constituindo, a conduta da Mesa Receptora, "apenas irregularidade que entretanto não anula seus votos."

Esta argumentação afasta a invocada vulneração do art. 171 do Código Eleitoral.

Por outro lado, "in casu", ocorreu a hipótese prevista no art. 221, III, letra b, do Código Eleitoral, que afasta a incidência do art. 34 da Lei nº 4.961/66, inaplicável neste feito.

À vista do exposto, não conheço do recurso especial.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.855 — BA — Rel.: Min. José Boselli. — Recorrentes: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado e José Pereira Sampaio, candidato a prefeito e Delegado do Diretório Municipal. — Recorrido: Diretório Municipal do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-6-78).

ACÓRDÃO Nº 6.441

Recurso nº 4.888 — Classe IV — Agravo — Maranhão (Santa Inês)

Trancada a ação penal por via de habeas corpus, não há como se cogitar da inelegibilidade prevista na alínea n, nº I, art. 1º da Lei Complementar nº 5/70.

Negado provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-8-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Inadmitiu o despacho agravado recurso especial interposto por Manoel Francisco da Rosa Neto contra a decisão que negou provimento a recurso contra a diplomação de Benedito Sabbak Thomé, ao entendimento de ser inaplicável à espécie o art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70.

Sustenta o despacho agravado (fls. 38v.):

"Tratam os autos de um recurso contra a diplomação de prefeito sob invocação de que perduraria a figura de inelegibilidade capitulada no art. 1º, inciso I, letra "n" da LC 5. Este Regional negou provimento ao recurso, confirmando a

decisão recorrida, ao fundamento de que não seria aplicável à espécie o disposto naquele preceito.

A parte interessada demonstrou irresignação tomando o presente recurso especial, com base nos permissivos das letras "a" e "b". No tocante a letra "a", impugna o recorrente que a decisão ora recorrida tenha sido proferida contra a disposição legal constante da citada alínea "n" da LC 5. Quanto à letra "b", se reporta a decisões do Egrégio STF, constantes dos Recursos Extraordinários ns. 86.267-SP, 86.406-SP, 86.407-PB e 86.412-SP, os quais no seu entender, revelariam a ocorrência da divergência na interpretação do mesmo dispositivo legal.

É de entender-se que, no entanto, não socorre ao recorrente a existência de requisitos para o apelo extremo intentado. O recurso especial, de âmbito estrito e formal tanto quanto o extraordinário, não tem como destinatário o debate em torno de um direito em teste, mas antes tem como objeto o reexame de uma decisão que tenha sido proferida contra expressa disposição legal ou quando manifestamente divergente essa decisão de outras interpretações que, sobre a mesma espécie, tenham sido dadas por outros tribunais eleitorais.

Na espécie, percebe-se que o recorrente, com inusitado brilhantismo e habilidade, quer conduzir o tema central da decisão recorrida para uma suposta infringência da alínea "n" citada, da LC 5, por essa via, para o dissídio jurisprudencial em torno à interpretação do mesmo dispositivo de lei.

Tal no entanto, bem vistas as coisas, não ocorre. Ao contrário, o que terá ocorrido, a teor do próprio acórdão impugnado foi o dizer-se não ser aplicável à espécie o disposto no art. 1º, inciso I, letra "n" da LC 5. Assim dizendo, o acórdão recorrido louvou-se no Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, a qual, a sua vez, opinou pela não-incidência, no caso da citada regra LC 5, vez que a inelegibilidade contida nessa regra alcança tão-somente os que respondam a processo judicial.

No caso dos autos, provado está que o recorrido não mais responde a processo criminal, pois a ação penal contra o mesmo instaurada foi trancada por falta de justa causa, através do remédio do *habeas corpus*. Inexistiria, assim, relação processual na qual o recorrido figure como denunciado, sendo certo que a interposição de recurso extraordinário contra o acórdão do Tribunal de Justiça, concessivo da ordem, nunca teria o condão de tornar inelegível o candidato diplomado, já que, através da súplica extrema, discute-se, ainda quanto ao recebimento da denúncia, só a partir do que surgirá o impedimento questionado.

Assim, ao contrário da tese esposada pelo recorrente, o que foi decidido neste Regional foi justamente o não ser aplicável, à espécie, a citada regra da LC 5. Conseqüentemente, não sendo objeto de aplicação aquela regra, força será concluir que a decisão recorrida não foi proferida contra ela, e, muito menos, que dessa decisão tenha exsurgido divergência na sua interpretação em face do entendimento de outros Tribunais.

Ademais, o recorrente não indicou outras disposições de lei que tenham sido contrariadas pelo acórdão recorrido. Quanto ao dissídio pretoriano apontado, os julgados a que se refere o recorrente dizem respeito exatamente à discussão em torno à constitucionalidade da pré-falada alínea "n" da LC 5 — matéria essa, de resto, não objeto de exame na decisão ora recorrida, até porque de sua aplicação não se tratou, repita-se.

Pelos motivos acima expostos, não admito o presente recurso especial".

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opina no sentido de ser negado provimento ao recurso, tecendo as seguintes considerações, (fls. 48/49):

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao agravante. Limitou-se o julgado impugnado a afirmar que à hipótese não era de ser aplicado o artigo 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70, conforme assinalado no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral. Ora, este pronunciamento, que ficou fazendo parte integrante da decisão, como ali expresso, não foi trasladado aos autos, pelo que, a nosso ver, o presente agravamento de instrumento não se encontra suficientemente instruído. Contudo, esclarece o respeitável despacho agravado que estava provado, nos autos, que o recorrido não mais respondia a processo criminal, pois a ação penal contra o mesmo instaurada fora trancada, por falta de justa causa, através do remédio do *habeas corpus*, inexistindo, assim, relação processual na qual o recorrido figurasse como denunciado, sendo certo que a interposição de recurso extraordinário contra o acórdão concessivo do "writ" não teria o condão de tornar inelegível o candidato já diplomado, pois discute-se, ali, quanto ao recebimento da denúncia e só então, se provido o recurso excepcional, é que surgiria o impedimento questionado".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Nego provimento ao agravamento, adotando como razão de decidir a judiciosa fundamentação do despacho agravado.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.888 — MA — Rel.: Min. José Boselli. — Agravante: Manoel Francisco da Rosa Neto, candidato a prefeito pela sublegenda II da ARENA.

Decisão: Negaram provimento, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-6-78)

ACÓRDÃO Nº 6.442

Recurso nº 4.909 — Classe IV — Agravamento — Maranhão (Dom Pedro)

Nega-se provimento a agravamento de instrumento insuficientemente instruído.

Tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendido constitucional o art. 1º, inc. I, letra n, da Lei Complementar nº 5, e considerando o disposto no art. 263, do Código Eleitoral, incabível o recurso versando ponto de vista diverso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravamento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 31-8-78).

RELATORIO

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Diz o despacho agravado: (fls. 18/19)

"No acórdão ora recorrido decidiu este Regional unanimemente, nos termos do parecer da douta Procuradoria, em dar provimento em apelo para cassar os diplomas expedidos aos ora recorrentes, isto "por haverem incidido no art. 1º, inc. I, letra "n", da L.C. nº 5/70, em vista do restabelecimento, pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, da ação penal a que respondem, o que os torna inelegíveis". Pretendendo impugnar essa decisão, os recorrentes estão se valendo do *recurso especial* com base nas faculdades previstas nas alíneas "a" e "b" da lei eleitoral (art. 276, II).

Entretanto, o exame de admissibilidade dos recursos especiais torna indispensável a verificação formal do apelo, para que, ao depois, seja exercido o juízo de admissibilidade propriamente dito. Na espécie, entretanto, tal não nos propicia a peça recursal, evidentemente inepta ao fim proposto.

Com efeito, no tocante à alínea "a", os recorrentes indicam o dispositivo contra o qual decidiu o acórdão recorrido como sendo a alínea "n" (art. 1º, I, da LC. 5). Mas, a esse propósito, o que está contido no acórdão é a aplicação mesma do comando legal ali revelado, o que foi feito *expressis verbis*. Assim, ao invés de a decisão recorrida ter sido proferida contra expressa disposição de lei, o que ocorreu foi justamente o contrário: a decisão timbrou em dar aplicação ao dispositivo apontado pelos recorrentes como malferido. Pode tratar-se de uma lei injusta ou draconiana, mas o exame desse direito em tese é um problema que foge ao âmbito do recurso especial, derivando para a questão de filosofia do direito ou de política legislativa. Quanto à matéria de interpretação legal, esta terá sido a razoável, não se comportando sua discussão em nível, também, do recurso especial.

Já quanto à alínea "b" do permissivo legal, nesta parte a petição do recurso simplesmente lança ao olívio a interpretação que à matéria tenha dado outro tribunal eleitoral. Os recorrentes não apontaram um exemplar sequer que pudessem servir para comprovar o dissídio jurisprudencial.

Sob tais fundamentos, inadmito o presente recurso especial."

Inconformados, os agravantes sustentam (fls. 5/10) que restara configurada a vulneração dos arts. 223, §§ 2º e 3º, 258 e 268 do Código Eleitoral, e art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5, por entender que inelegibilidade, em recurso de diplomação, deve ser superveniente, tal como está em aresto sobre preclusão, que diverge do recorrido.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral assim opinou: (fls. 51)

"Parece-nos *data venia*, que razão não assiste aos agravantes. Como bem observa o respeitável despacho de fls. 18/19, o acórdão impugnado limitou-se a dar adequada aplicação ao dispositivo legal havido como violado, ou seja: o artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 5/70, ao considerar que eram eles inelegíveis, eis que respondiam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, não se indicou um só acórdão que pudessem discrepar do julgado impugnado.

Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

É o relatório.

O acórdão recorrido está assim redigido: (fls. 16)

"Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, unanimemente e nos termos do parecer da douta Procuradoria, que adotam como parte integrante da presente decisão, dar provimento ao apelo, para cassar os diplomas expedidos aos candidatos a Vereador à Câmara Municipal de Dom Pedro, Pedro Pereira dos Santos e José Gonçalves Ferreira, por haverem incidido no art. 1º, inciso I, letra n, da LC nº 5/70, em vista do restabelecimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, da ação penal a que respondem, o que os torna inelegíveis."

Acontece, porém, que o agravante não fez trasladar o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, parte integrante do decisório atacado pelo recurso, e peça essencial.

Por insuficientemente instruído, na conformidade da jurisprudência, nego provimento ao agravo.

Ademais, no recurso extraordinário (fls. 39/44) os recorrentes, ora agravantes, não indicaram um só aresto divergente e deram, apenas, como violado o art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5; e nenhuma referência fizeram aos dispositivos do Código Eleitoral invocados no presente agravo de instrumento.

Face o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade total do prelado art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5, reformando as decisões deste Colendo Tribunal, ressalvado, meu ponto de vista, improcede o apelo.

À vista do exposto, denego provimento ao agravo.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.909 — MA — Rel.: Min. José Boselli. — Agravantes: Pedro Pereira dos Santos e José Gonçalves Ferreira, eleitos vereadores pela ARENA.

Decisão: Negaram provimento, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Moreira Alves, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, José Boselli, Pedro Gordilho, e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-6-78)

ACORDÃO Nº 6.444

Recurso nº 5.046 — Classe IV — São Paulo (São Paulo)

Recurso especial.

Da decisão de TRE em impugnação à escolha de candidato, tendo como fundamento arguição de nulidade da convenção, em que escolhido, o recurso cabível é especial e não ordinário.

Recurso não conhecido, por não verificados os pressupostos do art. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Jarbas Nobre e Souza Andrade, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de julho de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator.

— *Jarbas Nobre*, Vencido. — *Souza Andrade*, Vencido. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-7-78).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Laudo Natel, Ruy Silva e Manoel Gonçalves Ferreira Filho, brasileiros, casados, domiciliados em São Paulo, havendo disputado sem sucesso, na Convenção Regional de São Paulo, da Aliança Renovadora Nacional, a 4 de junho do ano em curso, a indicação de seus nomes, como candidatos do Partido, aos cargos, respectivamente, de Governador, Vice-Governador e Senador, nas eleições pelo Colégio Eleitoral, a 1º-9-1978, invocando o art. 28 e seguintes da Resolução nº 10.424, de 31-5-1978, (*) desta Corte Superior, impugnaram a escolha, pela assembléia partidária, de Paulo Salim Maluf, José Maria Marin e Antonio Oswaldo do Amaral Furlan, como candidatos da ARENA, respectivamente, a Governador, Vice-Governador e Senador.

Alegam que o resultado da Convenção que apontou os candidatos, ora impugnados, está viciado. Afirmam que o número de votos colhidos não é o mencionado na ata, onde figuram como sendo 1.226 os votantes. No que concerne à votação para Senador, asseveram que apenas 1.194 sufrágios se colheram, inobstante depositados, na mesma sobrecarta, os votos para Governador e Senador, destacando, quanto ao último, serem os votos em branco 112, os nulos em número de 25, e os válidos 1.057, segundo o registro da ata da Convenção. Ressaltando desse documento que foram 1.221 votos apurados, entre válidos, brancos e nulos, para Governador e Vice-Governador, resulta diferença de 27 sufrágios, a mais, para candidatos a Governador. Afirmam os impugnantes, ora recorrentes, que, "se a sobrecarta era uma só, não poderia haver diferença alguma; os totais teriam que ser idênticos, tanto para Senador, como para Governador e Vice-Governador". Referem, a seguir, que o número de votantes não coincide com o número de assinaturas apostas no "livro de presenças". Sinam que várias linhas numeradas não contêm assinaturas, aludindo, exemplificativamente, às de número 46, 335 e 411, sendo que, do número 1.003 (fls. 32), segue para o número 1.036 (fls. 33), disso advindo diferença de 32 votantes. Asseveram, além disso, os recorrentes que há delegados que votaram duas vezes, sem qualidade para isso, como indicam os números 941 e 942. Aduzem que "as folhas 15 e 16 são idênticas, repetindo as mesmas assinaturas. Rematam, nesta parte, os impugnantes (fls. 58), *verbis*:

"Por final, pela ata e documentos oferecidos a esse Egrégio Tribunal, no mínimo, existe uma diferença, sem explicação, de 68 votos, a mais, para a escolha de candidato a Governador". A seguir, os impugnantes asseveram: Levando-se em conta o que está narrado na mencionada ata, referentemente à inusitada apuração, tem-se que concluir que os vícios apontados se originaram de fatos estranhos, ocorridos em meio à conturbada Convenção" (fls. 58), explicando, *verbis*: "Quando se fazia a separação dos votos para Governador, Vice-Governador e Senador, da segunda das três urnas, ante o enfumaçamento do recinto, tais votos foram apressadamente reintroduzidos na urna aberta. Essa e as demais foram levadas para o "hall" do prédio onde ficaram, mesmo depois de apagadas as luzes, até quando entenderam de levá-las, em carro policial, à sede dessa Egrégia Corte. Como aí não pudessem ser concluídos os trabalhos de apuração, estes se processaram, em alta madrugada, num dos salões do Anhembi, recontando-se os votos já separados, bem como os demais, ainda nas sobrecartas, e os da urna lacrada" (fls. 58). Por derradeiro, a peça introdutória sustenta que a impugnação alcança toda a chapa encabeçada pelo Sr. Paulo Salim Maluf, isto é, os candidatos a Governador, Vice-Governador e Senador, envolvendo o vício do re-

sultado da Convenção todos os candidatos. "não podendo aproveitar a nenhum deles" (sic).

A ARENA, de São Paulo, pelo Presidente e Delegado, e os candidatos escolhidos contestaram a impugnação (fls. 64/79 e 141/161).

As diversas preliminares argüidas pelos contestantes foram sumariadas no voto do ilustre Juiz do TRE a quo. Dr. Theotonio Negrão, às fls. 424, nestes termos:

"As defesas apresentadas articularam diversas preliminares que, conjugadas, podem ser assim resumidas:

a) os impugnantes não são parte legítima, pois a lei concede essa qualidade a candidato (Resolução nº 10.424, de 31-5-78, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, art. 28, "caput"), e não a mero postulante a candidato, que seria o caso dos impugnantes;

b) a inicial é tecnicamente inepta, por falta de fundamentação e de pedido (mesmo art. 28);

c) nesta oportunidade, só se admite argüição de inelegibilidade (Dec.-lei nº 1.540, de 14-4-77, art. 4º, § 3º), sendo incabível alegar vício da convenção;

d) além do mais, estaria precluso o direito de argüir qualquer irregularidade acaso decorrida na Convenção, em primeiro lugar, por não ter sido articulada oportunamente, durante a mesma, e, em segundo, porque deveria ter sido produzida, o mais tardar, no tríduo seguinte à sua realização (art. 149 e 258 do Código Eleitoral)".

No mérito, a ARENA, após exposição sobre a forma porque se processaram, no caso, os trabalhos de votação e apuração do resultado ora impugnado, observou que os convencionais recebiam da presidência da Mesa Diretora duas sobrecartas, onde expressamente se liam as suas destinações, sendo uma delas para "Governador, Vice e Senador" e a outra para "Suplente de Senador", identificando-se os convencionais no ato de votar, perante assistentes da presidência, recebendo uma "credencial" "que o habilitava a exercer seu direito, de acordo com o número de votos de que era titular", entregando-lhe, a seguir, o Presidente "tantas sobrecartas, para cada um dos escrutínios, quantos fossem os votos de que era titular". Depois de assinar a lista de presença, instruído por monitores, dirigia-se o convencional às cabines indepassíveis, onde votava, primeiro, para Governador, Vice e Senador e, em outra série de cabines, para "Suplente de Senador" (fls. 73). Esclarece que, apenas, três eleitores vieram a depositar sobrecartas de um escrutínio na urna relativa ao outro, o que teve como consequência a anulação dos votos equivocadamente depositados. Explica, ainda, que, sem qualquer impugnação, quanto à fase da votação, se iniciou o processo de apuração dos sufrágios, contando-se, por primeiro, os votos para o candidato a "Suplente de Senador". Esclarece que, ao encerrar-se a apuração correspondente à primeira urna, com a vitória da chapa encabeçada pelo Engº Paulo Salim Maluf por 71 votos, ocorreu princípio de incêndio no recinto da Assembléia Legislativa, onde se realizavam os atos referidos, sendo recolocadas as cédulas e sobrecartas no interior da urna e após fechada, "dirigiram-se ao "hall" da entrada nobre da Casa Legislativa estadual, sendo todos esses atos acompanhados pelos fiscais de ambos os candidatos e pelo observador da Justiça Eleitoral, Procurador Olavo Drumond. Prosseguindo os trabalhos no Parque Anhembi, assevera a ARENA, "sem que houvesse nenhum protesto ou impugnação por parte dos candidatos, seus fiscais e assessores jurídicos destes, entre os quais se encontrava um dos ilustres signatários da peça de impugnação, Dr. Mayr Godoy, atingiu-se ao resultado final da Convenção (...)". Após referir a surpresa da impugnação, esclarece a ARENA que os impugnantes se baseiam em falhas materiais visíveis ao primeiro exame, consistentes "a) na reprodução, por duas vezes, de uma

(*) in B.E. nº 322/264.

mesma folha do Livro de Atas, onde foi lançada, de acordo com a lei, a Lista de Presença; e b) — ausência de reprodução de uma folha da mesma Lista de Presença", refutando a alegação dos ora recorrentes de que "... do nº 1.003 de fls. 32 segue para 1.036 às fls. 33, o que dá uma diferença de 32 votantes". Explicita, ainda, a contestação, às fls. 77, que os votantes foram, em número de 1.224, tendo suas assinaturas ocupado 1.226 linhas, pois dois convencionais — Alfio Verardi e Antonio Lino Rodrigues — se utilizaram, respectivamente, das linhas 45/46 e 410/411", aduzindo, ainda, que a linha de número 335 contém assinatura. Quanto ao fato de um convencional haver votado duas vezes (linhas 941 e 942), alega a ARENA que se tratava de convencional que, até maio último, contava com dois votos, porque Deputado Estadual e Membro do Diretório, havendo, todavia, à data da Convenção, perdido o primeiro título. O fato, entretanto, não mereceu qualquer impugnação, por qualquer dos fiscais presentes, "encontrando-se a esta altura superado pela ocorrência de inevitável preclusão, bem como pela visível ausência de prejuízo ao resultado final do pleito" (fls. 78).

À sua vez, os candidatos impugnados sustentam, no mérito, a improcedência da impugnação, destacando que não há falar em votos, a mais, para Governador, não tendo o número de sufrágios discrepado do de votantes, "ao contrário do que afirmam os impugnantes". Esclarecem que simples conferência de assinaturas revela que o número exato foi de 1.224, sendo os dois mais decorrentes do simples fato de os convencionais que lançaram assinatura nas linhas nºs 45 e 410 terem ocupado, também, cada um, a subsequente de nºs 46 e 411. Negam a existência de 68 votos a mais. Observam que os votos dados à chapa de candidatos a Governador e Vice-Governador, somados aos nulos e aos em branco, totalizam 1.221, conforme a ata da Convenção. Sendo de 1.224, o número de votantes, esclarecem que os três votos a menos foram sufrágios depositados equivocadamente em urna de Suplente de Senador, os quais deveriam ter sido adicionados aos votos nulos. Admitem, também, a existência de um voto cumulativo de convencional que já não possuía qualidade a tanto. Repelem as insinuações, como anotam, de os alegados vícios da Convenção se terem verificado como consequência do "enfumaçamento do recinto" do Plenário da Assembléia Legislativa, argumentando, às fls. 160, verbis: "Em primeiro lugar porque, como se viu, os mencionados vícios não existiram. Em segundo lugar, porque a maioria deles — atinentes à Lista de Presença — caso se tivesse verificado, teria ocorrido antes do "enfumaçamento" não podendo, pois, nele encontrar a sua causa. Em terceiro lugar, porque nada foi alegado, na ocasião, pelos impugnantes ou seus representantes legais, a respeito. Nada impugnaram, nenhum protesto formularam".

Inquiriram-se testemunhas arroladas pelos impugnantes (fls. 248/257) e pelos impugnados (fls. 262/269) e ainda, em diligência, a testemunha Adelino Moreira Marques (fls. 270 e v.). Dentre outros documentos, vieram aos autos cópias dos Mapas Auxiliares de Apuração assinados pelo Deputado Nabi Abi Chedid, Dulce Salles Cunha Braga e Dr. Ismael Menezes Armond (fls. 273/277).

Apresentaram alegações finais a ARENA (fls. 281/295), os impugnados (fls. 297/309) e os impugnantes (fls. 310/331).

O Colendo TRE de São Paulo rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte, inépcia da petição inicial, impropriedade da matéria versada e preclusão, ficando vencidos, quanto às duas últimas, o Dr. Vieira de Moraes e Des. Bomfim Pontes. No mérito, deu pela improcedência da impugnação, contra o voto do Juiz Gomes Martins (fls. 409). Estão de fls. 410/442 os votos então proferidos. O pronunciamento do Dr. Procurador-Regional Eleitoral, em plenário, opinando pela improcedência da impugnação, consta de fls. 443/447.

Recorreram da decisão regional os impugnantes, invocando o art. 14 da Lei Complementar nº 5/1970, e

art. 54 da Resolução nº 10.424/1978 do TSE (fls. 448/449), razoando de fls. 450/463. Sustentam que a ata da convenção é o título com que os candidatos requerem o respectivo registro na Justiça Eleitoral, tratando-se, assim, de *documento constitutivo*, "visto que além de documentar o resultado da convenção, ainda será o título que propiciará o registro do candidato". Aduzem: "Aos dados que a ata revela e comprova instrumentalmente, um *plus* se acresce: é a Ata que confere direito ao candidato de requerer o registro de seu nome como tal (isto é, como candidato)". Observam que "o seu aspecto *ad probationem* fica superado pela forma *ad solemnitatem* de que se reveste, uma vez que é o único documento ou peça instrumental que, espelhando o resultado da Convenção, dará ao candidato o direito ao registro no Tribunal Regional Eleitoral, para a posterior disputa da eleição." Noutro passo, asseveram os recorrentes: "Se a ata vai ser o documento constitutivo do registro dos candidatos vencedores; se a Ata é remetida à Justiça Eleitoral, como documento em que a Convenção está retratada e descrita, — não se pode admitir que aqueles que a assinaram, como dirigentes partidários ou fiscais de candidatos, escrutinadores ou membros da mesa apuradora, o tenham feito sem completa aquiescência ao que nela se contém. De outra parte, papéis, mapas ou quaisquer documentos que tenham servido para confeccionar-se a Ata e nela se descreveram os episódios e resultados da Convenção, acabam absorvidos pela Ata, sem mais valor posterior, a não ser quando a ela anexados de forma inconfundível e com expressa referência do fato, na própria Ata". Sustentam ser inadmissível "qualquer exame ou julgamento que incida sobre a Ata, em apreciação incidental, com a ajuda de documentos que com ela não foram enviados ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral". Afirmam que permitir, "em julgamento *incidenter tantum*, que a Ata seja confrontada com peças que não a integram e que com ela não foram remetidas à Justiça Eleitoral, é trazer a insegurança e a incerteza ao julgamento, uma vez que não se trata de documentos cuja autenticidade seja formalmente indubitosa". Mesmo em se cogitando de erro material, entendem os recorrentes que corrigenda dessa espécie pode ser feita na Ata, "mas com os elementos que nela se contém, e nunca, com a ajuda de peças ou documentos só posteriormente apresentados". E aduzem: "Não há que indagar se a Ata foi fiel quanto à narração do "fato representado": se todos a assinaram, sem protesto, há a *praesumptio juris tantum* de que tudo foi descrito e relatado com fidelidade. Para elidir a presunção, seria imprescindível, como foi dito, impugnação específica, que seria decidida como prejudicial, no julgamento da impugnação contra a escolha dos candidatos". Sustentam que, na espécie, "o resultado do pleito está formalizado de modo irrefragável e sem possibilidade de emendas, ou correções, naquilo que a Ata descreve", revelando tal documento que "a apuração foi conturbada e adulterada, tanto que há diferenças registradas nos números de votos de Governador para Senador, que não podem ser explicados" (sic) (fls. 457). A seguir, reexaminam os recorrentes os fatos, já objeto da impugnação, à vista do que se contém na Ata da Convenção, afirmando (fls. 460): "É sobre esta diferença contida na Ata e mais um voto, confessadamente irregular (que foi permitido pelo Presidente da Convenção), que se impugna a escolha dos candidatos da Arena Paulista, ora sob o crivo da Justiça Eleitoral". Concluem que do resultado contido na Ata deflue que há vícios insanáveis, sendo nula a escolha havida na Convenção dos candidatos impugnados.

Contra-razões dos impugnados (fls. 467/486). Sustentam o descabimento do recurso, à vista do art. 138 da Constituição, pois a decisão não foi proferida contra expressa disposição de lei, não dissentiu de decisão proferida por outro Tribunal Eleitoral, pois, quanto aos dois aspectos, nada indicaram os recorrentes, destacando, outrossim, que a questão não versa sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas em eleições federais ou estaduais. Afirmam que o recurso é especial e não

ordinário, o que não fica contraditado pela circunstância de inexistir despacho de admissibilidade do Presidente do Tribunal a quo. Retomam a questão concernente à preclusão, afirmando que os impugnantes e seus fiscais estiveram de pleno acordo com a Ata, inclusive com a proclamação dos eleitos, como nela se inseriu, após a apuração dos votos. Reafirmam a inexistência de fraude, refutando as insinuações dos recorrentes no particular. Examinam, nesse sentido, a prova testemunhal colhida. Invocam o art. 163 do Código Eleitoral com o objetivo de demonstrar a correção do procedimento dos escrutinadores, quando do episódio do início do incêndio no plenário da Assembléia Legislativa. Entendem que meras suspeitas de fraude não podem constituir fundamento a anular uma Convenção, destacando, ainda aí, que os recorrentes "não ousaram afirmar que tivessem sido fraudados os resultados da Convenção". Aduzem que os recorrentes, que requereram, na dilação probatória, a exibição dos mapas auxiliares de apuração utilizados pelos escrutinadores, curiosamente, no recurso, alegam que estes "foram apresentados a destempo". Discutem a questão referente à validade da Ata, tendo-a apenas como *documento declaratório* da escolha do candidato pela Convenção e considerando que "o ato constitutivo da escolha de candidatos é a deliberação convencional, de que a Ata constitui *instrumento declaratório* destinado a fazer prova do fato perante o órgão incumbido do registro". Destacam, ademais, que a Ata retratou, com fidelidade, o essencial, ou seja, o conteúdo da *vontade da maioria absoluta dos convencionais*, elogiando os ora recorridos como candidatos a Governador, Vice-Governador e Senador. Acrescentam que "não há documento, testemunho, notícia ou indício, sequer, de que o resultado tenha sido diverso".

Também contra-arrazoou a ARENA (fls. 488/504), sustentando tratar-se de recurso especial, que não merece conhecido. No mérito, após reafirmar a validade da convenção, pondera (fls. 497): "O que importa, quando do exame da validade de convenções destinadas à escolha de candidatos a cargos eletivos, não é, em hipótese alguma, a ocorrência de equívocos aritméticos verificados por ocasião da lavratura da Ata, equívocos irrelevantes em relação ao resultado final da consulta. O que realmente importa é saber se a atividade partidária cumpriu efetivamente os seus propósitos, se atingiu com fidelidade os fins colimados". Sustenta a improcedência da tese dos recorrentes, quanto à exclusividade da Ata para prova dos fatos ocorridos, na Convenção, pois, de contrário, não se justificaria a legislação prever, nestes casos, a possibilidade da dilação probatória, com a apresentação de provas documentais e testemunhas. Evidencia que os mapas auxiliares da apuração espancam qualquer dúvida quanto aos registros da Ata e seus equívocos aritméticos, sem relevância quanto ao resultado.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Henrique Fonseca de Araújo, em seu pronunciamento, entendeu tratar-se de recurso ordinário. No mérito, sustentou a nulidade da Ata pela não coincidência dos resultados e números dela constantes, devendo ser anulada a Convenção, examinando os diversos aspectos da controvérsia. Entende, ainda, que o acórdão recorrido ofende à Constituição (art. 1º e seu § 1º; art. 13, II; art. 13, § 2º, "d"), à LOPP (art. 2º) e também o Decreto-lei nº 1.540/1977, art. 4º, § 1º, e art. 6º, I. Compreende, outrossim, o ilustre Chefe do Ministério Público Eleitoral que "não prejudicaria o conhecimento do recurso como especial o fato de não indicar os dispositivos de lei dados como violados" (sic), embora remate seu pronunciamento reafirmando tratar-se de recurso ordinário. Opina, a final, pelo provimento do apelo, "a fim de ser julgada procedente a impugnação, com a declaração da nulidade da Convenção Regional que indicou os recorridos".

E o relatório,

Falaram pelos recorrentes: Prof. José Frederico Marques, Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque e Dr. Jefferson Aguiar; e pelos recorridos: Drs. Francisco Otávio de Almeida Prado, Arnaldo Malheiros, Célio Silva e Marcus Heusi Netto).

(Usou da palavra o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTOS

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): O Decreto-lei nº 1.540, de 14-4-1977, (*) que regula a composição e funcionamento do Colégio Eleitoral para a eleição do Governador de Estado, prevê, nos parágrafos do art. 4º, procedimento destinado à arguição de inelegibilidade dos candidatos a Governador e Vice-Governador, escolhidos em Convenções Regionais, o que vem confirmado na disposição do art. 5º e seu parágrafo único do mesmo diploma legal, ao regram a forma de substituição do candidato considerado inelegível. Não se cogita, aí, de procedimento visando anular Convenção Regional em que escolhidos os candidatos.

No mesmo sentido o art. 5º do Decreto-lei nº 1.543, (**) de 14-4-1977, referentemente à eleição de Senador, prevista no § 2º do art. 41, *in fine*, da Constituição.

Ora, a Resolução nº 10.424, de 31-5-1978, do TSE, contém Instruções para a escolha e registro dos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual.

As disposições de seus arts. 26, 27 e 28 fazem remissão precisamente aos parágrafos do art. 4º do Decreto-lei nº 1.540/1977, sendo que o art. 28 prevê impugnação, em petição fundamentada, à escolha do candidato.

Na lição de Paulo Sarasate, "a inelegibilidade, que não deve confundir-se com a incompatibilidade para o exercício do cargo, é o impedimento legal a que certas pessoas se candidatam a determinados cargos e cuja inobservância importa em não serem diplomados os que conseguirem registrar-se ao arrepio da vedação em exame" (*apud* A Constituição do Brasil ao alcance de todos, 1967, p. 484).

O eminente Ministro Moreira Alves, em parecer que emitiu como Procurador-Geral Eleitoral, acolhido como razões de decidir no Supremo Tribunal Federal, Agravo de Instrumento nº 62.396-GB, relator o saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, anotou:

"Não há que confundir, em face de nosso sistema constitucional, *pressupostos de elegibilidade e inelegibilidades*, embora a ausência de qualquer daqueles ou a incidência de qualquer destas impeça alguém de poder candidatar-se a eleições municipais, estaduais ou federais.

Pressupostos de elegibilidade são requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer a eleições. Assim, estar no gozo de direitos políticos, ser alistado como eleitor, estar filiado a Partido Político, ter sido escolhido como candidato do Partido, a que se acha filiado, haver sido registrado, pela Justiça Eleitoral, como candidato por esse Partido. Já as *inelegibilidades* são proibições que, se não observadas por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, o impedem de concorrer a eleições, ou — se supervenientes ao registro ou de natureza constitucional — servem de fundamento à impugnação da diplomação, se eleito.

(*) In B.E. nº 322/264.

(**) Publicados no B.E. nº 309, páginas 379 e 381, respectivamente.

"Do exame do art. 151 — que é o que exige Lei Complementar para o estabelecimento de casos de inelegibilidade propriamente dita —, verifica-se que, aí, o termo inelegibilidade não é empregado para traduzir ausência de pressuposto de elegibilidade (requisito positivo), mas, sim, proibições que impedem a elegibilidade (requisito negativo), tanto que os objetivos a que tem de visar essa Lei Complementar não são alcançáveis pelos pressupostos de elegibilidade. De feito, para que se preservem o regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade das eleições contra certas influências, ou a moralidade para o exercício do mandato, não há que se exijam os pressupostos de elegibilidade: gozo de direitos políticos, alistamento como eleitor, filiação a Partido Político, escolha como candidato do Partido, registro da candidatura. Como a Lei Complementar a que alude o art. 151 da Constituição está circunscrita a estabelecer os casos de inelegibilidade que visem a preservar esses objetivos, e como a ausência de pressupostos de elegibilidade a eles não prejudica, é evidente que inelegibilidades, para os efeitos da Lei Complementar exigida pelo art. 151 da Emenda Constitucional nº 1-69, — são as proibições que impedem a elegibilidade — (requisito negativo). É certo, porém, que, no parágrafo único desse art. 151, a Emenda Constitucional depois de aludir quatro casos dessas proibições (inelegibilidades propriamente ditas), refere, na alínea e, à obrigatoriedade de domicílio eleitoral no município ou no Estado, por um e dois anos. Essa obrigatoriedade é, evidentemente, pressuposto de elegibilidade (requisito positivo), razão por que o próprio texto constitucional, ao invés do que ocorre nas quatro alíneas anteriores do mesmo parágrafo, não diz que se trata de inelegibilidade. Está ela, sem dúvida, mal colocada nesse artigo, e tanto isso é verdade que, se aí não se encontrasse, a Lei Complementar a que alude esse texto constitucional não poderia estabelecê-la como caso de inelegibilidade, pois, com sua observância, não se preserva nenhum dos quatro objetivos a que essa lei deve visar".

De outra parte, a propósito da definição de casos de inelegibilidade, escreveu o ilustre professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in* Comentários à Constituição Brasileira, vol. 3, p. 61:

"Até a Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965, à Constituição de 1946, somente o próprio texto constitucional estabelecia inelegibilidades. A matéria, pois, era considerada de tal relevância que apenas o legislador constituinte podia regular. O art. 2º da referida Emenda veio, todavia, permitir que lei especial criasse casos de inelegibilidade, além dos enunciados na Constituição, a fim de resguardar objetivos e valores que enumerava. Esta solução prevaleceu na Constituição vigente. Nesta, porém, a especificação dos casos de inelegibilidade depende de lei complementar, aprovada, portanto, nos termos do art. 50 da Constituição".

Dessa maneira, quando no Decreto-lei nº 1.540, art. 4º, § 3º, se prevê arguição de inelegibilidade, em relação ao candidato escolhido, a qual deverá ser oposta perante a Justiça Eleitoral, impende entender que de inelegibilidade propriamente dita se cogita e não de qualquer outra forma de impugnação por fundamento diverso que também é admissível, na oportunidade em referência, consoante o previu a redação ampla do art. 28 da Resolução nº 10.424, de 1978.

A nulidade de escolha de candidato, em virtude de nulidade da convenção partidária, em que escolhido, não se connumera entre os casos de inelegibilidades definidos na Constituição e na Lei Complementar nº 5, de 1970, de acordo com o art. 151 e seu parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, com as alterações

posteriores. Este colendo Tribunal já deixou expressa a distinção entre caso de inelegibilidade e a hipótese em referência, no Acórdão nº 5.197, *in* Boletim Eleitoral nº 256, ps. 330/331.

É certo, de outra parte, admitir-se, no processo de registro de candidato, a arguição de nulidade da convenção partidária, onde escolhido, da mesma forma que nesse procedimento, se pode impugnar o registro invocando inelegibilidade. Essa circunstância, todavia, não transmuda a impugnação do registro, baseada em invalidade da escolha, em impugnação de registro por fundamento de inelegibilidade.

Com efeito, este Tribunal tem aceito como fundamento de impugnação de registro de candidato a alegação de nulidade da convenção partidária em que escolhido, como se vê, dentre outros, do Acórdão nº 5.230, *in* Bol. Eleitoral nº 256, p. 354; no Acórdão nº 5.299, *in* Bol. Eleitoral nº 256, p. 414; no Acórdão nº 5.197, *in* Bol. Eleitoral nº 256, p. 330.

Na espécie dos autos, os recorrentes atacam, em sua impugnação, a escolha dos candidatos recorridos, sustentando existirem vícios que invalidam a convenção partidária da ARENA de São Paulo, de 4 de junho de 1978, em que foram escolhidos. Não versa a impugnação, pois, sobre matéria de inelegibilidade, como prevista no art. 4º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.540/1977, e art. 5º do Decreto-lei nº 1.543/1977, a que se refere a Resolução nº 10.424/1978, do TSE, arts. 26, 27 e 28.

Não se qualifica, de outra parte, *in casu*, a impugnação baseada na invalidade da convenção como impugnação por inelegibilidade, pelo só fato de proceder-se consoante os arts. 28 e seguintes da Resolução nº 10.424/1978, que, em seu art. 28, prevê prazo para ser impugnada, em petição fundamentada, a escolha do candidato, de maneira ampla, admitindo-se, pois, além da impugnação por inelegibilidade, a impugnação por outro fundamento, qual aqui sucede.

A distinção acerca do fundamento da impugnação da escolha do candidato é, entretanto, *quaestio juris* de relevo, precisamente, para a verificação da natureza do recurso interposto da decisão que a julga, em face dos preceitos do art. 138, III, da Constituição, e do art. 276, do Código Eleitoral. O art. 36 da Resolução nº 10.424 refere-se apenas a recurso, que se há de entender como recurso ordinário ou especial, conforme o fundamento da impugnação.

Em realidade, nas hipóteses de decisão de TRE sobre inelegibilidade, o recurso para o TSE é ordinário, de acordo com o art. 276, II, alínea "a", do Código Eleitoral, e art. 138, III, da Constituição. Nesse âmbito, todavia, não se enquadra a decisão em impugnação fundada na nulidade da escolha do candidato, porque nula a convenção onde a mesma ocorreu. O recurso para o TSE é, então, de natureza especial. Nos precedentes, que invoquei acima, quanto à admissibilidade da impugnação do registro do candidato, porque nula a convenção em que escolhido, ressalta essa orientação do Tribunal. Como proclamou esta Corte Superior, no Acórdão nº 4.570, Recurso nº 3.365 — Pernambuco (Bol. Eleitoral nº 230, p. 72), "não se tratando de denegação de registro por motivo de inelegibilidade, caso em que o recurso seria ordinário, só mediante recurso especial poderá ser revista, se presentes os seus pressupostos, a decisão regional." Também no Acórdão nº 4.579 (Bol. Eleitoral nº 230, p. 89), restou afirmado: "Do indeferimento, portanto, que não se fundou em inelegibilidade, só caberia realmente recurso especial, como assinala em seu parecer o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral."

Não se cogitando, dessarte, de decisão regional sobre inelegibilidade de candidato, na espécie, mas, sim, de decisão rejeitando impugnação à escolha de candidato fundada em nulidade da convenção, penso, *data venia*, que o recurso interposto pelos ora recorrentes há de ser apreciado como recurso especial, *ut* arts. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral. Não cabe ver descaracterizado o recurso especial, no caso, tão-so-

mente porque inexistia despacho de admissibilidade do Presidente do TRE paulista. Cumpre verificar, neste particular, que o feito, na instância originária, foi processado de conformidade com a Resolução nº 10.424, de 31-5-1978, o que, evidentemente, não é bastante, qual antes sinalei, para alterar a natureza da questão eleitoral impugnatória, não compreendida como caso de inelegibilidade, *stricto sensu*, *ut* Lei Complementar nº 5, de 1970, em hipótese nova de inelegibilidade. Na qualificação do recurso cabível da decisão regional ganha, assim, alto relevo a natureza da matéria em que se funda a impugnação do candidato.

Não logra, ademais, *data venia*, procedência o argumento segundo o qual a impugnação dos recorrentes foi julgada como arguição de inelegibilidade, devendo, assim, o recurso ser tido como ordinário. Precisamente, cabendo, no âmbito das impugnações contra a escolha de candidato, *ut* art. 28 da Resolução nº 10.424, arguições outras, como a da invalidade da escolha por nulidade da convenção, certo é que o recurso da decisão que julgue a impugnação não poderá deixar de ter presente a natureza do motivo da impugnação. Se assim não fosse, contra a letra do art. 276, II, alínea "a", do Código Eleitoral, e art. 138, III, da Constituição, estariam sendo admitidos recursos ordinários, onde somente cabível recurso especial.

Assim visualizando a controvérsia acerca da natureza do recurso, *sub examine*, passo a verificar se o apelo dos recorrentes atende aos pressupostos do art. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

Na petição recursal não é indicado, de forma expressa, dispositivo de lei que se tenha por violado pelo acórdão recorrido. Sumariei, de outra parte, no relatório, a longa e brilhante peça de recurso firmada por doutíssimo jurista pátrio. Nela é desenvolvido trabalho doutrinário, a propósito do valor probante da ata da convenção partidária e seu confronto com outros documentos que lhe hajam servido de apoio à elaboração, reexaminando-se, amplamente, os fatos discutidos na instância *a quo*. Também não trazem os recorrentes qualquer referência indicativa de dissídio pretoriano, de molde a ser viável cogitar da invocação, no juízo de conhecimento, ao art. 276, I, alínea "b", do Código Eleitoral.

Data venia do eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral, não tenho como possível suprir-se, neste ensejo, a omissão quanto a dispositivo legal violado pelo acórdão, sendo certo, segundo a jurisprudência do TSE, que ao recorrente, em apelo especial, incumbe apontar a lei que a decisão recorrida haja porventura infringido. Nem ressalta, sequer, no caso, desde logo, regra legal, que os recorrentes tenham por violada.

De outra parte, não é o recurso especial via adequada ao reexame de matéria de fato ou de provas largamente apreciadas no acórdão recorrido.

Concluiu o aresto do TRE que não houve fraude a viciar a deliberação partidária impugnada. Reconheceu que o resultado da convenção, no exame do número dos votos alcançados pelos impugnantes e recorridos, com apoio nos elementos de prova vindos aos autos, confirmava, efetivamente, a vitória dos candidatos impugnados, não significando os erros materiais da ata qualquer prejuízo aos concorrentes. As alegações a propósito de diferenças de votos deduzidas na impugnação foram recusadas pelo TRE, com apoio nas provas dos autos.

Não cabe, aqui, em recurso especial, reapreciar esses dados de fato sopesados detidamente na decisão recorrida.

Mesmo considerada a questão do valor probante da ata da convenção, força é entender que inexistia dispositivo legal a autorizar a conclusão de que outros documentos não pudessem ser conferidos pelo Tribunal *a quo* e levados em devida conta, a fim de não emprestar aos erros materiais surpreendidos na ata a significação de anular uma decisão partidária, em que os autos re-

velam não houve prova de coação ou fraude na manifestação dos convencionais.

É de ter, ainda, presente, contra a exclusividade do valor probante da ata, pretendido no recurso, o disposto no art. 35, § 1º, da Resolução nº 10.424, *verbis*:

"§ 1º O Tribunal formará o seu convencimento pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC-5, art. 9º, parágrafo único)".

No caso, os votos majoritários firmaram-se no pleno confronto das provas documentais e testemunhais.

Não seria, pois, cabível, em recurso especial, reapreciar todos esses cálculos, fatos e provas.

Não vejo, dessarte, *data venia*, como conhecer do presente recurso, onde não demonstrada divergência jurisprudencial, na interpretação da lei, entre tribunais eleitorais, nem apontados dispositivos de lei infringidos pelo aresto. Não podem, também, no particular, dar superfície ao conhecimento do apelo especial as referências do parecer do eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral aos arts. 1º e § 1º, 13, II, e 13, § 2º, "d", todos da Constituição, e ao art. 2º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, porque, de qualquer sorte, não indicados no recurso, a viabilidade de se terem por infringidos penderia de prévio reexame de matéria de fato, em ordem a apurar que não ocorreu a maioria dos sufrágios em favor dos recorridos. Ora, tal maioria, ao contrário, foi reconhecida, à vista das provas dos autos, no acórdão do TRE *a quo*.

De todo o exposto, tratando-se, como se cogita, na espécie, de recurso especial, dele não conheço.

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: Preliminarmente, digo sobre a preliminar de conhecimento.

Ao que penso, no caso não se trata de recurso especial, cabível contra decisão proferida contra expressa disposição de lei ou ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais (artigo 138, itens I e II da Constituição).

Feita esta exclusão, cabe examinar se a hipótese pode ser incluída no item III, isto é, se se trata de matéria atinente a inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é no sentido de que dele se cuida ao sustentar que a matéria não é tratada apenas pela Constituição e pela Lei Complementar nº 5, de 1970.

Esta, em seu artigo 1º, item I, se ocupa de inelegibilidade genérica.

Nos itens seguintes, de números II e VIII, ocupa-se de inelegibilidades especiais, a saber, para o exercício dos cargos de Presidente ou Vice-Presidente da República, Governador ou Vice-Governador, Prefeito ou Vice-prefeito, para o Senado e Câmara dos Deputados, para as Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

O artigo 2º se expande no enunciar outras hipóteses, embora de modo genérico.

A inelegibilidade, na forma do disposto no § 3º, artigo 4º, do Decreto-lei nº 1.540, de 1977, terá que ser arguida após a publicação do edital contendo o nome e a qualificação dos candidatos escolhidos pela Convenção partidária (§ 2º).

A matéria, por sinal, foi exaustivamente discutida no acórdão recorrido quando repeliu preliminar de preclusão.

Destaco este trecho do voto do Relator, Desembargador Thomaz Rodrigues:

"Mas, a validade da convenção para escolha de candidatos, que só posteriormente terão regis-

tradas suas candidaturas, é matéria cabível em impugnação ofertada perante a justiça eleitoral. E essa é a matéria dos autos, pois versa sobre inelegibilidade, mas em âmbito que escapa das previsões da Lei Complementar nº 5, de 1970".

Que aqui se trata de arguição de inelegibilidade, não resta dúvida, cabendo enfatizar que a matéria, como entendida e julgada na instância "a quo", restou irrecorrida.

Aquele que é indicado em Convenção partidária, em princípio, é elegível e, desse modo, ainda em princípio, pode concorrer à disputa do cargo.

Mas, não basta. Para que se torne candidato no sentido próprio do termo, e, assim, elegível, necessário se torna que sua escolha não tenha sofrido impugnação, ou se esta for julgada improcedente, a final venha a ser registrado perante o Colégio Eleitoral.

Tal, entretanto, não ocorreu. Julgada improcedente a impugnação, o mesmo não se verificou relativamente à preliminar de preclusão que, como apontado, foi rejeitada.

Transitada em julgado esta parte do decisório, a matéria não mais pode ser questionada, principalmente em contra-razões, como se pretende.

O que é certo é que a Lei Complementar nº 5, baixada com fulcro no artigo 151, § único, da Constituição, não limita a área de incidência do preceito da Lei Maior que prevê a figura da inelegibilidade.

Se, como no caso, ataca-se a Convenção que indicou os recorridos, estes, até que se decida a final a questão, serão inelegíveis, visto como até aqui, não são candidatos, o que ocorrerá se o acórdão recorrido for confirmado.

Este, sem sombra de dúvida no meu entendimento, decidiu matéria de elegibilidade. Os recorridos, repito, só se tornarão elegíveis se a Convenção que os escolheu for considerada regular. Enquanto a matéria pendente de apreciação e julgamento, não poderão ser registrados e, via de consequência, não poderão ser entendidos como candidatos.

Daí concluir que o recurso cabível na espécie, é o ordinário, como previsto no artigo 14 da Lei Complementar nº 5 e no artigo 36 da Resolução nº 10.424, de 31 de maio de 1977, deste Tribunal.

Por tais razões, conheço do recurso.

O Sr. Ministro Souza Andrade — Irresignados com a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que julgou improcedente a impugnação por eles apresentada à Convenção Regional da Aliança Renovadora Nacional, realizada em 4 de junho p.p., os Senhores Laudo Natel, Ruy Silva e Manoel Gonçalves Ferreira Filho interpuseram recurso para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sem denominarem a natureza do apelo formulado, mas pretendendo, sem sombra de dúvida, que o Tribunal *ad quem* reforme o v. acórdão recorrido, "acolhendo a impugnação à escolha dos candidatos Paulo Salim Maluf, José Maria Marim e Antônio Osvaldo do Amaral Furlan aos cargos de Governador, Vice-Governador e Senador, apresentados para os fins legais, pela Aliança Renovadora Nacional no Tribunal Regional do Estado de São Paulo."

2. O recurso vem fundamentado no que dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, referindo-se ainda os recorrentes (por evidente equívoco, conforme está salientado no douto Parecer do Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral) à regra contida no art. 54 da Resolução nº 10.424 do Tribunal Superior Eleitoral, quando o correto seria apoiarem-se no que dispõe o art. 36 da mesma Resolução, que faz expressa referência ao aludido art. 14 da Lei Complementar nº 5, de 1970.

3. Em contra-razões, os recorridos alegam que inexistente suporte constitucional a amparar o recurso, porque a decisão recorrida não está entre aquelas que versam sobre inelegibilidade, além de não focalizar quaisquer das outras questões a que alude o art. 138 da Constituição Federal. Dizem que o "recurso em que não se ventile questão alusiva à inelegibilidade só pode ser o especial", e que o apelo dos recorrentes não poderá ser conhecido ou provido, por falta dos pressupostos que autorizariam este tipo de recurso.

4. Insistem ainda, os recorridos, em que haveria "a preclusão das arguições de vícios ou irregularidades que porventura houvessem maculado a convenção arenista, dada a total ausência de impugnações, protestos ou reclamações no momento oportuno."

5. Por último, sustentam a inexistência de fraude na votação e na apuração, trazendo argumentos em favor da validade da Ata relativa à Convenção partidária.

6. Ao impugnarem a escolha dos recorridos pela mencionada Convenção, os recorrentes procuram que se declare a consequente inelegibilidade daqueles candidatos. E a decisão recorrida, ao julgar improcedente a impugnação, recusou-se a declarar a pretendida inelegibilidade. Logo, o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo versou sobre inelegibilidade, dando ensejo ao recurso previsto no art. 138 da Carta Magna. Portanto, é de ser rejeitada a prejudicial de descabimento do recurso, com base nesse preceito constitucional.

7. Desmerece acolhida, igualmente, o argumento de que estaria preclusa a pretensão dos recorrentes, por ausência de manifestação no momento oportuno. De conformidade com a fundamentação do v. acórdão recorrido, é de aplicar-se ao caso o que dispõe o art. 4º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.540, de 14-4-77. E esse mesmo artigo de lei, no seu § 3º, prevê a "arguição de inelegibilidade" "para impugnação do registro de candidatos".

8. *Data venia* do entendimento esposado pelo insigne Procurador-Geral Eleitoral, entendo que o apelo não pode ser conhecido como "recurso especial". Os recorrentes não alegaram e nem demonstraram que a decisão recorrida tenha sido proferida contra expressa disposição de lei, e não trouxeram à colação qualquer divergência jurisprudencial.

9. Entretanto, conheço do apelo como recurso ordinário, pois, como salienta a Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu douto Parecer, "foi a impugnação julgada como arguição de inelegibilidade dos candidatos dados como escolhidos pela Convenção, e, conseqüentemente, o recurso para atacar o v. acórdão que repeliu a impugnação não pode deixar de ser o recurso ordinário, nos termos do art. 276 do Código Eleitoral, combinado com o art. 138 da Constituição Federal".

10. Com efeito, se o Texto Maior (art. 138, item III, da C.F.) autoriza recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando as decisões recorridas "versarem sobre inelegibilidade", desde que o apelo não se enquadre nos rigores do item I do art. 276, do Código Eleitoral, há que se reconhecer o cabimento do recurso ordinário (item II do mesmo art. 276), máxime ao considerar-se que a Lex Legum equipara a questão de inelegibilidade com a de "expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais", para efeito de recurso à Corte Superior Eleitoral. Do contrário, seria inócua a permissão constitucional, que é posterior à Lei nº 4.737, de 15-7-65.

O Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz — 1. Cogita-se, na espécie, conforme o relatório e os debates dos ilustres e brilhantes advogados, de impugnação a atos de escolha de candidatos aos cargos de Governador, Vice-Governador e Senador, realizada em Convenção da Aliança Renovadora Nacional, do Estado de São Paulo, para as eleições indiretas de 1º de setembro de 1978.

2. Referida impugnação fora julgada improcedente, por maioria de votos, pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, após repelidas as preliminares a) de ilegitimidade de partes impugnantes, b) inépcia da petição inicial de impugnação, c) impropriedade da matéria versada e d) preclusão do poder jurídico de impugnar.

3. Inconformados com o venerando acórdão de improcedência da impugnação em referência, manifestaram recurso os impugnantes, "com fundamentos no artigo 14 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, e no artigo 54, da Resolução nº 10.424, de 31 de maio último, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral" (fls. 448).

4. Cumpre assinar, nesta altura, que a impugnação da escolha dos candidatos amparou-se aos artigos 28 e seguintes da Resolução nº 10.424, de 31 de maio de 1978, deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

5. Com efeito, dispõe a Resolução nº 10.424, no que diz ao poder jurídico de impugnar a escolha de candidatos a eleições indiretas, *verbis*:

"Art. 28. Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, *impugnar*, em petição fundamentada, a escolha do candidato" (DL. 1.540, artigo 4º, § 3º, c/c LC-5, art. 5).

Consta, outrossim, do artigo 28 da Resolução nº 10.424, de 1978, a previsão seguinte, *verbis*:

"§ 3º. O *Impugnante especificará*, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º)".

Mais adiante, previu, ainda, a Resolução aludida, *verbis*:

"Art. 30. A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º)".

6. Tem-se, assim indubitavelmente, que a matéria, objeto do venerando acórdão recorrido e do recurso agora sob julgamento desta Superior Corte Eleitoral, é referente a nulidade dos atos da Convenção da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) de São Paulo, para a escolha de candidatos às eleições indiretas de 1º de setembro de 1978.

A respeitável decisão recorrida não versa sobre inelegibilidade de candidato, nem sobre expedição de diplomas em eleições federais e estaduais. Menos, ainda, cura-se de decisão denegatória de *habeas corpus* ou mandado de segurança. Vale repetir: versam o venerando acórdão recorrido e o respectivo recurso ora sob exame, sobre nulidade de atos convencionais político-partidários, à escolha de candidatos a eleições indiretas.

7. Consoante o previsto na Constituição Federal de 1969, *verbis*:

"Art. 138. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

"I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

"II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

"III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; ou

"IV — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança".

Na Constituição Federal, portanto, limitaram-se os casos de cabimento dos recursos ao Tribunal Superior Eleitoral.

8. Regulando as normas constitucionais pretranscritas, no tocante aos recursos de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais para este Tribunal Superior, dispõe o Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

"I — especial:

"a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

"b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

"II — ordinário:

"a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

"b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança".

Repetiu-se, aí, no Código Eleitoral, de modo classificativo, o previsto na Constituição Federal. Explicitou-se o que implícito está na norma constitucional (artigo 138): as decisões dos Tribunais Regionais são, de regra, terminativas.

Limitou-se, assim, nos termos das disposições constitucionais, a esfera de recursos ao Tribunal Superior Eleitoral indicando-se a matéria objeto das decisões recorridas.

9. Na espécie dos autos, já o disse eu, a matéria sobre que versou o venerando acórdão recorrido fora a relativa a pleiteada nulidade dos atos da Convenção da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) de São Paulo, para escolha de candidatos às eleições indiretas naquele Estado-membro da Federação.

À plena certeza, não argüiram os recorrentes inelegibilidade dos candidatos. Nem se cuida de recurso contrário a ato de expedição de diploma. Muito menos, houve decisão em ação de *habeas corpus* ou de mandado de segurança.

A todas as luzes, portanto, consoante o previsto no artigo 276, II, a) e b), do Código Eleitoral, incabível, na espécie, seria o recurso ordinário do douto acórdão recorrido.

10. Não se argumente que, sendo nulos ou anuláveis os atos constitutivos da Convenção partidária, porque inexatas ou contraditórias as declarações da ata convencional, sejam, por isso, inelegíveis os candidatos postulantes da preferência dos convencionais do Partido político.

A inelegibilidade é efeito jurídico irradiado de fatos previstos em regra jurídica, direta e intimamente ligados à pessoa do candidato.

Trata-se, nesse caso, de inelegibilidade material, de caráter eminentemente pessoal, em contraposição a inelegibilidade formal, resultante de ação ou omissão impeditivos do desenvolvimento do processo necessário à eleição do candidato a cargo eletivo.

Na classe das causas de inelegibilidade formal ou processual, estão, por assim dizer, todos os atos ou fatos de qualquer natureza, obstativos do processamento eleitoral. Assim, a exemplo, os fatos nulificativos de votos, as decisões de juízes incompetentes, a apuração fraudulenta da eleição e tantos e inúmeros outros que impedem, ainda que temporariamente, a eleição de candidatos.

É de lembrar-se que o Professor José Carlos Moreira Alves, hoje eminente Ministro do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando Procurador-Geral Eleitoral, em brilhante e bem fundamentado parecer, aludindo aos conceitos de elegibilidade e inelegibilidade, em

face do sistema jurídico constitucional brasileiro, disse, *verbis*:

"Não há confundir, em face do nosso sistema constitucional, *pressupostos de elegibilidade e inelegibilidade*, embora a ausência de qualquer daqueles ou a incidência em qualquer destas impeça alguém de poder candidatar-se a eleições municipais, estaduais ou federais.

"*Pressupostos de elegibilidade* são requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer a eleições. Assim, estar no gozo de direitos políticos, ser alistado eleitor, estar filiado a Partido Político, ter sido escolhido como candidato do Partido a que se acha filiado, haver sido registrado, pela Justiça Eleitoral, como candidato por esse Partido.

"Já as *inelegibilidades* são *proibições* que, se não observadas por quem preencha os *pressupostos de elegibilidade*, o impedem de concorrer a eleições, ou — se supervenientes ao registro ou de natureza constitucional — servem de fundamento a impugnação da diplomação, se eleito" (*Boletim Eleitoral* nº 285/179. Grifei).

A essa distinção conceptual manifestou acordo o ilustre jurista Dr. Carlos Eduardo de Barros Barreto, ex-Ministro deste Tribunal Superior, em brilhante parecer relativo ao presente julgamento.

A esses nomeados *pressupostos de elegibilidade*, sem os quais não pode o candidato alcançar a eleição, ficando, por isso, ainda que temporariamente, *inelegível*, chamamos *inelegibilidade formal* ou *processual* eleitoral.

11. Das decisões judiciais, tendo de objeto fatos causais de *inelegibilidade formal*, a que aludo, o recurso cabível para este Tribunal Superior Eleitoral há de ser, necessariamente, o *especial*; não, lógico, o *ordinário*. Ou assim, ou não haveria a distinção, feita no Código Eleitoral, entre recurso *especial* e recurso *ordinário* (Código Eleitoral, artigo 276. I, a) e b), e II, a) e b). Todos seriam casos de *inelegibilidade*, sem distinção de qualquer natureza.

12. Não é possível, por ser mais grave, que, por fato ou fatos de outrem, alguém, que desses fatos não participou, que lhes não deu causa, seja considerado *inelegível*, materialmente, sem que, em regra jurídica, previsto esteja tal efeito.

Esse, pontualmente, o caso dos autos. Os recorridos, que não participaram, efetiva e objetivamente, dos fatos a que os recorrentes atribuem serem causais da nulidade dos atos convencionais político-partidários, não podem, por força de tais fatos, ser tidos de *materialmente inelegíveis*, ainda que para o só efeito de classificação de recurso a este Tribunal Superior. Faltam, para tanto, a vinculação deles aos fatos e, mais do que isso, previsão em regra jurídica.

13. Sendo efeito jurídico negativo, a *inelegibilidade material* pressupõe, necessariamente, para ser, fato jurídico de que se irradia. Esse fato, para ser jurídico, pressupõe, de sua vez, *previsão* em regra jurídica e respectiva *incidência*.

O fato jurídico, causal da *inelegibilidade material*, tem de ser, por outro lado, certo, determinado, individualizado na regra jurídica que o tenha previsto, a lhe indicar e fixar a tipicidade precisa.

Além disso, a *inelegibilidade* propriamente dita, quanto o fato jurídico de que se ela irradia, tem, ainda, também, de estar previsto, claramente, em regra jurídica. Somente assim, previsto, é possível, segundo os princípios, declarar-se alguém *materialmente inelegível*.

Assim é que são *inelegíveis, materialmente*, a exemplos, os inalistáveis, os participantes de organização ou Partido político cujo programa contrarie o regime democrático, os parlamentares que, nos termos da Constituição Federal, perderam os respectivos manda-

tos, e todos os mais considerados *inelegíveis* na Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Em todos os casos de *inelegibilidade material*, os fatos jurídicos que a produzem ligam-se, vale repetir, direta e intimamente à pessoa do *inelegível*. A *inelegibilidade formal* somente atinge o candidato obliquamente, por via de consequência.

Não se é *materialmente inelegível* porque, sendo eleitor, não se inscrevera em Partido político. Nem porque, sendo eleitor, inscrito no Partido político, postulante de cargo eletivo perante Convenção partidária, sejam nulos, ou anuláveis, ou simplesmente irregulares, ou viciados, os atos convencionais de escolha de candidatos.

14. Dessa sorte, se em lei previstos não estão os fatos invalidantes de Convenção partidária, o exame judicial desses fatos não versa, absolutamente, sobre *inelegibilidade material* de candidatos. Cura-se, isto sim, de julgar a validade ou invalidade de ato jurídico. Válidos ou inválidos os atos convencionais políticos partidários, assim julgados, ninguém se torna *elegível* ou *pessoalmente inelegível*. Se era *elegível*, continua *materialmente elegível*; se *inelegível*, não, por isso, pode ser considerado *inelegível*. Muito menos, esse julgamento versa sobre *inelegibilidade material*. Versaria, se o objeto e fim da decisão judicial fosse a declaração de *inelegibilidade* de candidato determinado.

15. Até aqui, falei de *inelegibilidade material* e *formal*, pelas distinguir. Convém, entretanto, para evitar confusões, à aplicação das regras jurídicas pertinentes ao assunto, dizer que somente são causas, *propriamente*, de *inelegibilidade* as previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 5, de 1970. Casos outros que, genericamente, são de *inelegibilidade formal*, têm, todavia, cada um deles, compreensão específica, já consagrada na terminologia eleitoral. Assim, a exemplo, a *nulidade de registro de candidato*, por defeito de forma, dispensa dizer-se ser ele *inelegível*. O recurso para o Superior Eleitoral será *especial*.

16. Resta, agora, a seguir, examinar se o recurso interposto dos impugnantes pode ser tomado por *recurso especial*. Claro que sim.

O venerando acórdão recorrido, ao "julgar *improcedente a impugnação*" (fls. 409), fê-lo, induvidosamente, à base do *exame de fatos e de provas*, nos termos do voto do eminente Relator Tomaz Rodrigues (fls. 410/422), adotado pelo venerando aresto recorrido e de le parte integrante.

17. Após repelir as preliminares de a) *inépcia da petição impugnativa*, b) *ilegitimidade de parte* e c) *impropriedade da matéria objeto da impugnação*, consta do voto do ilustre Relator as seguintes passagens, que destaco, *verbis*:

"...ninguém aponta, nem mesmo os impugnantes, qualquer defeito propositado no desenvolvimento da Convenção. O que arguem é erro na apuração de votos, na sua globalidade repita-se, que pode surgir em qualquer apuração, mesmo a mais normal e tranqüila, ante a falibilidade humana" (fls. 418).

Depois da análise de provas e fatos, que formaram objeto da impugnação, sintetizou, em seu voto, o eminente Juiz-Relator, os fundamentos do respeitável aresto recorrido, dizendo, *verbis*:

"Em síntese, as apurações das eleições referentes à Convenção da Aliança Renovadora Nacional de 4 de junho último decorreram com toda correção, não obstante as dificuldades encontradas, inexistindo o mínimo indicio de fraude. O resultado das apurações aqui impugnado está em perfeita concordância com o número real de votantes e com os respectivos mapas. Os erros materiais da lavratura da ata, consistentes em simples enganos na cópia dos números dos mapas, não devem ser levados em consideração,

porque está evidenciado que a realidade da apuração está, a partir da lista de presença de convencionais, nos mapas de apuração. Mesmo que se considerassem os números da ata, não seria caso de reconhecimento de nulidade da Convenção, da apuração ou da proclamação dos resultados, porque inexistiu fraude e as diferenças de votos são irrelevantes, eis que não afetam as vitórias de candidaturas reconhecidas" (fls. 422).

Vê-se, de fácil, que toda a fundamentação do acórdão recorrido resultou do exame de fatos alegados e de provas produzidas ao curso do processo e impugnação.

18. É assente, em doutrina e jurisprudência, que o recurso especial, previsto no artigo 276, I, a) e b), do Código Eleitoral, não comporta o reexame de fatos postos na decisão especialmente recorrida.

Aprecia-se, tão-só, ao julgamento do recurso especial, se a decisão recorrida, segundo os fatos nela apresentados, fora proferida contra *expressa disposição de lei*, ou em *conflito jurisprudencial* à interpretação da mesma regra jurídica.

19. Cumpre sinalar que o recurso, ora sob exame, não indicou, explícita ou implicitamente, qualquer disposição de lei que teria sido contrariada da decisão recorrida. Assim sendo, há decidido, centenas de vezes, este Tribunal Superior Eleitoral, a exemplo, *verbis*:

"Recurso especial previsto no art. 276, I, a do C.E. — Dele não se conhece se a petição, nem explícita, nem implicitamente, indica o preceito de lei contrariado" (Ac. de 10-5-1973. Boletim Eleitoral nº 269/1383. Ementa nº 1520. Relator: Ministro Thompson Flores).

Ainda que houvessem os recorrentes invocado, à fundamentação do recurso especial, o artigo 276, I, a), do Código Eleitoral, já decidira esta Superior Corte Eleitoral, *verbis*:

"Não merece ser conhecido o recurso especial deduzido à invocação da letra a, do permissivo legal, em que se deixa de indicar a disposição violada pela decisão recorrida" (Ac. de 16-8-1973. Boletim Eleitoral nº 269/1383. Ementa nº 1523. Relator: Ministro Moacir Catunda).

Seria fastioso, neste julgamento, transcrever, no mesmo sentido, inúmeros outros pronunciamentos deste Tribunal Superior Eleitoral.

A verdade, porém, é que, no caso, os recorrentes não indicaram qualquer disposição de lei contrariada pelo venerando acórdão recorrido.

20. Por outro lado, também, é certo que os recorrentes não alegaram, sequer, *conflito jurisprudencial*, à fundamentação do recurso manifestado.

Admitir-se, no caso ora sob julgamento, qualquer *conflito jurisprudencial*, sem que os recorrentes, sequer, o invocassem, seria, ao que tenho, aditar-se a petição de recurso, o que, segundo os princípios e a jurisprudência, é, juridicamente, impossível.

21. Por outro lado, inexistente regra jurídica que preveja, guardar a *ata presunção* absoluta, de direito e por direito, de *declarar*, fielmente, os fatos que se passaram na Convenção do Partido político.

Não fora assim, não se teriam previsto *impugnação* à escolha de candidatos, *contestação* aos termos da *impugnação*, *produção de provas*, *julgamento* e *recursos* processuais, ao fito, tudo isso, de se proclamar a verdade relativa à indicação dos candidatos escolhidos na Convenção político-partidária.

22. Se essas *provas* dizem à infidelidade ou à irregularidade do declarado na *ata* da Convenção partidária, têm elas de ser apreciadas pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Tem-se, desde logo, ante o exposto, que a *ata* da Convenção partidária não se agasalha da *presunção absoluta*, *iuris et de iure*, nem da relativa, *iuris tantum*,

senão da *presunção hominis*, simples, de caráter subjetivo, com raízes na *experiência* sensível do intérprete.

Fora irrefutável, intocável, inalterável, a *ata* convencional partidária, não poderia ter sido prevista, na Resolução nº 10.424, a produção pelas partes interessadas, de *provas* destinadas a elidir a *escolha* dos candidatos a eleições indiretas. Bastaria a *ata*, por si só, à prova de veracidade e declaração dos fatos constitutivos da Convenção partidária.

23. É preciso notar-se, de outra parte, que a *impugnação* aos atos de *escolha* de candidatos do Partido fora prevista para momento certo: após a Convenção, recebida a *ata* pelo Tribunal Regional Eleitoral e a publicação de *edital* de que constem o nome e a qualificação dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes. É o que dispõem os artigos 27 e 28 da Resolução nº 10.424, deste Tribunal Superior Eleitoral.

Logo, improcede, *data venia*, a alegação dos recorrentes de que, *verbis*: "Enviada sem reparos, protestos ou impugnações, à Justiça Eleitoral, *presume-se* que a *Ata* não só foi elaborada regular e adequadamente, como também que registrou e mencionou, com fidelidade, os fatos que nela vêm expostos e historiados" (Grifei). Assim, por fim, concluem os ilustres recorrentes, ainda, *verbis*: "Enviada a *ata* ao Tribunal Regional Eleitoral, sem documento que a acompanhe, não cabe examiná-la, posteriormente, para lhe corrigir desconcertos, *sem que exista impugnação* a esse respeito" (fls. Grifei).

Essa, a conclusão fundamental do recurso manifestado e ora sob julgamento.

24. *Data venia*, não tenho a *ata* por "*documento constitutivo*" do registro de candidato. É ela, ato declarativo dos fatos, esses, sim, constitutivos da Convenção do Partido Político. Constitutivo do registro de candidato é o *ato registário*; não, que é certo, a *ata* convencional. Não há registro porque haja *ata*, senão porque há *ata* e *ato registário*. É que o poder de efetuar o registro nasce dos fatos de que se compõe a Convenção partidária, que a *ata*, simplesmente, declara, enuncia.

25. O resultado da Convenção não é fato, senão, em verdade, *efeito jurídico*, resultante da manifestação de vontade dos convencionais, à *escolha* dos candidatos. É encontrado, revelado, por via de operação matemática de *contagem* de votos. Essa *contagem* é que é fato, susceptível de erros ou omissões, e objeto de *declaração* na *ata*.

Vale repetir que *efeito jurídico* não é fato. É figura abstrata, intelectual, criação da inteligência humana, destinada a explicar os fenômenos jurídicos.

No caso sob exame, o resultado da Convenção partidária, o *efeito jurídico* dela irradiado consistiu-se do direito subjetivo, de cada candidato escolhido, a que a Justiça Eleitoral lhe preste o *ato registário* que lhe é devido, na forma prevista em lei.

Dessa sorte, não me convenci de que a *ata* é "*fato representativo*" da Convenção e do "*resultado*" da Convenção. É fato simplesmente declarativo. É pela *declaração* nela contida, que os fatos integrantes da Convenção partidária e fazem, historicamente, presentes. A presença dos fatos à memória dos homens é, sempre, histórica; nunca, porém, por impossível, real, concreta, objetiva.

26. A *ata*, em verdade, é documento *declarativo* e *probatório* da preexistência de fatos, previstos em lei, constitutivos da Convenção partidária.

Que o afirmam os ilustres recorrentes, "*a ata* deve ser elaborada sem defeitos de natureza formal; e quanto a seu conteúdo, cumpre que retrate com fidelidade os acontecimentos nela descritos e narrados".

Assim, deve de ser a *ata*. Se não o for, deve de ser corrigida, retificada, para que venha de retratar a verdade dos fatos ocorridos na Convenção partidária.

Se, que é o caso, constam da ata erros, omissões ou alguma obscuridade, merecem esclarecidos.

Nesse sentido, em nenhuma norma legal é prevista proibição de serem revistas, retificadas, esclarecidas, as declarações constantes da ata de Convenção partidária. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (Constituição Federal, artigo 153, § 2º).

27. Julgo certo, tendo em vista as considerações suso expostas, que a ata de Convenção político-partidária, apesar de, ao momento de sua lavratura, não ter havido protestos ou impugnações, nem por isso torna-se ela inalterável, inexaminável, intocável, ao julgamento do Tribunal Regional Eleitoral.

28. Ante as considerações até aqui desenvolvidas neste meu voto, tem-se, em resumo, que não se cura, na espécie, de julgar, em grau de recurso, matéria de *inelegibilidade*, que, por sinal, não constitui, objeto da respeitável decisão recorrida. Decidiu-se, sim, repelindo-se, arguição de nulidade, sobre a validade de tais atos constitutivos da Convenção partidária, considerada a ata convencional documento reexaminável em seu conteúdo. Incabível, pois, o recurso ordinário.

Não se tendo, sequer, argüido *decisão*: proferida *contra expressa disposição de lei* ou *divergência jurisprudencial*, nem do exame de provas e fatos, feito na decisão recorrida, se pode deduzir violação da lei e conflito jurisprudencial, impossível ser conhecido o apelo como *especial*.

29. Diante do exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso.

(Os Srs. Ministros Leitão de Abreu e Cunha Peixoto acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.046-SP — Rel.: Ministro José Néri da Silveira. — Recorrentes: Laudo Natel, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Rui Silva (Advogados: Prof. José Frederico Marques, Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque e Dr. Jefferson Aguiar). — Recorridos: Paulo Salim Maíuf, José Maria Marim, Antônio Oswaldo do Amaral Furlan e Diretório Regional da Arena. (Advogados: Drs. Francisco Otávio de Almeida Prado, Arnaldo Malheiros, Célio Silva e Marcus Heusi Netto).

Decisão: Não conheceram, vencidos os Ministros Jarbas Nobre e Souza Andrade.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Srs. Ministros *Leitão de Abreu*, *Cunha Peixoto*, *José Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Souza Andrade*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-7-78)

ACÓRDÃO Nº 6.445

Recurso nº 5.048 — Classe IV — Rio de Janeiro — RJ

Nulidade de Convenção partidária para a escolha de candidatos.

Seu Convencional é parte legítima para impugnar a Convenção, sob o fundamento de nulidade.

É especial o recurso cabível contra decisão do TRE que julga essa impugnação.

Falta de prequestionamento da questão relativa ao artigo 372 do Código de Processo Civil. Inexistência de invocação de outros dispositivos legais que teriam sido violados, e de demonstração de dissídio de jurisprudência.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 7 de agosto de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *J. C. Moreira Alves*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-8-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Moreira Alves* (Relator): É este o teor do acórdão recorrido (fls. 41/42):

"Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo de número 585/78, Classe VI/1, em que *Gastão Filho*, delegado à Convenção Regional da ARENA, impugna o registro dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes às eleições de 1º de setembro próximo, alegando irregularidades na respectiva convenção.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, unanimemente, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Partido contestante; no mérito, por maioria, julgaram improcedente a impugnação, vencido o Juiz Dr. Breno de Andrade, que a julgava procedente, aprovado por unanimidade o pedido do Procurador Regional Eleitoral no sentido da apuração das irregularidades. Assim decidiram pelos seguintes motivos: 1) quanto à preliminar de ilegitimidade da parte, adotou o Tribunal a linha de entendimento manifestada nos acórdãos mencionados na ementa; 2) o atraso do início da votação é fato irrelevante. O importante é que não haja prejuízo, como não houve, ou cerceamento do direito de votar; 3) o uso de cédula única na votação submetida ao exame deste Tribunal não acarretou prejuízo, mormente porque só havia uma chapa registrada; 4) não provadas as alegações do impugnante quanto à falta de *quorum* para a escolha de candidatos e não conferida essa falta nas investigações determinadas *ex officio* e a pedido do Ministério Público, julga-se improcedente a impugnação. Quanto às investigações pedidas pelo Procurador Regional Eleitoral, o Tribunal entende que devem ser realizadas na forma e para o fim pedido."

Contra essa decisão foi interposto recurso, com base no § 3º do art. 35 da Resolução 10.424/78 desta Corte, no qual se lê:

"*Gastão Filho*, infra-assinado, devidamente qualificado, nos autos do Processo nº 585/78 — Classe VI/1, como candidato a Deputado Estadual e Delegado à Convenção Regional da Aliança Renovadora Nacional, ali impugnou, com fundamentos fáticos e jurídicos, o registro dos candidatos às eleições indiretas de 1º de setembro p.v., para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, pleiteado pelo Diretório Regional de seu Partido neste Estado.

Nesta oportunidade, inconformado com a decisão desse Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão nº 118/78, Sessão de 17-7-78, a qual, à unanimidade, rejeitou a preliminar da impugnação, e, no mérito, por maioria, a julgou improcedente, vem, perante V. Excia., interpor, tempestivamente, o recurso cabível da mesma, de acordo com o § 3º do art. 35 da Resolução nº

10.424, de 31-5-78, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pelas razões que apresenta em anexo.

Outrossim, requer se digne V. Excia., na conformidade normativa, receber o presente recurso e dar-lhe seguimento, para completa devolução da matéria ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Nestes termos

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1978. —
Gastão Filho.

RAZÕES DO RECORRENTE

A impugnação da Convenção realizada, dia 18/6 p.p., pela ARENA, foi injustamente rejeitada pelo Acórdão nº 118/78 — Sessão de 17-7-78 do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que de nenhum modo deve ser mantido. Entenderam os doutos julgadores, por maioria, que, no mérito, as alegações não ficaram provadas, em que pese as graves irregularidades que viciaram a referida Convenção e para cuja comprovação requereu-se a Egrégia Corte Eleitoral providências junto à Comissão Executiva da ARENA, afinal negadas ao Impugnante, quando, a rigor, no interesse da verdade fática, deveriam ser promovidas *ex officio*.

Cumpra ainda notar que as investigações pedidas pelo ilustre Procurador-Regional Eleitoral, não obstante a conclusão a que chegou o "Acórdão", foram deferidas e fatalmente comprovarão os vícios e fraudes apontados, como falta de *quorum*, ilegitimidade de votantes, eleitor fantasma (falecido), assinaturas ilegíveis, mas de uma votação pelo mesmo eleitor, etc. aos quais se referiu, com acuidade e convicção, o emérito Juiz, Doutor Breno de Andrade, em seu brilhante voto vencido, a que o recorrente ora se reporta fazendo-o parte integrante destas razões.

Outrossim, deixou o Egrégio TRE de intimar o Impugnante da juntada aos autos dos documentos produzidos pela Impugnada, o que lhe basta, como ora o faz, para requerer

Preliminarmente, a nulidade do processo, tendo em vista a inobservância do artigo 372 do CPC em prejuízo do Impugnante.

No mérito, pelas razões da impugnação e do voto vencido do Dr. Breno de Andrade, nas quais essa Superior Instância Eleitoral encontrará elementos de convicção para sábio e justo julgamento da matéria, deverá ser reformado o v. Acórdão recorrido, acolhida a impugnação e decretada a nulidade da Convenção.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1978. —
Gastão Filho" (fls. 100/102)

O voto vencido do Dr. Breno de Andrade, a que se reportam as razões do recurso, está vazado nestes termos:

"O Dr. Breno de Andrade: No que tange à preliminar, não tenho a menor dúvida em acompanhar os votos que já foram proferidos por este Tribunal. No mérito, entretanto, meu voto é divergente, *data venia* dos que já entenderam em sentido contrário.

É o caso do presente processo. É fora de dúvida que houve irregularidades graves por ocasião da realização da Convenção e que deveriam ser promovidas estas ações, *ex officio*, pelo Tribunal. A prova pedida pelo impugnante não poderia ter sido negada, *data venia* do ilustre rela-

tor. O observador do Tribunal, ao prestar informação, deixou entrever que apenas observou formalidades extrínsecas do ato. Não apurou nenhum detalhe, não examinou credenciais dos convencionais nem verificou documentos. Se assim tivesse feito, teria perfeitamente apurado que votaram e compareceram pessoas não credenciadas, como está devidamente apurado pelas providências tomadas *ex officio* pelo Tribunal e a pedido do Dr. Procurador e que constam dos autos. Está fora de dúvida, pois, que há assinaturas de pessoas que não eram convencionais e de outro que votou duas vezes. Há assinatura de eleitor já falecido e nada menos que 59 assinaturas ilegíveis. Impressionou-me seriamente o fato do partido, ao funcionar o processo, não ter dado a relação desses convencionais, cujas assinaturas não se lê. Se são conhecidos os delegados, deveria o partido, para demonstrar a lisura da Convenção que se realizava, ter fornecido a relação de todos eles e através dessa relação seria fácil, na verificação procedida pelos funcionários do Tribunal, a legitimidade dessas assinaturas que são ilegíveis. E de se salientar também que a informação do observador, ao apresentar o impugnante petição no final da Convenção, de protesto, o Sr. Presidente dessa Convenção, indagado por ele, foi informado que se tratava de pedido de certidão. Não era verdade. Esse recurso não apareceu nos papéis da Convenção e não foi registrado na ata. O observador informa que o impugnante apresentou o requerimento que não aparece e nem é explicado. Como pois aceitar como exatas as credenciais que eram apenas examinadas pelo Presidente e não pelo observador?

No entanto, e isto é verdade, há três votos evidentemente nulos e nenhum dos ilustres magistrados que votaram pôs em dúvida esta ilegalidade.

Assim, Sr. Presidente, sou forçado a admitir que a Convenção está eivada de irregularidades que a tornam imprestável. Tão evidente que os doutos Juizes que me precederam mandaram apurar a responsabilidade criminal de seus autores. Se há irregularidades a serem apuradas é que elas existem. E se existem elas contaminaram a Convenção.

Nestas condições, Sr. Presidente, *data venia* dos votos que me precederam, sou forçado a acolher a impugnação para pedir a nulidade da Convenção." (fls. 95/96)

A fls. 106/110, o recorrido apresentou contra-razões, onde torna a levantar a preliminar de ilegitimidade do recorrente.

Assim se manifesta a Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira (fls. 116/117):

"Trata-se de recurso manifestado por Gastão Filho, candidato a deputado estadual e delegado à Convenção Regional da Arena do Estado do Rio de Janeiro, contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral local, que julgou improcedente a impugnação pelo mesmo interposta contra a escolha de candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes às eleições de 1º de setembro de 1978.

Sustenta o recorrente que o apelo formulado é cabível, pois encontra supedâneo no § 3º do artigo 35, da Resolução nº 10.424, de 31 de maio de 1978, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Afirma o recorrente que o acórdão recorrido deverá ser reformado, pois resultaram comprovados os vícios e as fraudes apontados, tais como falta de *quorum*, ilegitimidade de votantes, eleitor fantasma (falecido), assinaturas ilegíveis e mais de uma votação pelo mesmo eleitor.

Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso não deverá ser conhecido. O apelo cabível con-

tra a questionada decisão seria, sem dúvida, o recurso especial, previsto no artigo 276 do Código Eleitoral. Entretanto, o recorrente não indicou um só texto de lei que, por acaso, tivesse sido malferido pela decisão mencionada e nem trouxe à colação, por outro lado, julgados de outros Tribunais que pudessem configurar dissídio jurisprudencial. Pelo contrário, o que pretende é, tão-só, o reexame da prova, para afirmar que os vícios apontados na impugnação interposta estariam configurados. Trata-se, a toda evidência, de questão que escapa ao âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). Quanto à alegação de que o ora recorrente não teria sido intimado da juntada de documentos aos autos pela impugnada, a afirmação, além de não devidamente fundamentada, não foi abordada pelo acórdão recorrido, faltando-lhe, portanto, o requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso."

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): 1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade, uma vez que, consoante a jurisprudência desta Corte — lembrada, aliás, pelo acórdão recorrido —, o convencional do Partido (e o recorrente o é) tem legitimidade para impugnar pedido de registro de seus candidatos com base em nulidade da Convenção de escolha.

2. Não conheço, porém, do presente recurso.

Tratando-se, como se trata, de recurso especial, era mister que o recorrente indicasse os dispositivos legais cuja vigência teria sido negada, ou demonstrasse a existência de dissídio de jurisprudência. A não ser no tocante à preliminar de nulidade do processo — em que o recorrente invoca, como infringido, o artigo 372 do Código de Processo Civil —, nenhum dispositivo legal foi dado como violado, nem se trouxe a confronto qualquer acórdão para a demonstração de eventual divergência. E, no que diz respeito ao citado artigo 372, essa questão não foi ventilada no acórdão recorrido, por não ter sido, aliás, levantada pelo ora recorrente, que poderia tê-lo feito até quando usou da palavra na sessão de julgamento. Falta-lhe, pois, o necessário prequestionamento (Súmula 282 do STF).

3. Acolhendo o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, não conheço, preliminarmente, do presente recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.048 — RJ — Rel.: Ministro J. C. Moreira Alves — Recorrente: Gastão Filho, candidato a deputado estadual e delegado à Convenção Regional da ARENA — Recorrido: Diretório Regional da ARENA.

Decisão: Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu, J. C. Moreira Alves, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.455

Recurso nº 5.049 — Classe IV — São Paulo — SP

Recurso Especial.

Só é admitido na forma do Código Eleitoral, contra decisão que ofenda literal disposição de Lei ou quando ocorre dissídio jurisprudencial.

Como, no caso, tais pressupostos não são cumpridos, do recurso não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Jarbas Nobre, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-8-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre (Relator): O Movimento Democrático Brasileiro — MDB requereu os registros de filiados seus como candidatos às eleições de 15 de novembro próximo, que foram impugnados.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao julgar essas impugnações, após repelir preliminares de ilegitimidade de parte e de carência de ação, deferiu os registros.

No que respeita às preliminares, entendeu que o postulante a candidato, dentro do Partido, tem o direito de impugnar o registro do seu adversário, vencedor na Convenção.

Em abono da tese, traz à colação o Acórdão nº 74.477, de 29-6-78, na Representação nº 877 (DOE de 30-6-78, pág. 101), que interpretou o "caput" do artigo 28 da Resolução nº 10.424(*) no entendimento de que esta norma é aplicável tanto às eleições indiretas como às diretas, estas regidas pelo artigo 47 da mesma Resolução.

Recorda que nesse julgamento o Tribunal assentou que a Lei nº 6.534, ao usar a expressão "candidato", fê-lo na designação do já escolhido em Convenção como o que postula sua eleição dentro do Partido.

Além disso, prossegue, o art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 1970, base dos artigos 28 e 47 da Resolução, fora objeto de interpretação por este Tribunal no Acórdão nº 5.029, Relator Ministro Barros Monteiro ("Boletim Eleitoral" 155/182), concluindo que, a se entender diferentemente, ter-se-ia de ler, ao invés de "qualquer candidato" (como está na Lei e na Resolução), "nenhum candidato".

Assinala, ainda, que embora nem todos os impugnantes tenham sido candidatos, tal fato é irrelevante visto como compete ao Tribunal proclamar, de ofício, a nulidade da Convenção, ao tomar conhecimento de qualquer de seus defeitos, "atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes" (§ 1º, art. 53, da Resolução).

Quanto à preliminar de carência de ação, o Acórdão recorrido, ao rejeitá-la, apoiou-se na jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "a validade da Convenção para escolha de candidatos deve ser examinada no processo de registro das mesmas candidaturas" (Acórdão nº 5.320, Relator Ministro Hélio Doyle, e 5.299,

Relator Ministro Moacir Catunda — "Boletim Eleitoral" 256/354 e 414).

Também na sua jurisprudência que arrola.

Enfatiza que

"não há mesmo fundamento válido para dizer que somente as inelegibilidades estabelecidas em preceito constitucional ou na Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, é que poderão, nesta oportunidade, ser aduzidas para impugnação ao registro de candidato.

Qualquer razão jurídica que leve a essa inelegibilidade pode ser suscitada agora. Com efeito, como poderá ser registrado aquele que foi irregularmente escolhido em convenção partidária, ou que nem sequer foi por ela escolhido? Como aceitar-se o registro de um candidato eleito por uma Convenção que não se realizou validamente?"

No mérito, aceitou o acórdão que a Convenção, convocada pelo Diretório Regional do Partido, o foi regular, como autorizado pelo Decreto-lei nº 1.540, de 14-4-77. (*)

Esclarece que embora o preceito do artigo 4º se refira à convocação da Convenção para a escolha de candidato a Governador, a regra se presta, também, à convocação para eleição de candidatos à Câmara de Deputados e à Assembléia Legislativa, como, aliás, entendeu a Resolução nº 10.424 (*), em seu artigo 2º.

No que se refere à alegação de que, quando da convocação, ainda não estava em vigor a Lei nº 6.534 (*), responde o acórdão que o argumento é despidendo, visto como por ocasião da sua realização, o que se deu no dia 10 de junho, esse diploma e a Resolução nº 10.424, que data de 31 de maio, já vigoravam.

Ademais, adverte, a arguição é intempestiva, pois que o momento próprio para a sua formulação seria no início dos trabalhos, que não se verificou.

Entende irrelevantes as alegadas irregularidades expostas nas impugnações no que se refere a não numeração das chapas e a não leitura dos nomes dos candidatos antes do início da votação, como exigido pelo artigo 15 e seu § único, da Resolução nº 10.424.

Isto porque, lê-se no voto condutor do acórdão,

"quanto à falta de leitura, nenhuma reclamação houve, nem a comissão comprometeu o resultado do pleito, mesmo porque a leitura somente seria assistida pelos que estivessem presentes ao início da Convenção. E quanto à circunstância de não terem sido numeradas as chapas, a reclamação, a respeito, só foi feita depois de iniciados os trabalhos, quando já não seria possível sanar a falha; por outro lado, sendo apenas duas as chapas, essa atribuição de número não tinha finalidade prática".

As impugnações denunciam que votaram pessoas não credenciadas.

Lê-se no acórdão que

"os impugnantes só puderam apontar o nome de Durvalino da Silva nunes, o que é insuficiente para desfazer a diferença de 585 votos entre uma chapa e outra. Aliás, diz a contestação do MDB que Durvalino da Silva Ramos, que seria o nome certo desse convencional, tinha direito a voto, e o contrário não foi provado".

Alegaram os impugnantes, invocando a Constituição, o art. 53 da Lei Orgânica dos Partidos, os artigos 106 e 107 do Código Eleitoral, a Resolução nº 10.424 e o artigo 21 do Estatuto do MDB, que a apuração não se completara, uma vez que necessário seria apurar os vo-

tos atribuídos a cada candidato a fim de que ficasse assegurada representação proporcional às duas chapas concorrentes, sendo certo que a que foi derrotada conseguira mais de 20% dos sufrágios.

O acórdão acolheu o argumento na consideração de que, na forma do disposto no § 6º, art. 3º, da Lei nº 6.534, se a chapa que obtiver maioria não indicar candidatos para todas as vagas a preencher, para estas concorrerão, proporcionalmente, as demais chapas que obtiverem, no mínimo, 20% dos votos dos convencionais, escolhendo-os na ordem de votação nas mesmas.

Entendeu o acórdão que aí há duas hipóteses a considerar:

"ou a chapa vencedora não indicou todos os candidatos permitidos por lei, e então será completada, na forma do que dispõe os arts. 17 e 18 da Resolução nº 10.424, pelos candidatos mais votados de outras chapas que hajam obtido pelo menos 20% dos votos na Convenção; ou indicou todos os candidatos, e aí não cabe qualquer recurso a outras chapas, para completar a vencedora.

Ora, a chapa "Unidade" indicou todos os candidatos remanescentes, após deduzidos os natos, para deputados federais (é possível até sustentar que indicou mais candidatos do que vagas...). Logo, não havia necessidade de apurar-se a votação individual de cada concorrente: venceram todos os apontados pela mencionada chapa.

Nesta ordem de idéias, quando o art. 15, parágrafo único, da mesma Resolução, manda computar o voto "para cálculo de proporcionalidade em favor da respectiva chapa", pressupõe que tal aconteça somente se for o caso, isto é, se os vencedores não disputarem com chapa completa. Mesmo porque nem esse parágrafo único do art. 15, que é norma constante apenas de uma Resolução, nem o art. 21 do Estatuto do MDB, poderão prevalecer sobre o que determina a Lei nº 6.534, em seu art. 3º, § 6º, reproduzido no art. 16 da mesma Resolução".

Nega inconstitucionalidade da Resolução, do Estatuto do MDB ao fundamento de que a Constituição (artigo 152, I), ao assegurar o regime representativo através dos partidos, não dá nenhuma garantia de representatividade às minorias.

"E convém não esquecer", lê-se,

"que a apreciação da justiça ou injustiça de uma norma legal é tarefa do legislador, e não do juiz, ao qual somente cabe aplicá-la, tal como desengadamente soa, na hipótese.

Desnecessário, portanto, reabrir-se o processo de apuração de votos, na Convenção".

No que se relaciona aos candidatos natos do partido, condição assegurada aos atuais deputados federais e estaduais (art. 7º da Lei nº 6.534), e, assim, automaticamente escolhidos, salvo desistência, por escrito, até a instalação da Convenção (§ 2º), o acórdão faz esta indagação:

"Como poderá ser indicada e registrada uma chapa completa se, até o momento da realização da Convenção, não se sabe quais são os candidatos natos que desistiram da reeleição? E, sob outro aspecto, se da indicação de chapa completa resultam indiscutíveis vantagens para as facções que disputam o pleito, será justo, ou mesmo legal, exigir que elas apresentem chapa eventualmente incompleta, em que os postulantes atinjam um número que, somado ao de todos os candidatos natos (que podem desistir da reeleição, após o registro da chapa e antes do início da Convenção), não exceda o máximo permitido por lei?"

Responde:

"No caso, 28 eram os deputados federais eleitos pelo MDB e relacionados na ata de reu-

(*) Publicados, respectivamente, nos Boletins Eleitorais números 309/379 e 322/264.

não da Comissão Executiva Regional, realizada a 5 de junho (v. fls. 26); o número de deputados federais para o Estado de São Paulo, fixado pela Resolução nº 10.416, de 18-5-78, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, é de 55; cada partido pode registrar, no máximo, como candidatos, o dobro desse número, isto é, 110 (Lei nº 6.534, art. 7º, "caput"). Logo, restavam para ser indicados apenas 82 candidatos, a disputarem sua eleição na convenção.

Todavia, a própria Comissão Executiva do partido registrou a chapa "Unidade" com 84 nomes (fls. 30), dois mais do que o permitido por lei. Então, de duas uma: ou já existiam as renúncias de dois deputados federais, embora não mencionadas em ata (nem, mais tarde, na convenção); ou contava-se como certo que essas renúncias iriam ser formalizadas por escrito, como exige a lei, até a abertura da convenção.

O fato é que, em momento algum, até o término desta, constou a existência oficial de qualquer declaração de renúncia deste ou daquele deputado, sendo totalmente omissas as atas, inclusive da convenção, a respeito.

Depois desta, ou seja, a 13 de junho (fls. 61 — petição 33.838), o Diretório Regional do MDB, por seu Presidente, enviou a este Tribunal uma lista de 27 candidatos natos, em que constava o nome de João Paulo de Arruda Filho e não estava o de Otávio Ceccato. Mas, no dia seguinte (fls. 63 — petição nº 34.261), remetia apenas 26 nomes e cópia de ata da Comissão Executiva do dia 13, na qual constava expressamente que também João Paulo de Arruda Filho havia desistido de sua candidatura (fls. 65).

Com esta última comunicação, não havia mais dúvida quanto ao número de candidatos remanescentes: era mesmo de 84. Assim sendo, a chapa "Unidade", apresentada pela própria Comissão Executiva, estava completa: nem um candidato a mais, e também nem um a menos.

Todavia, a 16 do mesmo mês, ainda o Diretório Regional do MDB, sempre por seu presidente (petição nº 35.281, protocolada a 19 — v. fls. 67), comunicava que devia ser incluído (ou reincluído?), entre os candidatos natos, João Paulo de Arruda Filho, "visto não ter o mesmo formalizado desistência da sua condição de candidato nato à reeleição", isto é, não haver apresentado por escrito sua renúncia. E acrescentava que, em consequência, prevalecia a relação enviada pelo Diretório a este Tribunal no dia 13 do mesmo mês, "na qual constava, como candidato nato, o nome do atual Deputado Federal João Paulo de Arruda Filho, sob nº 317".

A partir deste momento e com a renúncia por escrito do deputado Otávio Ceccato (a qual só veio aos autos por solicitação do relator), havia o excesso de um candidato, na chapa "Unidade", o que poderia determinar a nulidade do pleito, na parte relativa à Câmara dos Deputados.

Ocorre, porém, que Francisco Xavier de Jesus se inscreveu como candidato pelas duas chapas, ao mesmo tempo, e por elas foi registrado (v. fls. 31 e 34), tendo disputado o pleito por ambas (v. fls. 152 e 153).

Ora, dispõe a Lei nº 6.534, de 26-5-78, em seu art. 1º, § 2º: "Nenhum convencional ou candidato poderá subscrever ou concorrer em mais de uma chapa, ficando anuladas as assinaturas em dobro".

A Resolução nº 10.424, em seu art. 9º, desmembrou as duas hipóteses do texto.

No § 2º, dispôs sobre as indicações de candidatos pelos convencionais: "Nenhum convencional poderá indicar mais de um candidato para o

mesmo cargo, sendo consideradas nulas as assinaturas que aparecerem em mais de uma lista".

E no § 3º previu a situação do candidato por mais de uma chapa, nestes termos: "Poderão candidatar-se subscritores da chapa; ninguém concorrerá em mais de uma chapa".

Note-se que, para esta última hipótese, não houve qualquer cominação de nulidade, de maneira que cabe indagar se prevalece a primeira ou a segunda inscrição, ou se ambas se anulam, e quais as consequências que daí derivam para a eleição de candidatos à Câmara dos Deputados.

Para solucionar a questão, é irrelevante saber se, no mesmo dia 8 de junho, em que foi registrada a chapa derrotada, Francisco Xavier de Jesus teria entregue ao deputado Osíro Silveira, como alega na petição de fls. 136, um pedido de desligamento da chapa vencida. E é irrelevante porque, nos termos do art. 9º, § 4º, da mesma Resolução nº 10.424, o pedido de inscrição da chapa, dirigido à Comissão Executiva, fora instruído com as "declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos", de sorte que, como em direito os atos se desfazem da mesma forma pela qual se constituem, a desistência somente poderia ser manifestada à própria Comissão Executiva, antes da convenção, ou ao presidente desta. Por outro lado, não há prova de que o Deputado Osíro Silveira tivesse apresentado esse pedido de desistência à Comissão Executiva, nem que a ele se tivesse referido, nas diversas vezes em que interveio, durante a convenção.

Subsistentes, portanto, continuaram as duas manifestações de vontade do candidato Francisco Xavier de Jesus, embora contraditórias, e que, como tais, se anulam, sem que seja possível prevalecer qualquer delas, além do mais porque são rigorosamente contemporâneas, uma vez que ambas somente passaram a produzir efeito no instante em que se instalou a convenção.

Dai resulta que esse candidato não pode ser considerado inscrito por nenhuma das duas chapas, e que os votos a ele acaso atribuídos somente poderão valer para as legendas, sem qualquer prejuízo para esta ou aquela, pois o convencional devia saber que, ao escolher o candidato, estava votando na chapa completa e só subsidiariamente em determinada pessoa, ou seja, só na hipótese de não haver a chapa vencedora indicado os nomes correspondentes a todos os lugares vagos.

Anulados, portanto, os registros em nome desse candidato e validados tão-somente para a legenda os votos que eventualmente haja obtido para uma ou outra, restam à chapa "Unidade" apenas 83 candidatos registrados legalmente, isto é, exatamente o número necessário para, com os 27 candidatos natos, perfazer-se o total de 110, máximo legal permitido.

Tenho, pois, como válida a eleição para escolha dos candidatos à Câmara Federal e desnecessária a contagem de votos para cada um deles, porque a chapa "Unidade" concorreu completa, desde que excluído o candidato Francisco Xavier de Jesus (e com excesso de candidatos, se incluído)".

Considerados superados os problemas referentes à regularidade da Convenção e à constituição da chapa vencedora, o acórdão cuidou da impugnação feita por José Honorato Areias e Eden de Arruda Albemaz aos candidatos relacionados a fls. 98 no sentido de que não teriam sido nominalmente votados, como exigido pela Lei.

Reputou o aresto sem relevância a questão ao argumento de que ainda que o impugnado não tivesse obtido um só voto, desde que triunfou a chapa que fazia

parte está escolhido para disputar um lugar na Câmara dos Deputados.

Os interessados nominados a fls. 182, 210 e 215, recorrem.

Contra-razões do MDB a fls. 219/223.

Admissão do recurso a fls. 225.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu improvimento.

É o relatório.

(Falou pelos recorrentes o Dr. Romeu Rossi).

VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre (Relator): Assinala o Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Quatro são os recursos manifestados contra os acórdão proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (fls. 161/177 dos autos principais e 166/176 do anexo 1, em apenso).

O primeiro recorrente, João Claro, sem especificar a sua qualificação, limita-se a pedir a recontagem de votos, alegando que a soma dos votos ostenta um *quantum* inferior do que, na realidade, deveria constar. Os segundos recorrentes, Cyrillo Gonçalves Paes Filho e outros, sustentam, em síntese, que o acórdão recorrido, negando aos figurantes da 2ª chapa o direito à indicação proporcional pelo Movimento Democrático Brasileiro, teria violado o artigo 53, § 5º, da Lei nº 5.682/71, pois não poderia ser considerada completa uma chapa que não atingira 80% dos votos válidos apurados na convenção. O terceiro recorrente, Francisco Xavier de Jesus, investe contra o julgado, na parte em que anulou o registro do concorrente pela chapa "Unidade", por ter ele concorrido, também, pela outra chapa. Alega o recorrente que, na verdade, teve seu nome como figurante das duas chapas: "Unidade" e "Convenção Democrática". Entretanto, bem antes da realização da convenção já havia apresentado pedido desistindo de participar da última. O quarto recorrente, Antônio Carlos Fernandes Lima, limita-se a reiterar os argumentos do segundo recorrente, afirmando que à segunda chapa cabia indicar candidatos, de maneira proporcional, por não ter a primeira atingido *quorum* superior a 80 por cento.

Parece-nos, data venia, que razão não assiste aos recorrentes, que não demonstram que a decisão recorrida tenha violado disposição expressa de lei ou dissentido de julgados de outros Tribunais, hipóteses que dariam margem ao recurso especial, único apelo cabível contra mencionado aresto, nos termos do artigo 276 do Código Eleitoral.

Quanto ao primeiro recurso, cinge-se o recorrente a afirmar que necessário seria uma recontagem de votos. Vê-se, pois, que o recurso, além de padecer de suficiente fundamentação, pretende reexaminar matéria de prova, o que é vedado no âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência. No que se refere às alegações deduzidas pelo segundo recorrente, perdem elas sentido ante os termos claros da Lei 6.534 (artigo 3º, § 6º):

"Se a chapa que obtiver maioria não indicar candidatos para todas as vagas a preencher, para estas concorrerão, proporcionalmente, as demais chapas que obtiverem, no mínimo 20% dos votos dos convencionais, escolhendo-os na ordem de votação das mesmas".

Como bem observou o acórdão recorrido, duas hipóteses havia a considerar: ou a chapa vencedora não indicou todos os candidatos permitidos por lei, e então será completada, na forma do que dispõe os arts. 17 e 18 da Resolução nº 10.424, pelos candidatos mais votados de outras chapas que hajam obtido pelo menos 20% dos votos na convenção; ou indicou todos os candidatos, e aí não cabe qualquer recurso a outras chapas, para completar a vencedora. Ora, no caso dos autos, a chapa "Unidade" indicou todos os candidatos remanescentes, após deduzidos os natos, para deputados federais. Assim, não havia necessidade de apurar-se a votação individual de cada concorrente: venceram todos os apontados pela mencionada chapa. Vê-se, pois, que o acórdão recorrido, ao contrário do que se alega, deu adequada interpretação aos dispositivos legais atinentes, não ensejando recurso especial (Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal). Quanto ao recurso formulado por Francisco Xavier de Jesus, parece-nos, também, sem nenhuma procedência.

Saber-se se aquele candidato teria se desligado de uma das chapas anteriormente à realização da convenção, é matéria que não se compadece com o âmbito do recurso especial que, como é curial, não se destina ao reexame de questões de prova. Contudo, asseverou o acórdão recorrido que o candidato mencionado figurava como integrante das duas chapas, o que era vedado por lei.

Daí deveria resultar que esse candidato não poderia ser considerado inscrito por nenhuma das duas chapas, face suas manifestações contraditórias, e que, como tais, se anulam. No tocante ao recurso formulado por Antônio Carlos Fernandes Lima, a matéria deduzida no apelo é idêntica à suscitada pelo segundo recorrente, sendo, portanto, improcedente, razão porque nos dispensamos de reiterar os argumentos naquela parte expendidos".

Nada tenho a acrescentar ao que aí se expõe.

Na verdade, os recorrentes, em última análise, o que pretendem, é o reexame das provas colhidas no curso do processo, o que não é admitido no âmbito estrito do recurso especial.

O acórdão recorrido, depreende-se do relatório, não ofendeu expressa disposição de lei, e nem os recorrentes comprovaram dissídio jurisprudencial.

Procedem os argumentos expostos na resposta do MDB a fls. 220 e seguintes no sentido de que o recurso não preenche as condições de admissibilidade previstas no artigo 276 do Código Eleitoral.

Os recorrentes, como nela se expõe, alegam que os acórdãos ao declararem a incidência e aplicação do § 6º, artigo 3º, da Lei nº 6.534, de 26-5-78, contrariaram o disposto no art. 53 da Lei Orgânica dos Partidos.

Não é exato, pois. O que discute é a interpretação do texto, e sua pretendida incidência tão-somente à escolha de candidatos ao Senado, no que não têm razão os recorrentes.

Correta é a assertiva do MDB:

"A Lei 6.534/78 trata indiferentemente da escolha e registro dos candidatos às eleições de 1978, para Governadores e Vice-Governadores, Senadores e Deputados Federais e Estaduais. No seu artigo 3º, e parágrafos, disciplina os atos da Convenção para a escolha de uns e outros, sendo evidente que o § 6º trata das indicações dos candidatos às eleições proporcionais. Mesmo porque referindo-se a Lei especificamente às eleições de 1978, quando se renovam 2/3 do Senado, com 1/3 pela via indireta, não há falar em indicação para "todas as vagas de Senador a preencher".

A Convenção Regional, no caso, reuniu-se para a escolha do candidato ao preenchimento de uma vaga no Senado por via direta. Não houve, não há, nem poderia haver outras vagas a preencher.

De resto, essa mesma Colenda Corte, no seu poder regulamentar, fez inserir o artigo 16 na Resolução 10.424/78, que espancou qualquer dúvida que pudesse surgir quanto à exata aplicação da Lei 6.534, com a qual os recorrentes inutilmente; não querem se conformar, apelando para tortuosos raciocínios e exercícios despiçando de exegese".

Doutro lado, como já afirmado, no caso não é apontado dissídio de jurisprudência, outra hipótese de admissibilidade do recurso especial.

Não cumpridos os pressupostos de sua admissão, preliminarmente, não conheço dos recursos.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.049 — SP — Rel. Ministro Jarbas Nobre. — Recorrentes: 1º Cyrillo Gonçalves Paes Filho e outros; 2º Francisco Xavier de Jesus. — Recorridos: MDB e os candidatos registrados.

Decisão: Não conheceram do recurso por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *José Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Firmino Ferreira Paz*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-8-78).

ACÓRDÃO Nº 6.458

Recurso Nº 4.148 — Classe IV — Minas Gerais

— Fraude eleitoral.

— Crimes eleitorais previstos nos arts. 315 e 313 do Código Eleitoral.

— Das decisões de Tribunal Regional Eleitoral, em matéria criminal, de sua competência originária, o recurso cabível, para o Tribunal Superior Eleitoral, é de natureza especial (Constituição, artigo 138, I e II; Código Eleitoral, art. 276, I, alíneas "a" e "b"), ressalvadas as hipóteses de denegação de *habeas corpus*, quando o recurso é ordinário. (Constituição, art. 138, IV; Código Eleitoral, art. 276, II, letra "b").

— É do Tribunal Regional Eleitoral e não do Tribunal de Justiça a competência para o processo e julgamento dos juízes eleitorais, deputados estaduais e membros do Ministério Público estadual, nos crimes eleitorais (Constituição, art. 137, VII; art. 144, § 3º; arts. 13, VIII, e 35 e §§. e 32, § 2º; Código Eleitoral, art. 29, I, letra "d").

— A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado (Súmula n. 3, do STF).

— Não servindo recurso especial ao simples reexame de provas, não há como reapreciar a matéria de fato concernente à adulteração ou aproveitamento de cédulas em branco e falsificação de boletins e mapas, para beneficiar candidatos à deputação estadual, questões reconhecidas no acórdão, após amplo debate das provas, havendo concluído, também a Corte Regional serem os mesmos candidatos os autores intelectuais da fraude.

Não demonstrado pelos recorrentes haver a minuciosa decisão do TRE infringido dispositivos constitucionais ou legais, nem se tendo apontado dissídio jurisprudencial, os recursos especiais não são conhecidos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 31-8-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira*: (Relator) O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da ilustrada Procuradoria-Regional Eleitoral em Minas Gerais, ofereceu, perante o colendo Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, denúncia contra o Dr. Eurico Andrade Pereira, Juiz Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral, e outros doze indiciados no procedimento que veio a ser conhecido como "fraude eleitoral de Ituiutaba", referente às eleições de 15 de novembro de 1970, para a Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Está a peça acusatória vasada nos seguintes termos, às fls. 191/202:

"O Procurador-Regional Eleitoral, ao fim assinado, com apoio no incluso Inquérito e nos 23 Apensos que o instruem vem denunciar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

1. Rodolfo Leite de Oliveira:

Brasileiro, casado, Advogado, Deputado Estadual pelo MDB, filho de Epaminondas Leite de Oliveira e Maria Divina P. de Oliveira — nascido em Santo Antonio do Monte, MG., em 28-12-1928, com residência em Belo Horizonte e em Ituiutaba (fls. 127).

2. Samir Tannús:

Brasileiro, casado, Comerciante, Deputado Estadual pela ARENA, filho de Simão Felício Tannús e Ruda Adib Tannús — natural de Prata, MG., nascido em 30-12-1930, com residência em Belo Horizonte e em Ituiutaba (fls. 124).

3. Jurandir Inácio Moreira:

Brasileiro, casado, Advogado, filho de Adeline Inácio de Oliveira e Ana Moreira — nascido em Ituiutaba, MG., em 10-9-1937 — Residente em Ituiutaba, à Rua XVI-A, 230 (fls. 45, Apenso 1).

4. Dr. Eurico Andrade Pereira:

Brasileiro, casado, Juiz de Direito e Eleitoral — Filho de Erasmo Pereira e Francisca Andrade Pereira — Nascido em Perdões, MG., em 05-03-1915 — Residente em Ituiutaba, à rua 22.

5. Dr. José Vitor da Fonseca Sobrinho:

Brasileiro, casado, Promotor da Justiça, filho de João Alexandre da Fonseca e Francisca Amélia da Fonseca — Nascido em Pouso Alto, MG., em 2-5-1911 — Residente em Ituiutaba, à Rua XX, 1.095.

6. Nataniel de Carvalho:

Brasileiro, casado, Escrevente autorizado do Cartório do 2º Ofício — Filho de Valentim de Carvalho e América Rodrigues de Carvalho — Nascido em Frutal, MG., em 20-12-1932 — Residente em Ituiutaba.

7. *Adones Alves Pereira:*

Brasileiro, casado, Bancário — Filho de Modestino Alves Pereira e Maria Alves Pereira — Nascido em Pitui, MG., em 28-12-1936 — Residente em Ituiutaba.

8. *João Sebastião de Araujo:*

Brasileiro, casado, Bancário — Filho de Cildo de Araujo e Orlandina Nascimento Araujo — Nascido em Uberlândia, MG., em 25-6-1937 — Residente em Ituiutaba.

9. *Fábio de Souza Rezende:*

Brasileiro, casado, Bancário — Filho de Joaquim Augusto de Rezende e Amélia de Souza Rezende — Nascido em Caranaíba, MG., em 1º-6-1927 — Residente em Ituiutaba.

10. *Mauro Marquez de Sá:*

Brasileiro, casado, Escrivão do 2º Ofício do Judicial e Notas e Escrivão Eleitoral — Filho de Bráulio Martins de Sá e Dulce Marquez de Sá — Nascido em Uberlândia, MG., em 25-9-1925 — Residente em Ituiutaba.

11. *Roberto Bally:*

Brasileiro, casado, Comerciante — Filho de Cetraqui Bally e Dicrane Bally — Nascido em São Paulo, SP.; em 4-2-1928 — Residente em Ituiutaba.

12. *José Fabiano Ribeiro:*

Brasileiro, casado, Bancário — Filho de Telésforo de Melo Ribeiro e Maria das Dores Ribeiro — Nascido em Patrocínio, MG., em 14-7-1943 — Residente em Ituiutaba.

13. *Wellington Derze:*

Brasileiro, Bancário — Filho de Nagib Derze e Azize Ameri Derze — Nascido em Ituiutaba, MG., em 2-3-1945 — Residente em Ituiutaba.

A presente denúncia é manifestada face ao ilícito, que será descrito a seguir:

I — Dias antes das eleições de 15-11-1970, Rodolfo Leite de Oliveira, Samir Tannús e Jurandir Inácio Moreira, os dois primeiros Deputados à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, respectivamente pelo Movimento Brasileiro (MDB) e Aliança Renovadora Nacional (ARENA), e o terceiro suplente pela ARENA, procuraram o Juiz Eleitoral da Zona Ituiutaba — Dr. Eurico Andrade Pereira, ora também denunciado — e a este propuseram que 60% (sessenta por cento) dos votos em branco, assim encontrados nas urnas, fossem atribuídos e contados a favor dos proponentes — Rodolfo, Samir e Jurandir —, então candidatos (depoimentos de fls. 52, 120 e Apenso I, fls. 46).

II — Embora negada pelos acusados, a aceitação da proposta criminosa ficou comprovada pelos resultados falsos lançados nos boletins eleitorais, no mapa totalizador e nas atas finais dos trabalhos da Junta Eleitoral da Zona de Ituiutaba, sob a presidência do Dr. Eurico Andrade Pereira e com a participação dos membros João Sebastião de Araújo, Adones Alves Pereira, Roberto Bally e José Fabiano Ribeiro, do Dr. Promotor de Justiça, José Vitor da Fonseca Sobrinho, e de Nataniel de Carvalho, Secretário, todos aqui denunciados, além de vários escrutinadores e auxiliares, os quais serão nomeados nesta peça, sempre que imprescindível à fixação de responsabilidade.

III — Pelos resultados falsos lançados nos mencionados papéis eleitorais, a votação atribuída aos três candidatos pela Junta Eleitoral, com o concurso eficaz do Dr. Promotor de Justiça e dos demais denunciados, foi a seguinte:

Rodolfo..... 8.214 votos;
Samir..... 10.557 votos;
Jurandir..... 8.609 votos;

IV — Expungidos os votos em branco ilícitamente contados a favor dos três candidatos, verificou-se recentemente neste Tribunal, pelos trabalhos da Junta Especial nomeada por decorrência da decisão proferida à unanimidade no venerando acórdão n. 136/72 (Representação n. 77/72), que a votação real dos referidos candidatos, na Zona Eleitoral de Ituiutaba, foi a seguinte:

Rodolfo..... 4.850 votos;
Samir..... 6.622 votos;
Jurandir..... 5.212 votos;

V — Tais resultados da Junta Especial encarregada da reapuração vieram confirmar todas as conclusões do inquérito realizado pela douta Corregedoria-Regional Eleitoral, bem assim as do Laudo Documentoscópico n. 72.348 constante do Apenso n. 22, no sentido de que a fraude consistiu no abusivo e criminoso aproveitamento de votos em branco a favor dos três candidatos, dois deles RODOLFO e SAMIR — diplomados Deputados Estaduais pelo Egrégio Tribunal, com base naqueles resultados espúrios fornecidos pela Junta de Ituiutaba, encontrando-se presentemente no exercício do citado cargo.

VI — Assim, por terem lançado resultados falsos em boletins, mapas e atas, ou por terem de qualquer forma para isso colaborado, os denunciados tornaram-se sujeitos às sanções penais pela atuação que cada um teve na prática do ilícito, que foi a seguinte:

1) Rodolfo Leite de Oliveira, 2) Samir Tannús e 3) Jurandir Inácio Moreira.

Dos denunciados acima, partiu a ideação da fraude. Candidatos a Deputado Estadual, propuseram ao Juiz Eleitoral lhes fossem contados os votos encontrados em branco, conforme já descrito nesta denúncia. Na motivação da proposta, invocaram precedentes ocorridos na região e até sentimentos regionalistas, ou puramente locais, para que a Zona Eleitoral tivesse uma representação maior junto ao Poder Legislativo Estadual, no que obtiveram êxito; pleitearam os três, no encontro narrado pelo próprio Juiz Eleitoral e por Jurandir, o aproveitamento de cerca de 60% dos votos em branco, mas, na verdade, pelos resultados da Junta, a proporção foi maior, já que os votos em branco, pelos resultados encaminhados pela mesma Junta ao Tribunal, não ultrapassaram a 4/4% do total de votantes nas referidas eleições.

A conversa com o Juiz Eleitoral, antes das eleições, estiveram presentes os três candidatos. Todos, em suas declarações, confirmam o encontro. Todavia, apenas o acusado Jurandir confessou que, no referido encontro, fora efetivamente proposto o aproveitamento de votos em branco, na proporção já mencionada (fls. 46, Apenso n. 1), sendo certo, porém, que Samir e Rodolfo, embora dizendo que o encontro tivera outra finalidade, não negaram, contudo, na oportunidade, insinuação ao Juiz Eleitoral para o aproveitamento dos votos em branco, o que teria sido feito em "ar de bricadeira" segundo Samir (fls. 124). Certo, ainda, que todos os três candidatos, durante a apuração, se dirigiram ao Juiz e ao Promotor, propondo-lhes ou insinuando-lhes o aproveitamento de votos em branco (fls. 63). E, Samir, já quando postados no Correio local os papéis das eleições para remessa ao Tribunal, aprensivo, temeroso de que a fraude viesse a ser apurada e punida na forma da lei, ainda procu-

rou o Promotor e o próprio Juiz Eleitoral, nunca, todavia, pelos motivos alinhados no depoimento de fls. 125, mesmo porque, se nenhuma participação tivesse na fraude, certamente teria tomado a iniciativa de qualquer medida que acautelasse os seus interesses políticos.

Finalmente, a tais fatos é de acrescentar-se a relevante circunstância de que somente aos três candidatos beneficiária a fraude.

4) Dr. Eurico Andrade Pereira:

À proposta dos três candidatos, deu o Dr. Eurico, como Juiz Eleitoral, a sua adesão por atos e omissões: a — mandou instalar a Junta Eleitoral na sede campestre do "Ituiutaba Clube", local ermo e afastado de residências (fls. 103); b — permitiu o funcionamento da secretaria da Junta em dependência isolada daquele prédio, de dimensões acanhadas, "um verdadeiro cubículo" (fls. 103), inacessível ao público, aos delegados e fiscais de partido; c — permitiu que a secretaria da Junta, nessas condições precárias e até mesmo suspeitas, ficasse inteiramente confiada ao denunciado Nataniel de Carvalho, que se encarregava, como bem o queria, de preencher os boletins eleitorais, tendo inclusive destruído ou inutilizado os chamados "espelhos" ou rascunhos que continham a votação real dos candidatos (tal como anotada nos mapas organizados pela "Rádio Cancellia", apreendidos e constantes do Apenso n. 14 (fls. 6 e 11), sem que o Juiz Eleitoral nada fizesse; d — assinou os boletins, clandestinamente preparados por Nataniel, sabendo falsos os resultados neles contidos; e — permitiu que em tais boletins o denunciado Fábio de Souza Rezende falsificasse as rubricas "Fabiano" e "Bally", conforme constatação do Laudo Complementar, Apenso n. 22, fls. 103; f — deixou de remeter ao Tribunal, no prazo previsto em lei (art. 184, Código Eleitoral), os papéis referentes às citadas eleições, só o fazendo certamente para acertar todas as minúcias da fraude — com acentuado atraso, pois que, encerrada a apuração às primeiras horas do dia 18 de novembro de 1970 (Apenso 1, fls. 266), só uns dez dias depois procurava o acusado Adônix Alves Pereira para assinar os boletins, que deveriam ter sido elaborados urna a urna (arts. 179, inciso II, § 9º e 313 do C.E.); g — e esse atraso para remessa dos papéis ao Tribunal, com o propósito já assinalado, também se verificou com relação à ata final de apuração, tendo o próprio Juiz se encarregado de procurar o membro da Junta de nome Roberto Bally, também ora denunciado, em estabelecimento bancário local (depoimento de fls. 80); h — permitiu que as cópias dos boletins ficassem sem datas, e que as datas contidas nos originais, bem assim o espaço destinado ao registro do "Total de Votantes" e dados correlatos, fossem preenchidos por máquina datilográfica diversa da usada quanto aos dados contidos no corpo dos mesmos originais (Ver o Apenso n. 4, fls. 2 a 170, em confronto com os Apenso n.ºs 15 e 16, fls. e fls.); i — finalmente, permitiu que as urnas, durante a confecção dos mapas totalizadores, não contassem com a vigilância policial necessária, tendo mesmo dispensado os policiais (fls. 103).

5) Dr. José Vitor da Fonseca Sobrinho (Promotor de Justiça):

Acompanhou todos os trabalhos de apuração, sempre ao lado do Juiz Eleitoral, havendo inclusive assumido a direção de uma das Turmas, atribuição que lhe era vedada pelo Código Eleitoral, já que por este lhe competia fiscalizar a apuração, sendo parte legítima para impugnar e recorrer de quaisquer decisões ou atos da Junta Eleitoral. Também tinha conhecimento do delituoso plano de aproveitamento dos votos em

branco, não só pelos íntimos contatos com o Juiz Eleitoral, como porque, segundo narrou às fls. 101, a ele e ao Juiz se dirigiram os três candidatos, durante a apuração, para propor-lhes ou insinuar-lhes aquele abusivo aproveitamento. Como o Juiz, omitiu-se na iniciativa de providência que acautelasse a boa guarda das urnas e dos papéis eleitorais, que restaram sem nenhuma vigilância (fls. 103). Finalmente, procurado por Samir, já quando remetidos os papéis das eleições ao Tribunal, evidentemente nada mais poderia fazer porque já havia conscientemente aderido ao ilícito pela assinatura que dera nas atas finais de apuração, atas que, datadas de 23 de novembro de 1970, consagravam resultados falsos, conforme cópia arquivada neste Tribunal.

6) Nataniel de Carvalho:

A este denunciado, em caráter principal, coube a execução do plano de que resultou a fraude nas eleições da Zona Eleitoral de Ituiutaba, para Deputado Estadual. Como já narrado no item referente à participação do Juiz Eleitoral (Dr. Eurico Andrade Pereira), a Nataniel se deu o encargo de dirigir todos os trabalhos de secretaria da Junta, num cômodo isolado daquele em que estavam as urnas e trabalhavam as cinco Turmas encarregadas da contagem dos votos. E Nataniel, porque certamente ajustado pelos três candidatos, deu integral execução à fraude eleitoral: preparou os boletins a seu bel prazer, e com todos os vícios já apontados no item 4, letra c desta denúncia; adulterou, com seu próprio punho, as cédulas especificadas no Laudo Documentoscópico n.º 72.348, Apenso n. 22, fls. 28 a 30, a cuja parte se reporta a presente denúncia; com seu auxiliar, contou com o filho menor — Nataniel de Carvalho Filho —, penalmente irresponsável, a este encarregando da falsificação das cédulas relacionadas no mencionado Laudo (Apenso n. 22, fls. 33), sempre com o propósito de aproveitamento de votos em branco em favor dos três candidatos; por último, como secretário, assinou os mapas e as atas finais de apuração em que foram registrados os resultados falsos.

7) Adones Alves Pereira:

Este denunciado, como Membro da Junta, dirigiu os trabalhos de uma das cinco Turmas em que aquela se desdobrou. Nos votos em branco, assim encontrados durante apuração, ao invés de proceder simplesmente conforme a recomendação do art. 174, § 1º do Código Eleitoral, neles lançava nomes de candidatos votados na Zona Eleitoral, não apenas os dos três candidatos ora denunciados, como de outros, segundo exemplário constante do Laudo Técnico, Apenso n. 22, fls. 30 a 31, e conclusões do Inquérito da Ilustrada Corregedoria (fls. 164). Esse procedimento, por si só, não incriminaria o acusado. Este, no entanto, ou sabia da arbitrária e abusiva manipulação de votos em branco em favor dos três candidatos, ora acusados, ou, no mínimo, justas razões deveria ter quanto à ocorrência do fato, tanto que, em suas declarações de fls. 138, chegou a dizer mesmo que o Juiz fora aplaudido, no início da apuração, quando determinara que os votos em branco não poderiam ser atribuídos a quem quer que fosse.

Não obstante, Adones aderiu à fraude ao assinar os boletins e atas com resultados, que sabia não verdadeiros, fazendo-o sem qualquer conferência, como confessou às fls. 138.

8) João Sebastião de Araujo:

Foi Membro da Junta Eleitoral, tendo dirigido uma de suas cinco Turmas. Assinou todos os boletins eleitorais, com resultados falsos, e não apenas os correspondentes aos da Turma que dirigiu. E os assinou, não urna a urna como manda

a lei, mas um ou dois dias depois (fls. 79). Assinou, também, as atas finais da apuração, também com resultados falsos. E a sua participação consciente na execução do crime revela-se, ainda, pela adulteração de inúmeras cédulas, dentre outras, as exemplificadas no Laudo Documentoscópico do Apenso n. 22, fls. 31 e 32, a que se reporta esta peça de acusação.

9) *Fábio de Souza Rezende:*

Foi escrutinador da Turma dirigida pelo denunciado João Sebastião de Araújo, e dizendo-se não saber quem, no seu grupo, fazia os rascunhos da apuração, declarou que os trabalhos desta foram feitos "num grande corre-corre", empenhados que se achavam todos em terminá-los depressa. Dizendo-se, ainda, ignorar se os boletins foram feitos antes ou depois da apuração, e acrescentando que não fora chamado para assiná-los — o que não seria atribuição sua por não ser Membro da Junta —, não obstante neles após grafia de seu próprio punho para falsificar as rubricas "Fabiano" e "Bally", como se de José Fabiano e Roberto Bally fossem, como inequivocamente concluiu o Laudo Complementar, fls. 101 a 105, Apenso n. 22.

10) *Mauro Marquez de Sá:*

Escrivão Eleitoral, declarou não saber onde ficaram as urnas, depois da apuração, embora confessando-se ciente da fraude por comentários de rua (fls. 64 e reinquirição, fls. 136). Aderiu à fraude, porque de seu punho as grafias encontradas nas cédulas exemplificadas no Laudo Complementar, às fls. 106 a 107 (alínea b), nas quais lançou os nomes dos três candidatos — Rodolfo, Samir e Jurandir — em votos que eram em branco na manifestação soberana do corpo eleitoral.

11) *Roberto Bally:*

Foi Membro da Junta Eleitoral, tendo dirigido uma das cinco Turmas encarregadas da apuração. Adoeceu durante a apuração, e foi substituído por Manoel Rocha. Com a moléstia, não mais voltou aos trabalhos de apuração, mas, não obstante, assinou as atas falsas, em estabelecimento bancário, "quando por lá casualmente passou o Juiz" (depoimento de fls. 80). Embora não tenha assinado os boletins (neles a sua assinatura ou rubrica foi falsificada pelo denunciado Fábio de Souza Rezende, Laudo Complementar de fls. 105, Apenso n. 22), aderiu à fraude, não só pela assinatura nas atas, nas condições que ele próprio descreveu, como também por haver adulterado os votos em branco, sempre em favor dos três aludidos candidatos, nas cédulas que estão exemplificadas no Laudo Complementar, fls. 107 (alínea c), Apenso n. 22.

12) *José Fabiano Ribeiro:*

Membro da Junta Eleitoral, também dirigiu uma das cinco turmas. Disse que, no início dos trabalhos de apuração, rubricava os votos em branco e os assinalava na forma determinada em lei. Depois, por deliberação própria, deixou de assim proceder (fls. 135), e o fez para possibilitar a fraude, de cuja execução efetivamente participou por haver, com a sua grafia, adulterado os votos em branco relacionados no Laudo Complementar (Apenso n. 22, fls. 106, alínea a).

Assinou, também, as atas finais de apuração, com resultados falsos.

13) *Wellington Derze:*

Foi auxiliar da Turma dirigida pelo acusado João Sebastião de Araújo. A sua participação na fraude é comprovada por haver, nos votos em branco exemplificados pelo Laudo Técnico — Apenso n. 22, fls. 107 (alínea d) —, com o seu próprio punho, escrito criminosamente os nomes

dos três candidatos, como se a esses houvessem sido dados os mencionados votos pelo colégio eleitoral.

Assim, a ação de todos os denunciados foi eficaz à consumação do ilícito. Pela autoria intelectual do delito, respondem os três candidatos; e por sua execução, os demais, com a participação individual descrita nesta denúncia. Todos os atos e omissões, como narrados nesta denúncia, resultaram em lançamentos de votação falsa, em proveito ilícito dos três candidatos, nos mapas, boletins e atas expedidos pela Junta Eleitoral de Ituiutaba, pelo que as atividades delituosas dos acusados foram todas dirigidas à fraude eleitoral definida no art. 315 do vigente Código Eleitoral, ficando absorvidos na tipicidade desse dispositivo legal os crimes-meios pela não expedição de boletins urna a urna (art. 313, C.E.) e também a falsificação de boletins e a adulteração de cédulas (art. 349, C.E.).

Pelo exposto, e protestando pelo aditamento desta denúncia na oportunidade legal para que nela sejam incluídas outras pessoas que tenham de qualquer forma colaborado para a fraude, se for o caso, o Ministério Público Eleitoral requer a citação dos acusados para que venham responder aos termos desta ação penal — Rodolfo Leite de Oliveira, Samir Tannús e Jurandir Inácio Moreira e o Dr. Eurico Andrade Pereira, como incurso nas sanções do art. 315 do Código Eleitoral, e — o Dr. José Vitor da Fonseca Sobrinho, Nataniel de Carvalho, Adones Alves Pereira, João Sebastião de Araújo, Fábio de Souza Rezende, Mauro Marquez de Sá, Roberto Bally, José Fabiano Ribeiro e Wellington Derze, nas sanções do mesmo artigo combinado com o art. 25 do Código Penal.

Apresentando o rol que se segue, espera o Ministério Público Eleitoral o recebimento desta denúncia, inclusive para o fim de imposição de penas acessórias e interdição de direitos políticos, na forma da Constituição Federal e leis vigentes."

A denúncia foi recebida em despacho de 15-9-1972 (fls. 205/212 — 1.º vol.).

Acerca das defesas prévias apresentadas pelos denunciados, assim as resumiu o ilustre Juiz Relator no TRE a quo, às fls. 971/973 (vol. V).

"7) Às notificações da denúncia acudiram os réus com as seguintes defesas prévias, através de seus respectivos advogados:

I — *Rodolfo Leite de Oliveira:* Argüiu, preliminarmente, a imunidade processual decorrente da sua condição de deputado estadual, que não poderia ser processado sem prévia licença da Assembleia, nos termos do art. 31, V, da Constituição Estadual. No mérito, nega a autoria intelectual da fraude, imputada aos três candidatos, bem como a própria ocorrência ou existência de fraude. Arrolou 8 testemunhas (fls. 258/263).

II — *Samir Tannús:* Negou sua participação na fraude e arrolou 8 testemunhas (fls. 264/267).

III — *Jurandir Inácio Moreira.*

IV — *Dr. Eurico Andrade Pereira.*

V — *Dr. José Victor da Fonseca Sobrinho:* limitaram-se a alegar, com base no parágrafo único do art. 558 do CPP, o direito de receber, juntamente com a denúncia, cópias de todos os documentos que instruem o processo, pelo que requereram lhes fossem fornecidas, com suspensão do prazo para defesa (fls. 269/272 e 276/280).

VI — *Nataniel de Carvalho:* também negou sua participação na fraude e contestou as conclusões do laudo pericial, por serem falsas. Arrolou

oito testemunhas e juntou oito documentos de antecedentes (fls. 284/292).

VII — *Adones Alves Pereira*: cita trecho da denúncia onde se lê: "Este procedimento por si só não incriminaria o acusado", referindo-se ao preenchimento de cédulas pelo denunciado, com o só objetivo de identificar o voto, ou a manifestação deficiente da vontade real do eleitor. Invoça ainda, a seu favor, o parecer do Desembargador Hélio Costa, no Relatório da Corregedoria, onde o mesmo considera "verossímil" a explicação dada pelo acusado para o preenchimento de cédulas. Conclui taxando a denúncia de conjectural e duvidosa em relação à sua pessoa, ao usar a disjuntiva "ou o defendente sabia da arbitrariedade e abusiva manipulação de votos em branco ou no mínimo justas razões deveria ter quanto à ocorrência da fraude". Nega que tenha tido intenção de participar da fraude. Arrolou 8 testemunhas e juntou 10 documentos atestando a sua boa conduta, inclusive prova de ser bancário há mais de 10 anos, membro do corpo de jurados e do Conselho de Sentença. Anexou Boletins de Informações do Banco do Brasil, onde trabalha, atestando a sua alta qualificação profissional, elevado senso de responsabilidade, espírito de colaboração e operosidade (fls. 293/309).

VIII — *João Sebastião Araújo*: protestou demonstrar a impropriedade da denúncia em alegações finais. Juntou alvará de folha corrida e prova de pertencer ao corpo de jurados e de ter integrado o Conselho de Sentença. Arrolou 8 testemunhas (fls. 310/312).

IX — *Fábio de Souza Rezende*: protestou provar sua inocência, juntou 11 documentos de bons antecedentes e arrolou 8 testemunhas (inclusive certidão de serviço à Justiça Eleitoral nas eleições de 1950, 1954, 1955 e 1970, como mesário e escrutinador) (fls. 313/324).

X — *Mauro Marquez de Sá*: nega que tenha participado da fraude, ao fundamento de que não teve acesso aos trabalhos da apuração nem contato com os mapas e boletins. Arrolou 8 testemunhas e juntou 13 documentos de antecedentes (fls. 325/345).

XI — *Roberto Bally*: protestou provar sua inocência, juntou rol de 8 testemunhas e 12 documentos atestadores de boa conduta e bons antecedentes (fls. 347/359).

XII — *José Fabiano Ribeiro*: protestou provar inocência, arrolou 8 testemunhas e juntou 10 documentos de antecedentes e boa conduta (fls. 360/371).

XIII — *Wellington Derze*: protestou provar sua inocência no curso da ação e contestar a denúncia em alegações finais. Juntou prova documental de bons antecedentes (9 documentos) e arrolou 8 testemunhas (fls. 372/381).

Indeferiu o Dr. Juiz relator as petições dos Drs. Eurico Andrade Pereira, José Victor da Fonseca Sobrinho e Jurandir Inácio Moreira, quanto a cópias de todas as peças do processo, assegurando-lhes, porém, acesso aos autos nas mesmas condições dos demais interessados (fls. 382).

O ilustre Relator no TRE assim resumiu o processamento, a seguir, do feito criminal (fls. 974/981 — vol. V):

"9) Às fls. 402 a 428, constam os termos de interrogatório de todos os acusados, os quais, confirmando suas declarações anteriores, negaram as imputações constantes da denúncia.

10) Às fls. 274, Jurandir Inácio Moreira apresentou rol de 8 testemunhas e, a fls. 282/283, os Drs. Eurico Andrade Pereira e José Victor da Fonseca Sobrinho também indicaram, cada um, 8 testemunhas para serem ouvidas.

11) Às fls. 458 e 472, foram tomados os depoimentos das seguintes testemunhas arroladas pelo Ministério Público: Said Paulo Arges, Francisco Borges Maia Neto, Maurício Miranda Cambraia, Nilson Gontijo Santos, José Silvério de Vasconcelos Moreira, Salvador Franco de Macedo e Aécio de Oliveira Chaves, os quais confirmaram seus depoimentos anteriores no inquérito.

12) Às fls. 474, proferi o seguinte despacho: (lê).

I — Expeça-se carta de ordem ao MM. Juiz Eleitoral de Ituiutaba, para tomada dos depoimentos de todas as testemunhas ali residentes, enviando-se-lhe:

a) cópia da denúncia;

b) cópia dos depoimentos anteriores acaso existentes nos autos, das testemunhas ali residentes;

c) relação das testemunhas a serem ouvidas, com a indicação de quem as arrolou, a começar pelas constantes da denúncia, seguindo-se as demais na mesma ordem da escala estabelecida para os interrogatórios (fls. 389/390);

d) relação dos advogados dos denunciados e de seus respectivos endereços;

e) cópia deste despacho.

II — Expeçam-se cartas de ordem aos MM. Juizes Eleitorais das Zonas onde residam as demais testemunhas deste Estado.

III — Expeçam-se cartas precatórias aos MM. Juizes Eleitorais de outros Estados, quanto às testemunhas neles residentes.

IV — Intimem-se os advogados dos denunciados, do teor deste despacho e do seu cumprimento pelo DSJ. Notifique-se a d. Procuradoria Regional Eleitoral."

13) Às fls. 516, o denunciado Samir Tannús requereu, com fundamento no art. 229 do CPP, sua acareação com o Dr. Eurico Andrade Pereira, visando a esclarecer ponto divergente de seus respectivos interrogatórios. O Sr. Procurador Regional Eleitoral, ouvido a respeito, opinou contra a acareação pretendida, por entendê-la desnecessária (fls. 518).

Falando novamente, o Dr. Sizenando de Barros Filho, Procurador de Samir Tannús, insistiu no pedido de acareação e esclareceu o ponto divergente, às fls. 402: o Juiz declarou que, no fórum de Ituiutaba, os 3 candidatos lhe fizeram (com o verbo no plural) a solicitação no sentido de que os votos em branco lhes fossem atribuídos numa determinada proporção, enquanto que o denunciado Samir Tannús, às fls. 411, apontara Jurandir como autor da proposta (fls. 521).

Por despacho de fls. 527, reiterado às fls. 576, deferi a acareação, estendendo-a também a Rodolfo Leite de Oliveira, Jurandir Inácio Moreira e Dr. José Victor da Fonseca Sobrinho, promotor de justiça.

14) Às fls. 625, foi tomado o depoimento da testemunha Ariovaldo da Hora Silva. Às fls. 628 e 632, foram acareados os denunciados Drs. Eurico, José Victor, Samir, Rodolfo, Jurandir e a testemunha Ariovaldo da Hora Silva que, em seu depoimento, declarou ter tomado, como escrevente, as declarações dos três candidatos, no inquérito policial.

Às fls. 633 e 637, prestaram esclarecimentos, respectivamente, os peritos grafotécnicos Alzira Francisca de Oliveira e Olindo Fortini, da Polícia Técnica, autores do laudo pericial (Apenso n. 22).

Às fls. 640 e seguintes, depuseram o Desembargador Erotides Diniz, Alvaro Otávio Macedo

de Andrade, Ivan Silva, Juiz Ottogamiz de Oliveira, Aluizio Ponbel da Silva e Laércio Alves Godinho, testemunhas de defesa nesta Capital.

15) Para tomada de depoimento de testemunhas residentes fora desta Capital, foram expedidas 11 cartas de ordem e precatórias. Foram cumpridas e devolvidas as seguintes cartas, formando dois apensos: (lê).

I — Zona Eleitoral de Ituiutaba: ouvidas 4 testemunhas de acusação e 67 de defesa; uma se negou a depor por seu advogado no processo; outra foi dispensada; uma não foi ouvida por residir nesta Capital.

II — Zona de Santa Luzia: ouvida uma testemunha de defesa.

III — Zona de Uberaba: ouvida uma testemunha de defesa.

IV — Zona de Prata: uma testemunha de defesa.

V — Zona de Uberlândia: quatro testemunhas de defesa.

VI — Zona de Araguari: uma testemunha de defesa.

VII — Zona de Tupaciguara: uma testemunha de defesa.

VIII — Zona de Dolores do Indaiá: uma testemunha de acusação.

IX — Zona de Uberlândia (nova carta): uma testemunha de defesa.

X — Zona de Brasília, DF, duas testemunhas de defesa.

Não foi devolvida apenas uma carta precatória, expedida à Zona Eleitoral de Goiânia, para ouvir uma testemunha de defesa (fls. 478).

16) Às fls. 649, proferi o seguinte despacho: (lê).

"1) Sejam autuadas as defesas prévias constantes do volume II, obedecendo a mesma ordem em que os nomes dos denunciados figuram na denúncia;

2) Corrija-se a numeração do processo a partir da página 231, certificando-se o motivo da falta de seqüência após aquela página;

3) Autuem-se as cartas precatórias e cartas de ordem, devidamente cumpridas e devolvidas, em volumes separados (apensos) com índices nas primeiras páginas;

4) Juntem-se cópias autenticadas das seguintes peças:

a) Acórdão 136/72 TRE (Anexo nº 6);

b) Ata final da Reapuração (ocorrida em 03-07-72);

c) Relatório-Aditamento da Comissão Reapuradora;

d) Acórdão 34/73 TRE.

5) Certifique os resultados dos recursos interpostos dos acórdãos referidos no nº anterior;

6) Juntem-se, devidamente organizados e catalogados, os exemplares originais das cédulas adulteradas, mencionadas pelos peritos no laudo principal e no complementar."

17) Cumprido o despacho retro, proferi os seguintes despachos:

a) Às fls. 742:

"Abra-se vista, pelo prazo de cinco dias, a cada uma das partes — acusação e defesa — para alegações finais (art. 360 do Código Eleitoral)."

b) Às fls. 744:

"Reconsidero meu último despacho e determino que primeiramente se abra vista às partes

— acusação e defesa — para os fins e pelo prazo do art. 499 do Código de Processo Penal. Publique-se e intime-se o Ministério Público."

18) Às fls. 747 e 778, o Dr. Eurico Andrade Pereira juntou numerosos documentos de antecedentes e outros em sua defesa.

O Juiz Prof. *Dilvanir Costa*

19) Às fls. 779, proferi o seguinte despacho:

"Abra-se vista, pelo prazo de cinco dias, a cada uma das partes — acusação e defesa — para alegações finais (art. 500 do Código de Processo Penal, conjugado com o art. 360 do Código Eleitoral).

Publique-se e intime-se."

20) Às fls. 781 a 802, o Dr. Procurador Regional Eleitoral ofereceu suas razões finais.

21) Às fls. 803, Nataniel de Carvalho, alegando não ter sido intimado pessoalmente para os fins do art. 499 do Código de Processo Penal, requereu devolução do referido prazo, antecipando que pretendia requerer, naquela oportunidade, duas perícias: uma do local de apuração e outra das cédulas tidas como alteradas, com apresentação de quesitos.

Em resposta, proferi o seguinte despacho às fls. 803 verso:

"A rigor, o art. 360 do Código Eleitoral (lei específica) veio substituir os arts. 499 e 500 do Código de Processo Penal, em matéria de processo crime eleitoral, suprimida a "vista" do art. 499.

Contudo, por mera liberalidade, este Relator ordenou se abrisse vista às partes, pelo prazo e para os fins do art. 499 do Código de Processo Penal.

Embora independentemente de intimação à defesa (art. 501), o despacho foi publicado, também por liberalidade.

Somente quando já encerrado o prazo, com abertura de nova vista para outro fim (art. 500 do Código de Processo Penal, conjugado com o art. 360 do Código Eleitoral), estando já os autos em poder da Procuradoria Regional, veio-me esta petição para despacho. Indefiro, pois, o pedido de devolução do prazo, por falta de amparo legal."

Dessa decisão não houve recurso (art. 557, § único, letra d do Código de Processo Penal).

22) Às fls. 814 a 933, todos os acusados apresentaram suas respectivas alegações finais, merecendo os seguintes destaques:

a) Nataniel de Carvalho, Jurandir Inácio Moreira e Rodolfo Leite de Oliveira argüíram a incompetência deste E. Tribunal Regional Eleitoral, em virtude da denúncia contra dois deputados estaduais e também contra o MM. Juiz de Direito, que teriam como foro o Tribunal de Justiça do Estado;

b) Nataniel de Carvalho argüiu ainda cerceamento de defesa (não devolução de prazo do art. 499 para requerimento de duas perícias — local e grafotécnica; não intimação para os fins do art. 499; não intimação pelos Juizes deprecados e falta de nomeação de defensor *ad hoc* nos precatórios);

c) Nataniel de Carvalho e João Sebastião Araújo anexaram às suas respectivas alegações finais um parecer de autoria do Dr. Augusto César Brina Vidal, sobre o laudo pericial grafotécnico, sobre o qual determinei vista ao Ministério Público.

23) Às fls. 934 verso, proferi o seguinte despacho final:

"I — Segue o relatório com os seus anexos. Forneça-se cópia integral do mesmo aos eminentes Juízes, antes do julgamento.

II — Forneça-se também cópia das alegações finais das partes — acusação e defesa — bem como do parecer sobre o laudo oficial, aos doutos Juízes.

III — Sejam em seguida estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente, para designação de dia e hora para o julgamento."

Ao ensejo do julgamento, o Dr. Procurador-Regional Eleitoral, em sua sustentação, teve como não suficientemente comprovada a acusação contra José Fabiano Ribeiro, Wellington Derze e Mauro Marquez de Sá (fls. 992/994), pedindo sua absolvição. Sustentou a condenação, nos termos da denúncia, porém, quanto aos membros da Junta, Adones Alves Pereira, Roberto Bally, João Sebastião Araújo e o escrutinador Fábio de Souza Rezende (fls. 994/1.000) e ainda em relação aos três candidatos beneficiados pela fraude, ao Dr. Juiz Eleitoral, ao Dr. Promotor de Justiça e Nataniel de Carvalho (fls. 1.000/1.004).

O colendo TRE *a quo*, após desacolher, por votação unânime, as preliminares relativas à sua competência para o julgamento, às imunidades processuais de deputados estaduais e ao cerceamento de defesa, no mérito, julgou improcedente a denúncia, relativamente a Mauro Marquez de Sá e Wellington Derze, absolvendo-os por unanimidade, dando pela procedência da peça acusatória, quanto a onze denunciados, nos termos do acórdão, às fls. 1.021/1.024, *in verbis*:

"— relativamente a Rodolfo Leite de Oliveira: julgar procedente a denúncia e o condenar à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, do salário-mínimo diário da Região, como incurso no art. 315 do Código Eleitoral, com pena acessória de suspensão de direitos políticos, na forma do art. 69, n.º V, do Código Penal, combinado com o item V do parágrafo único da mesma disposição legal, vencido, em parte, o Exmo. Juiz Relator, que o condenava à pena de 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão e a doze dias-multa.

— relativamente a Samir Tannús: julgar procedente a denúncia e o condenar à pena de um ano e seis meses de reclusão, como incurso no art. 315 do Código Eleitoral, pena essa diminuída de 6 (seis) meses, *ex vi* do art. 48, n.º IV, letra "b", do Código Penal, ficando concretizada e definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa do salário-mínimo diário da Região, com pena acessória de suspensão dos direitos políticos, na forma do art. 69, n.º V, do Código Penal, combinado com o item V do parágrafo único da mesma disposição legal, e, ainda, perda do mandato de Deputado à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, de conformidade com o art. 35, n.º IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 24, n.º IV da Constituição do Estado de Minas Gerais, vencidos, em parte, o Relator e o Exmo. Des. Cesar Silveira, sendo que o Relator lhe impunha a pena de 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa, enquanto que o Des. Cesar Silveira lhe impunha a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

— relativamente a Jurandir Inácio Moreira: julgar procedente a denúncia e o condenar, como incurso no art. 315 do Código Eleitoral, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa do salário-mínimo da Região, e, ainda, à pena acessória de suspensão de direitos políticos, na forma do art. 69, item V, do Código Penal, combinado com o item V do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, vencido em parte o Relator, que impunha a pena de 3 (três)

anos e 1 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa do salário-mínimo diário Regional.

— relativamente ao Dr. Eurico Andrade Pereira: desclassificar a imputação para o art. 313 do Código Eleitoral e o condenar à pena de 100 (cem) dias-multa à base do salário-mínimo diário da Região, vencidos, em parte, o Relator e o Exmo. Des. Cesar Silveira, somente quanto à fixação da pena de multa, o Relator, que a fixava em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) o dia-multa, e o Des. Cesar Silveira que o condenava a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso no art. 315 do Código Eleitoral, e mais 10 (dez) dias-multa.

— relativamente ao Dr. José Victor da Fonseca Sobrinho: desclassificar a imputação para o art. 313 do Código Eleitoral e o condenar à pena de 100 (cem) dias-multa do salário-mínimo diário da Região, vencido o Relator e o Exmo. Des. Cesar Silveira, sendo que aquele condenava ao pagamento da multa de 120 (cento e vinte) dias, sendo o valor do dia-multa de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) e este impunha ao acusado a pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no art. 315 do Código Eleitoral, combinado com o art. 25 do Código Penal, além de 5 (cinco) dias-multa na base do salário-mínimo da Região.

— relativamente a Nataniel de Carvalho: julgar procedente a denúncia e o condenar como incurso no art. 315 do Código Eleitoral, à pena base de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa do salário-mínimo diário Regional, aumentada em 6 (seis) meses em virtude da agravante do art. 44, n.º II, letra "h", do Código Penal, concretizada a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa; ainda às penas acessórias previstas no art. 88, n.º I, e art. 69, item V, combinado com o item V do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, do Código Penal, vencidos, em parte, o Relator e o Exmo. Des. Cesar Silveira, sendo que aquele a fixava em 120 (cento e vinte) dias-multa e este o condenava à pena de um ano de reclusão e a 5 (cinco) dias-multa, como incurso no art. 315 do Código Eleitoral, combinado com o art. 25 do Código Penal.

— relativamente a Adones Pereira: julgar, em parte, procedente a denúncia, para desclassificar a imputação para o art. 313 do Código Eleitoral e o condenar à pena de 90 (noventa) dias-multa, na base do salário-mínimo diário da Região, vencidos, em parte, o Relator e o Exmo. Des. Cesar Silveira, sendo que aquele a fixava em 120 (cento e vinte) dias-multa e este o condenava à pena de um ano de reclusão e a cinco dias-multa, como incurso no art. 315 do Código Eleitoral, combinado com o art. 25 do Código Penal.

— relativamente a João Sebastião Araújo: julgar, em parte, procedente a denúncia, para desclassificar a imputação para o art. 313 do Código Eleitoral e o condenar à pena de 90 (noventa) dias-multa, na base do salário-mínimo diário Regional, vencido, em parte, o Relator e o Exmo. Des. Cesar Silveira, sendo que aquele o condenava à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e este impunha-lhe a pena de 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, como incurso no artigo 315 do Código Eleitoral, combinado com o art. 25 do Código Penal.

— relativamente a Fábio de Souza Rezende: julgar procedente a denúncia como incurso no art. 315 do Código Eleitoral e o condenar à pena-base de 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, agravada em 6 (seis) meses, por força do art. 44, n.º II, letra "h", do Código Penal, ficando concretizada e definitiva em 1 (um) ano e 6

(seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa do salário-mínimo diário Regional e, ainda, à pena acessória do art. 69, item V, do Código Penal, combinado com o item V do parágrafo único do Código Penal, vencido, em parte, o Exmo. Des. Cesar Silveira que lhe impunha a pena de 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, como incurso no art. 315 do Código Eleitoral, combinado com o art. 25 do Código Penal, vencidos, ainda, o Relator e o Juiz Carlos Mário Velloso que o absolviam.

— relativamente a Roberto Bally: julgar procedente em parte a denúncia, para desclassificar o delito para o art. 313 do Código Eleitoral e o condenar à pena de 90 (noventa) dias-multa do salário-mínimo diário Regional, vencido o Relator, em parte, que impunha ao acusado a pena de 120 (cento e vinte) dias-multa, e o Exmo. Des. Cesar Silveira que o condenava como incurso no art. 315 do Código Eleitoral, combinado com o art. 25 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias-multa.

— relativamente a José Fabiano Ribeiro: julgar procedente em parte a denúncia, para desclassificar o delito para o art. 313 do Código Eleitoral e o condenar à pena de 90 (noventa) dias-multa do salário-mínimo diário Regional, vencido, em parte, o Relator que o condenava a 120 (cento e vinte) dias-multa, e o Exmo. Des. Cesar Silveira que o absolvía."

Foi ainda imposto aos condenados "o ônus das custas *pro rata*, e mandaram que seus nomes fossem lançados no rol dos culpados, e se expedissem mandados de prisão contra os condenados à pena privativa de liberdade, pena essa que deverá ser cumprida na Penitenciária Agrícola de Neves" (fls. 1.024).

O acórdão respectivo restou assim ementado, às fls. 1.019/1.020:

"I — *Infrações Penais* — Crime eleitoral é crime comum, na técnica constitucional — Precedente do STF Unânime.

II — *Infrações Penais* — *Processos* — a) — Competência para julgamento de deputado estadual por crime eleitoral é da Justiça Eleitoral — O privilégio de Foro previsto para os deputados federais não se estende aos estaduais — A Constituição, ao atribuir foro privilegiado para os Deputados estaduais, ressaltou a competência da Justiça Eleitoral (art. 124, I, a). Unânime.

b) O Juiz de Direito e os membros do Tribunal de Alçada estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral nos crimes eleitorais (art. 144, § 3º da Constituição Federal). Unânime.

c) No caso, a competência do TRE é duplamente prevista: "ratione materiae" (Constituição Federal, art. 137, VII) e "ratione personae" (Constituição Federal, art. 144, § 3º, Constituição Estadual, art. 124, I, b, Código Eleitoral, art. 29, I, b). Unânime.

III — *Infrações Penais* — *Processo* — Imunidade processual de deputados estaduais — Desnecessidade de prévia licença de Assembléia, para o recebimento da denúncia contra deputados, frente à Justiça Federal — Essa imunidade processual, quando existente, restringe-se aos limites territoriais do respectivo Estado. Unânime.

IV — *Infrações Penais* — *Processo* — Prazo do art. 499 do CPP — Corre independentemente de intimação à defesa (art. 501) — A publicação, para esse fim, se fez por liberalidade — Ademais, a questão ficou preclusa em face do indeferimento irrecorrido do pedido de devolução do prazo — Além disso, no processo-crime eleitoral, não tem aplicação o citado art. 499, em face da disposição do art. 360 do Código Eleitoral, que derogou aquele. Unânime.

V — *Infrações Penais* — *Processo* — Improcede, ainda, a alegada falta de intimação para a inquirição de testemunhas ouvidas por precatórias, alegada por um dos réus, porque eram testemunhas de defesa de outros, intimados os advogados respectivos — Inexistência de prejuízo. Unânime.

VI — *Infrações Penais* — Crime dos arts. 313 e 315 do Código Eleitoral — Condenação do Presidente e Membros da Junta que deixaram de expedir os boletins logo em seguida à apuração da urna — Unânime — Condenação dos que comprovadamente adulteraram cédulas e falsificaram os resultados da votação para beneficiar 3 candidatos locais, com a condenação destes, inclusive como autores intelectuais. Houve divergência quanto à desclassificação do crime do art. 315 para o do art. 313 quanto a alguns dos réus — Também quanto à participação do réu Fábio de Souza Rezende, em que os Juizes Relator e Carlos Velloso o absolviam — Ainda quanto a José Fabiano Ribeiro, que era absolvido pelo Des. Cesar Silveira — Fixação das penas por maioria — Aplicação de penas acessórias de suspensão de direitos políticos aos condenados à pena de prisão, de perda do mandato de deputado (Samir Tannús) e de perda de função pública (Nataniel de Carvalho).

Absolvição unânime dos réus Mauro Marques de Sá e Wellington Derze".

Os votos então proferidos vieram aos autos (fls. 1.026/1.117).

O Dr. Procurador-Regional Eleitoral recorreu ao TSE, quanto "à quantidade de pena de reclusão imposta aos réus Samir Tannús, Rodolfo Leite de Oliveira, Jurandir Inácio Moreira, Nataniel de Carvalho e Fábio de Souza Rezende, bem assim à desclassificação do crime do art. 315 do Código Eleitoral, em que foram denunciados os réus Eurico Andrade Pereira, José Victor da Fonseca Sobrinho, João Sebastião de Araújo, Adones Alves Pereira e Roberto Bally" (fls. 1.127/1.128), razoando de fls. 1.175 a 1.189. Destaca-se o fato de as cópias dos boletins haverem ficado sem datas e assinaturas e as datas contidas nos originais e ainda o espaço destinado ao registro do "total de votantes" e elementos correlatos serem preenchidos por máquina datilográfica diversa da usada quanto aos dados contidos no corpo dos mesmos originais. Refere-se, outrossim, existir, nos mesmos boletins, falsificação das rubricas "Fabiano" e "Bally", o que tudo está a indicar que foram expedidos em substituição aos divulgados no momento da apuração, no que respeita a deputado estadual. Sustenta o Dr. Procurador Regional Eleitoral que o Juiz havia efetivamente aderido a fraude, pois, de contrário, não poderia ter procedido como o fez, atrasando o envio da documentação referente ao pleito em exame, procurando dez dias passados, Roberto Bally para assinar as atas finais e não os boletins, pois, nestes, fora sua rubrica falsificada. Destaca a posição do juiz em matéria eleitoral e na apuração dos resultados. Também quanto ao Promotor de Justiça anota o recurso estar ele integrado em plano concertado à fraude, tanto quanto o juiz, sem cujas ações e omissões dolosas não se efetivaria o ilícito. Sustenta que não é possível restringir a responsabilidade pela fraude havida apenas aos três candidatos e aos executores materiais. Afirma que tinham pleno conhecimento dos designios criminosos dos candidatos, em face das propostas que lhes foram feitas. Quanto a Adones Alves Pereira, sustenta o recurso que não é admissível, bancário de muitos anos e experiente, fosse assinar 183 boletins eleitorais e atas finais com resultados falsos, dias passados, sem de nada saber. Também, quanto a João Sebastião de Araújo e Roberto Bally, membros da Junta Eleitoral, o MPE entende que o crime do art. 315 do Código Eleitoral e não o do art. 313 do mesmo diploma é que está configurado. Quanto aos candidatos Samir, Rodolfo e Jurandir, o recurso advoga que não podia ao primeiro ser

imposta pena inferior (um ano), relativamente aos dois outros (um ano e meio), porque tiveram igual participação na fraude, propondo-a ao Juiz e Promotor, antes e durante a apuração, sendo que, na partilha, a Samir coube maior número de votos fraudados. Sustenta que houve a mesma intensidade de dolo, não cabendo a atenuante do art. 48, IV, b, do Código Penal, pois o co-réu Samir nenhuma ação teve, logo após o crime, para evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, vindo a pretender fazê-lo, quando o fato já fora noticiado e verificou que não necessitaria dos votos fraudados para eleger-se. Destaca outras atitudes do candidato, às fls. 1.188. Discorrendo sobre a situação de Nataniel de Carvalho, condenado a dois anos de reclusão, alega o recurso que não é possível que esse modesto serventuário da Justiça viesse a sofrer pena mais elevada que os candidatos, o Juiz e o Promotor. Entende o Dr. Procurador que esses co-réus, incursos no art. 315 do Código Eleitoral, devem ter pena mais elevada que Nataniel, pleiteando, para isso, o provimento do apelo. Também, no que concerne a Fábio de Souza Rezende, que falsificou, nos boletins eleitorais, as rubricas de Roberto Bally e José Fabiano Ribeiro (Apenso n.º 22, fls. 101 a 105), sustenta o M.P. que se encontra em plano idêntico ao de Nataniel.

Também recorreram os réus Fábio de Souza Rezende, João Sebastião Araújo, Roberto Bally e José Fabiano Ribeiro (fls. 1.130), Rodolfo Leite de Oliveira (fls. 1.132), Samir Tannús (fls. 1.133), Adones Alves Pereira (fls. 1.135), Nataniel de Carvalho (fls. 1.136), Jurandir Inácio Moreira (fls. 1.138), Eurico de Andrade Pereira e José Victor da Fonseca Sobrinho (fls. 1.147).

Adones Alves Pereira, em suas razões, transcreve o voto do ilustre Juiz Relator, que o absolvía, onde se registra parte do relatório do Sr. Desembargador Hélio Costa, Corregedor-Eleitoral, no inquérito processado, que admitia a versão que dera, no sentido de não ter incluído nomes de deputados, em cédulas com votos em branco, mas, apenas, em casos de dúvida, quando havia só o número, para facilitar a contagem, escrevia também o nome do candidato a que se referia o número já constante da cédula. Tanto que isso aparece com tinta diferente. Sustenta que não há provas de que soubesse da fraude, ao assinar os boletins e atas com os resultados.

Nataniel de Carvalho (fls. 1.203/1.206) sustenta, preliminarmente, a nulidade do processo porque, nem o apelante, nem seu defensor, foram intimados para audiências de inquirição de testemunhas, por cartas precatórias às Comarcas de Santa Luzia (fls. 22), Uberaba (fls. 55), Uberlândia (fls. 112/115 e 227), todas do Apenso n.º 26. Também não lhe foi dado defensor nas mencionadas audiências. Sustenta ainda ser nulo o processo, porque seu defensor não foi intimado para o prazo do art. 499 do CPP. No mérito, alega que não podia ter sido condenado a dois anos de reclusão, invocando, inclusive, o que, a tal propósito, afirmou o Dr. Procurador Regional Eleitoral. Afirma que não se encontrava no exercício de seu cargo, à época, não cabendo assim a agravante do art. 44, II, h, do Código Penal, mesmo se houvesse participado da fraude.

José Fabiano Ribeiro, Roberto Bally, João Sebastião Araújo e Fábio de Souza Rezende deduziram as razões do apelo, de fls. 1.207/1.215. Afirmam serem contraditórias as provas colhidas. José Fabiano Ribeiro invoca, em favor de sua absolvição, os votos dos Srs. Juízes Relator e César Silveira e ainda o pedido do Dr. Procurador Regional Eleitoral, porque nada restou apurado contra o recorrente. Terminadas as apurações, alega que viajou para Uberaba, com vistas às provas finais da Faculdade de Direito, que cursava, retornando a 1-12-1970, quando o Dr. Juiz Eleitoral lhe apresentou as atas e documentos, alegando que apenas faltava a sua assinatura, como titular do Cartório do 1.º Ofício.

Roberto Bally também traz à colação os votos do Relator e do Sr. Des. Cesar Silveira, que o absolviam, por insuficiência de provas. Sustenta que, por doença,

no segundo dia da apuração, se retirou do recinto, não mais retornando, havendo assinado boletins e atas que o Dr. Juiz Eleitoral os levou, ao recorrente, no próprio Banco onde trabalha. Tendo sido presidente de turma, merecendo-lhe o magistrado toda a confiança e por não saber de fraude alguma, alega que assinou os documentos.

João Sebastião Araújo, à sua vez, sustenta tratar-se de situação semelhante à de Adones Alves Pereira, tendo sido absolvido pelo Des. Cesar Silveira, o que também foi esclarecido pelo fiscal do MDB, Celso Abraão, Presidente da Câmara Municipal, ao depor.

Fábio de Souza Rezende, que foi escrutinador, alega que sua função era apenas de separar os votos e contá-los, nada tendo com a fraude que, se ocorreu, foi na Secretaria da Junta, onde não trabalhava. Destaca que o Relator e o ilustre Juiz Dr. Carlos Mário Velloso o absolviam, sendo que o Des. Cesar Silveira desclassificava o delito para o do art. 313 do Código Eleitoral. Nega a acusação de ter apostado as rubricas de "Fabiano" e "Bally" nos boletins de apuração.

Rodolfo Leite de Oliveira (fls. 1.219/1.223), em preliminar, retoma o argumento da incompetência do TRE, eis que, à época, deputado estadual. Entende que deveria ter sido processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, com o que nulo seria o processo. No mérito, nega co-autoria intelectual da fraude, afirmando jamais ter solicitado aproveitamento dos votos em branco. Sustenta que não basta a palavra do co-réu Jurandir, na Polícia, declarando que os três candidatos à deputação estadual se reuniram para o fim referido, em ordem à prova de sua responsabilidade. Não há prova alguma, alega, de que dera adesão ao pedido de aproveitamento de votos em branco (sic). Alinha o que denomina contra-indícios de sua participação na trama em apreço, destacando que havia inimizade política e eleitoral entre o recorrente Rodolfo e os dois outros candidatos, sendo o recorrente pobre e assim não dispondo de dinheiro para adquirir votos em branco, afirmando, ademais, que fora prefeito e vereador, razões para que obtivesse votos e não solicitasse os em branco.

Samir Tannús (fls. 1.224/1.229) sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, quanto ao recorrente, pois foram violadas as normas dos arts. 42 e 50 do Código Penal, eis que não justificada a pena imposta, entendendo que a fixação da pena não se pode dar à margem das circunstâncias previstas no art. 42 do CP, a teor do art. 387, II, do CPP. Aduz que a simples referência ao art. 42 aludido não significa motivação da pena imposta. No mérito, retoma o recorrente as razões do memorial que apresentara ao TRE, cuja cópia está de fls. 1.230/1.248, sustentando sua não-participação na fraude, sinalando, inclusive, que, depois de terminadas as apurações, foi ao Juiz Eleitoral, denunciando a fraude ocorrida, o que indica como contra-indício de co-autoria, *in casu*. Aponta prova testemunhal de sua preocupação com os boatos de fraude, alegando que não concordava com o aproveitamento dos votos em branco, em favor dos candidatos à deputação estadual. Referem-se, aí, os bons antecedentes do acusado, então já deputado estadual. Nega o encontro com o Juiz Eleitoral na Secretaria da Junta, onde os três candidatos teriam solicitado ao magistrado o aproveitamento dos votos em branco. Aduz que o próprio Juiz apenas esclareceu que presumia que todos estivessem de acordo com a proposta feita por Rodolfo ou por Jurandir (fls. 628/633, III vol.). Pede, por fim, absolvição.

Jurandir Inácio Moreira (fls. 1.158/1.167), também, invoca incompetência do TRE a *quo*, porque processados um juiz, um promotor e um deputado estadual. No mérito, sustenta que a condenação se fez por fato diverso do art. 315 do Código Eleitoral. Neste se prevê alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não correspondam às cédulas apuradas. Ora, alega, os candidatos não tiveram nenhuma participação na apuração dessas eleições, nem a perícia os aponta como autores das adulterações. Em virtude

disso, entende que o acórdão, em o condenando com base no art. 315 do Código Eleitoral, teve-o entre os idealizadores da fraude, porque, uma vez (sic) "antes das eleições, em encontro casual no fórum de Ituiutaba, perguntaram ao Juiz Eleitoral se iria aproveitar os votos em branco, como sempre fizeram nas demais comarcas do Estado" (fls. 1.165). Sustenta, assim, que a condenação é nula porque divergente dos termos da denúncia. De outra parte, alega que isso não seria possível sem a colaboração do Juiz e do Promotor, que o TRE reconheceu não terem participado da fraude. E aduz: "Afastado o Juiz Eleitoral, cortou-se o cordão umbilical que prendia os candidatos à fraude, anulando, definitivamente, qualquer valor que se pudesse dar àquela proposta de aproveitamento de votos, pois que não aceita pelo Juiz, nem foi causa da fraude" (fls. 1.166). Daí a conclusão no sentido de anular-se o julgamento ou decretar-se a absolvição do recorrente.

Os Drs. Eurico Andrade Pereira e José Victor da Fonseca Sobrinho, às fls. 1.147/1.148, reportando-se ainda às alegações finais, entendem que a desclassificação para o art. 313 do Código Eleitoral, em relação aos recorrentes, contrariou os princípios, pois não se pode retirar do crime do art. 315 do mesmo diploma legal, que diz com a alteração dolosa de resultados eleitorais, "o que preenche os contornos do art. 313, eis que se apresentam como infrações substancialmente diversas". Rematam (fls. 1.147/1.148): "Ademais, a finalidade de objetividade na disposição do art. 313 foi irrecusavelmente alcançada, ou seja, a de dar publicidade aos resultados, conforme se acha cumpridamente demonstrado no processo. Menos correta a decisão quando condena o denunciado José Victor da Fonseca Sobrinho, eis que a este não cabia nenhum dever de apurar urna, preparar ou assinar boletins, não se compreendendo como se possa punir alguém, em infração de natureza omissiva, quando não há o dever jurídico de agir".

Contra-razões do Ministério Público Eleitoral, às fls. 1.249/1.250. Entende que as arguições de nulidades já foram bem respondidas pelo Relator, ao receber a denúncia (fls. 205/212, vol. I) e nos votos proferidos, ao ensejo do julgamento pelo TRE. Acerca da nova perícia pedida por Nataniel de Carvalho, seria meramente protelatória, pois, quanto a este, "ainda que inexistente nos autos a perícia documentoscópica, os outros elementos probatórios são suficientes à certeza de participação consciente desse acusado na fraude. Secretário da Junta da qual não se afastou um instante sequer, sem o seu concurso, o ilícito não teria se consumado".

Contra-arrazoaram Roberto Bally João Sebastião Araújo e Fábio de Souza Rezende, as fls. 1.216/1.217. Reacertam a deficiência da prova, a imprestabilidade da perícia, contra os recorridos, e a inviabilidade de participarem da fraude, pelas funções que desempenhavam junto às mesas de apuração, sendo que a fraude somente podia ter ocorrido na Secretaria da Junta.

Jurandir Inácio Moreira (fls. 1.260/1.261) sustenta o descabimento da exacerbação da pena imposta, afirmando que o M.P. deveria, a bem da justiça, ter pedido sua absolvição, tratando-se, ademais, de ex-vereador do Município, professor secundário e advogado militante no Triângulo Mineiro.

Os Drs. Eurico Andrade Pereira e José Victor da Fonseca Sobrinho responderam ao recurso do M.P., às fls. 1.262/1.268, invocando os fundamentos dos votos que lhes foram favoráveis e onde se contraditavam os argumentos da acusação, sendo que, apenas, o Des. Cesar Silveira julgou provada a denúncia, "mas não ofereceu a mínima fundamentação ao seu voto".

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, de fls. 1.275 a 1.305, após análise da prova e dos termos do acórdão recorrido, assim se pronunciou (fls. 1.303/1.305):

"34. Em conclusão, o parecer é pelo provimento parcial do recurso do Ministério Público, para o efeito de aumentar a pena de Samir Tannús e condenar pelo art. 315 os réus Eurico An-

drade Pereira, José Victor da Fonseca Sobrinho, Adones Alves Pereira, João Sebastião Araújo e Roberto Bally; pelo provimento parcial dos recursos de Nataniel de Carvalho e Fábio de Souza Rezende, para o efeito de reduzir a pena de reclusão para o mínimo legal; pelo não provimento dos recursos de Rodolfo Leite de Oliveira, Jurandir Inácio Moreira e José Fabiano Ribeiro, considerando-se prejudicados, pelo provimento ao recurso do MP, os recursos de Samir Tannús, Eurico Andrade Pereira, José Victor da Fonseca Sobrinho, Adones Alves Pereira, João Sebastião Araújo e Roberto Bally.

Em suma, é o parecer:

a) pela condenação, como autores intelectuais do crime do art. 315 do Código Eleitoral, de:

Rodolfo Leite de Oliveira: um ano e seis meses de reclusão e 10 dias-multa;

Samir Tannús: um ano e seis meses de reclusão e 10 dias-multa;

Jurandir Inácio Moreira: um ano e seis meses de reclusão e 10 dias-multa;

b) pela condenação, como co-autores do crime do art. 315 do Código Eleitoral, de:

Eurico Andrade Pereira: um ano de reclusão e 5 dias-multa;

José Victor da Fonseca Sobrinho: um ano de reclusão e 5 dias-multa;

c) pela condenação, como autores materiais, do crime do art. 315 do Código Eleitoral, de:

Nataniel de Carvalho: um ano de reclusão e 5 dias-multa;

Adones Alves Pereira: um ano de reclusão e 5 dias-multa;

João Sebastião Araújo: um ano de reclusão e 5 dias-multa;

Fábio de Souza Rezende: um ano de reclusão e 5 dias-multa;

Roberto Bally: um ano de reclusão e 5 dias-multa;

d) pela condenação, como autor do crime do art. 313 do Código Eleitoral, de José Fabiano Ribeiro a 90 dias-multa."

É o relatório.

(Usaram da palavra, pelos recorrentes, Dr. Célio Silva, e pelos recorridos, Dr. Sizenando Barros).

VOTOS

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Referentemente ao conhecimento dos apelos do Ministério Público Eleitoral e dos denunciados, propõe-se *questio juris* preliminar acerca da natureza do recurso de decisão final de Tribunal Regional Eleitoral, condenatória ou absolutória, em ação penal eleitoral, de sua competência originária, interposto para o Tribunal Superior Eleitoral.

Dispõe a Constituição, nos arts. 137, VII, e 138:

"Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

"VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhe são conexos, bem como os de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral."

"Art. 138. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; ou

IV — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança."

Dessa maneira, em matéria criminal, está previsto na Constituição, apenas, caber recurso ordinário de decisão de TRE, em se cogitando de denegação de *habeas corpus*.

De outra parte, o Código Eleitoral, em seu art. 362, quanto às decisões de primeiro grau, preceitua:

"Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de dez dias."

É de entender-se o recurso, com a natureza própria da apelação criminal, admissível nos efeitos devolutivo e suspensivo, das decisões de primeiro grau sobre o mérito da causa.

Inexiste, todavia, regra processual eleitoral explícita, a propósito do recurso cabível de decisão de TRE, em processo criminal, de sua competência originária.

De outro lado, o art. 364 do Código Eleitoral estabelece que, "no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal."

Pois bem, no diploma processual penal, em se tratando dos processos, por delitos comuns e funcionais, da competência dos Tribunais de Apelação (Livro II, Título III, arts. 556 a 562), inexistente previsão de recurso ordinário das decisões dessas Cortes para o Supremo Tribunal Federal. No particular, está a matéria disciplinada no art. 119, incisos II e III, da Constituição, e no Regimento Interno do Pretório Excelso.

Assim, ao Supremo Tribunal Federal, em matéria criminal, compete julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos tribunais federais ou tribunais de justiça dos Estados, se denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário (Constituição, art. 119, II, letra "c"), e expressamente mencionados na alínea "b", do mesmo inciso II, da regra maior referida, "os casos previstos no art. 129, § 1º e § 2º", quanto às decisões do Superior Tribunal Militar, quer nos processos de sua competência originária, quando julgados os Governadores de Estado e seus Secretários, quer nos processos em que civis respondam perante a Justiça Militar, em ambas as hipóteses, por crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

Nesse sentido, também, os arts. 7º, III, c); 60, XIX; 61, 3º, e 286, todos do Regimento Interno do STF.

Dessa sorte, nos demais casos, ressalvado o *habeas corpus*, das decisões tomadas nos processos criminais, de sua competência originária, pelo Tribunal Federal de Recursos, *ut* art. 122, I, letra "b", da Constituição, e pelos Tribunais de Justiça dos Estados, a teor do art. 144, § 3º, da Lei Maior, o recurso a interpor-se é extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, na conformidade do art. 119, III, da Constituição, onde se preceitua competir ao Alto Tribunal "julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal", reservando-se, outrossim, à Corte Maior, no § 1º do mesmo art. 119, indicar no regimento interno

as causas a que alude o item III, alíneas "a" e "d", do indicado artigo.

Ora, se esse é o sistema, no que concerne aos recursos, ordinário e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, das decisões, em matéria criminal, dos Tribunais federais e estaduais referidos, força é entender, à míngua de disposição constitucional ou legal diversa, que o recurso é especial, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, em matéria criminal, ressalvados os casos de denegação de *habeas corpus*, pois, apenas, para estes prevê a Constituição o recurso ordinário, a teor de seu art. 138, IV.

Nessa linha, dispõe o art. 276 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), *verbis*:

"Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II — ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (e acrescente-se, a teor do art. 138, III, da Constituição, quando versarem "sobre inelegibilidade");

b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança".

Tal a lição de Pinto Ferreira, *in* Código Eleitoral Comentado, 1976, p. 420, a respeito dos recursos em matéria eleitoral criminal, ao escrever: "Geralmente as decisões dos TREs são terminativas, exceto aquelas mencionadas no art. 276 do CE-1965, quando o prazo de interposição do recurso é de três dias (nº I, letras a e b, II, letra b e da sessão da diplomação nº II, letra a, tudo do mencionado art. 276). Também, Fávila Ribeiro, em Direito Eleitoral, pág. 553, após discorrer sobre o art. 362 do Código Eleitoral, anotou: "Há que destacar, embora de passagem, a posição desempenhada pelo recurso especial, para o Tribunal Superior Eleitoral, a render ensejo a uma nova reapreciação da matéria, desde que encontre ressonância em uma das alíneas do art. 276, I, do Código Eleitoral: "a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais". E acrescenta: "Em sendo admitido o recurso especial em caso de decisão condenatória, parece certo que se lhe deva atribuir eficácia suspensiva".

Examinando, dessa maneira, os recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pelos denunciados como *recursos especiais*, *ut* art. 276, I, letras "a" e "b", do Código Eleitoral.

Por primeiro, reafirmam os recorrentes Rodolfo Leite de Oliveira (fls. 1.219/1.223) e Jurandir Inácio Moreira (fls. 1.158/1.167) a nulidade do processo, por incompetência do TRE a quo, sendo assim a decisão contrária ao art. 144, § 3º, da Constituição. A arguição foi bem recusada no acórdão recorrido. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais era efetivamente competente para o processo e julgamento do crime imputado aos recorrentes, inobstante entre eles figurassem deputado estadual e juiz eleitoral.

Em realidade, a Constituição, no art. 137, VII, de explícito, prevê a competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento dos crimes eleitorais, dispondo, no *caput* do mesmo artigo, que a lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais. Preceitua, à sua vez, o art. 144, § 3º, da Lei Maior, caber, privativamente, ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de

inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. O Código Eleitoral, no art. 29, I, d), nessa linha, assenta a competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais para processar e julgar os crimes eleitorais cometidos pelos Juizes Eleitorais.

No que respeita aos deputados estaduais, a Constituição, ao definir os princípios básicos a serem seguidos pelos Estados na sua organização, no art. 13, VIII, consigna ser-lhes aplicável o disposto no art. 35 e parágrafos, *no que couber*, não se ordenando fiquem sujeitos à jurisdição do Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, em simetria ao que estipulado, quanto aos senadores e deputados federais, em seu art. 32, § 2º, quando os submete a julgamento, nos crimes comuns, perante o Supremo Tribunal Federal.

Se é certo, assim, que o deputado federal e o senador, mesmo nos crimes eleitorais, são julgados pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 32, § 2º, da Constituição, onde não se faz exceção sequer, quanto a crimes eleitorais, no plano estadual, o juiz eleitoral, ou o deputado, em matéria eleitoral, estão sujeitos aos Tribunais Regionais Eleitorais e não aos Tribunais de Justiça.

Ademais disso, a própria Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 124, I, a), ao dispor acerca da competência privativa do Tribunal de Justiça para processar e julgar, nos crimes comuns, o Governador, o Vice-Governador e os deputados estaduais, ressalva as atribuições da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.

Nesse sentido, a lição de Antonio Tito Costa, *in* Recursos em Matéria Eleitoral, pág. 121.

Também a questão referente à imunidade processual dos deputados estaduais denunciados por crime eleitoral foi bem rechaçada na decisão recorrida. Submetidos à jurisdição federal eleitoral, já no regime anterior à Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não cabia falar em prévia licença da Assembleia Legislativa do Estado para sujeitá-los a processo e julgamento, da natureza deste, a teor da Súmula nº 3, do Pretório Excelso, *verbis*:

"3. A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado."

Raul Machado Horta, citado às fls. 1.033/1.034, escreveu *in* "Imunidades Parlamentares do Deputado Estadual", 1967, pág. 32:

"O reconhecimento das imunidades aos deputados estaduais não ficou no domínio do Poder Constituinte Estadual. O Supremo Tribunal Federal, intérprete conclusivo da Constituição Federal, expressamente, reconheceu a legitimidade constitucional daquelas imunidades. Não há divergência jurisprudencial que possa subsistir após a palavra oracular do Tribunal Federal. Se, no tocante à admissibilidade das prerrogativas para os membros do Poder Legislativo estadual o entendimento é tranqüilo, o mesmo não ocorre a respeito de sua oponibilidade às autoridades federais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, depois de vacilação ocasional, firmou-se na interpretação de que as imunidades dos deputados estaduais, válidas dentro da jurisdição estadual e para as autoridades locais, não podem ser invocadas perante as autoridades federais."

De outra parte, o recorrente Nataniel de Carvalho, às fls. 1.203/1.204, à sua vez, sustentou a nulidade do processo, nos termos do art. 564, IV, do CPP ("por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato"), porque não intimado, nem seu defensor, para audiências de inquirição de testemunhas realizadas em cumprimento a cartas precatórias inquiritórias, deixando-se, outrossim, de cumprir o disposto no art. 265, parágrafo único, do CPP, eis que não presente o defensor do acusado, ora recorrente, não se nomeou defensor "ad hoc". Afirma, ainda, que a nulidade do processo decorre, também, de não haver sido o recorrente intimado para os efeitos do prazo do art. 499, do CPP.

O colendo TRE a quo apreciou essas alegações do denunciado Nataniel de Carvalho, recusando-as, por unanimidade, como destaquei no relatório, havendo o ilustre Juiz Relator, a esse propósito, assim se pronunciado (fls. 1.035/1.038):

"A) *Pedido de Conversão do Julgamento em diligência* para devolução do prazo do art. 499 do CPP.

Consta do Relatório (item 21):

"A fls. 803 Nataniel de Carvalho, alegando não ter sido intimado pessoalmente para os fins do art. 499 do CPP, requereu devolução do referido prazo, antecipando que pretendia requerer, naquela oportunidade, duas perícias: uma do local da apuração e outra das cédulas tidas como alteradas, com apresentação de quesitos.

Em resposta, proferi o seguinte despacho, às fls. 803 verso:

"A rigor, o art. 360 do Código Eleitoral (lei específica) veio substituir os arts. 499 e 500 do CPP, em matéria de processo crime eleitoral, suprimindo a "vista" do art. 499.

Contudo, por mera liberalidade, este Relator ordenou se abrisse vista às partes, pelo prazo e para os fins do art. 499 do CPP.

Embora independesse de intimação à defesa (art. 501), o despacho foi publicado, também por liberalidade. Somente quando já encerrado o prazo, com abertura de nova vista para outro fim (art. 500 do CPP, conjugado com o art. 360 do C.E.), e estando já os autos em poder da Procuradoria-Regional, veio-me esta petição para despacho. Indefiro, pois, o pedido de devolução de prazo, por falta de fundamento legal." Dessa decisão não houve recurso (art. 577, § único, letra d do CPP)."

B) *Preclusão da Matéria*

Em alegações finais (fls. 815/820), volta ao assunto, pedindo a conversão do julgamento em diligência para o fim de lhe ser devolvido o prazo do art. 499 do CPP, repetindo o esclarecimento de que pretende, naquele prazo, requerer duas perícias: uma do local da apuração e outra das cédulas (grafotécnica) (fls. 820). Fê-lo no item II de suas alegações, sob o título geral "Do Cerceamento de Defesa Havido", ao qual se subordinam os sub-títulos II-A, II-B. Logo, o próprio réu reconhece que o indeferimento do seu pedido importou em "cerceamento de defesa". No entanto, deixou de interpor o recurso cabível, previsto no parágrafo único, letra d, do art. 557 do CPP, *verbis*:

Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal, na forma do respectivo Regimento Interno, do despacho do relator, que:

b) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência."

O mesmo recurso está previsto no § 2º do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal.

Logo, a matéria está preclusa.

C) *Derrogação do art. 499 do CPP pelo art. 360 do C.E.*

Dispõe o art. 364 do Código Eleitoral:

"No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Ora, este é um processo-crime-eleitoral. E lei subsidiária ou supletiva é a que se aplica apenas na ausência de disciplina na lei principal, no caso o Código Eleitoral, cujo art. 360 contém toda a disciplina da matéria em questão, de forma autó-

noma e excludente de tratamento diverso. Nele se lê:

"Ouidas as testemunhas de acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo Juiz, abrir-se-á o prazo de 5 dias a cada uma das partes — acusação e defesa — para alegações finais."

Logo, foi suprimido, de forma deliberada, no processo-crime-eleitoral, o prazo cuja devolução pretende o réu. E tanto é certo que o art. 360 do C.E. teve esse intuito que o mesmo começa com a mesma referência inicial do art. 499 — "Ouidas as testemunhas" (art. 360) — "Terminada a inquirição das testemunhas" (art. 499). E termina o art. 360 com o mesmo conteúdo do art. 500 do CPP também, dilatando o prazo para 5 dias. O que fez foi acabar com uma excrecência processual do processo penal comum, fonte de tantas polêmicas e alicantinas...

D) Omissão do réu

Se tivesse realmente o propósito de contestar o laudo pericial com outra perícia, o réu tê-lo-ia feito já na defesa prévia. Mas não o fez. Foram ouvidas todas as suas testemunhas. E o réu se acomodou. Nada requereu, durante muitos meses.

E) Perícia desnecessária

Nem seria admissível perícia grafotécnica na espécie, onde já existe um laudo oficial com o caráter de corpo de delito, elaborado por dois peritos da Polícia Técnica. A sua conclusão já serviu de base a muitas decisões anulatórias das cédulas falsificadas, inclusive acórdão do Colendo TSE., passado em julgado. Logo, a diligência pretendida pelo réu está sem objeto, sem finalidade, não havendo nenhum prejuízo na falta de devolução do prazo, que seria utilizado para requerer uma perícia incabível. Com maior razão se torna incabível a perícia de local, aspecto que perde todo o interesse diante da prova grafotécnica oficial, com as conclusões categóricas ali contidas, em relação ao réu. Onde se concluir, sem nenhuma dúvida, que o único interesse do acusado é retardar o julgamento da ação penal.

F) Não Intimação para as Inquirições — Falta de Defensor *ad hoc*

As preliminares de nulidade argüidas pelo réu, nos itens III e IV de suas alegações finais não têm nenhuma procedência. Tanto que ele omitiu, maliciosamente, uma circunstância decisiva: nenhuma das precatórias citadas, nenhuma das testemunhas mencionadas foi requerida ou arrolada por ele, mas sim por outros réus, cujos advogados respectivos foram devidamente intimados pelos Juizes deprecados, como se pode conferir. Logo, não tinha nenhum interesse nos depoimentos de testemunhas arroladas para falar sobre antecedentes (apenas) de outros réus. E muito menos defensor *ad hoc*. Todas as suas testemunhas foram ouvidas com as formalidades legais. Assim, cumpriu-se em tudo a lei e há de prevalecer a regra máxima sobre nulidade: a ocorrência de prejuízo para a parte (art. 563 do CPP).

Indefiro, pois, a conversão em diligência e rejeito as demais preliminares argüidas por Nataniel de Carvalho."

Anotou, nesse mesmo sentido, com inteira procedência, o parecer da Ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 1.282, *verbis*:

"20. A não intimação de Nataniel de Carvalho e de seu defensor para as audiências de inquirição de testemunhas, realizadas em cumprimento de cartas precatórias, e mesmo a falta de

nomeação de defensor "ad hoc" nessas oportunidades, não se erigem em nulidades, porquanto todas as testemunhas falaram, apenas e tão somente, sobre os antecedentes de outros réus. Dai incidir o princípio basilar da teoria das nulidades, segundo o qual não se declara a nulidade se do ato não resultar prejuízo para a parte (art. 563 do Código de Processo Penal).

21. O prazo do art. 499 do Código de Processo Penal corre em cartório, independentemente de intimação, conforme tranqüila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 44/146 e 62/532; Recr. n° 78.323-PR., Rel.: Min. Xavier de Albuquerque, DJ 17-5-74 e RHC n° 53.007-GB., Rel.: Min. Cordeiro Guerra, DJ 7-3-75). Ainda que assim não fosse, o acórdão entendeu que a perícia, que se pretendia requerer nesse prazo, era desnecessária, o que, novamente faz incidir o art. 563 do Código de Processo Penal, que veda a declaração de nulidade sem prejuízo."

De outro lado, a alegada infração aos arts. 42 e 50 do Código Penal, por parte do recorrente Samir Tanus, quanto à fixação da pena que lhe foi imposta, não tem procedência, eis que condenado ao mínimo do art. 315 do Código Eleitoral, conforme o art. 284 do mesmo diploma, sendo, outrossim, beneficiado com a diminuição de pena, nos termos do art. 48, IV, letra "b", do Código Penal. A decisão recorrida considerou o art. 42 do Código Penal, havendo destacado, a par da condição de primários e dos bons antecedentes dos três candidatos a deputado estadual, ora co-réus e recorrentes, também, a intensidade de dolo, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, observando os graves prejuízos de ordem geral e particular decorrentes do ilícito (fls. 1.090). Estabelecida a pena-base em um ano e seis meses de reclusão, dentro dos limites de um a cinco anos, *ut* art. 315 do Código Eleitoral, veio o co-réu a ser beneficiado com a diminuição de seis meses, aplicando-se-lhe o disposto no art. 48, IV, "b", do Código Penal, admitindo-se, na decisão, que, com sua conduta posterior, em procurando o Juiz acerca do ocorrido, teria pretendido minorar as consequências do crime. Não cabe, todavia, por igual, como se quer no apelo do MPE., aqui, em recurso especial, reexaminar fatos, para conferir se o dito acusado faria, ou não, jus à atenuação da pena, como concluiu o colendo TRE *a quo*. Condenado a um ano de reclusão, no particular, não há, assim, ver infração aos dispositivos legais aludidos, motivada, como se fez, inclusive, a dosagem da pena imposta.

Também não merece acolhida, no âmbito do recurso especial, a alegação de Nataniel de Carvalho, em seu apelo, às fls. 1.203/1.206, quanto à não-incidência, no que lhe diz respeito, do art. 44, II, alínea "h", do Código Penal. No voto que prevaleceu, quanto à pena imposta ao recorrente Nataniel de Carvalho, a invocação ao dispositivo em apreço fez-se tendo em conta haver o denunciado "cometido o crime com abuso de poder e violação de dever inerente à sua posição de Secretário da Junta Apuradora" (fls. 1.097/1.098). Tido como o principal autor material da fraude, consoante sinalou o Juiz Dr. Bernardo Figueira (fls. 1.105), a situação funcional desse denunciado ainda foi destacada pelo ilustre Relator no TRE, às fls. 1.076, *verbis*:

"b) o denunciado (Nataniel de Carvalho), como escrevente autorizado do cartório onde funcionava o anexo da Escrivânia Eleitoral, foi o Secretário da Junta Apuradora e, nessa qualidade, recebeu das turmas apuradoras os rascunhos dos resultados urna a urna, sem qualquer rubrica ou autenticação, para elaborar os boletins oficiais; como indicio de sua má fé, inutilizava os rascunhos assim que elaborava os boletins correspondentes, que permaneceram em seu poder durante todo o período de apuração, sem qualquer assinatura; somente depois da apuração entregou ao Juiz os boletins, ainda sem qualquer assinatura, para serem totalizados em mapas."

A condição funcional anterior, de outra parte, desse recorrente, não cabe, aqui, ser discutida, em recurso especial, como pretende em seu apelo.

No que concerne ao Juiz Eleitoral, Dr. Eurico Andrade Pereira, o colendo TRE *a quo* inadmitiu sua co-autoria no crime do art. 315 do Código Eleitoral, ao fundamento de inexistir prova de que tenha querido o resultado antijurídico em foco. Entendeu o Tribunal *a quo* que não restou comprovado haja se omitido na prática de atos de ofício, para propiciar a adulteração das cédulas em branco.

Em seu minucioso voto, o Relator, Dr. Dilvanir Costa, analisou as diversas acusações assacadas contra o magistrado na denúncia, quanto ao local de instalação da Junta Apuradora e de sua Secretaria e ao fato de esta ficar entregue a Nataniel de Carvalho, que teria, então, preenchido, como quis, os boletins, destruindo os rascunhos provenientes das Turmas Apuradoras. Afirmou o relator, no que respeita à credibilidade que deveria merecer Nataniel, *verbis*: "Nataniel era o Secretário da Junta, além de escrevente autorizado do cartório do 2º Ofício do Judicial de Notas, sobre o qual recaía o múnus da escrivania eleitoral. Era serventuário de confiança do Juiz, com atuação em outros pleitos. Se adulterou os boletins e destruiu os rascunhos traiu a confiança da Justiça, e por seu crime responde ele e não o Juiz". Nessa mesma linha, concluiu que, do fato de ter assinado os boletins falsos, onde também falsificadas as rubricas "Fabiano" e "Bally", não se pode afirmar, desde logo, "sua adesão à falsificação" (sic), pois que podia tê-lo feito em confiança (fls. 1.083/1.084). Embora admita que o Juiz foi, no caso, omisso e negligente, observa que "não é possível correr culposamente em crime doloso", invocando, a tanto, o magistério de Costa e Silva, *in* Código Penal, Comentário ao art. 25, e Aníbal Bruno, *in* Direito Penal, 1956, págs. 654 e 655 (fls. 1.084). Refere, ainda, (fls. 1.084/1.085), a conclusão, no mesmo sentido, do Des. Corregedor Regional Eleitoral, em seu Relatório (fls. 171), de que vale transcrever:

"Quanto à participação do Juiz Eleitoral no processo fraudulento, por omissão, verifica-se que, em verdade, em duas graves omissões na direção dos trabalhos de apuração se abriu caminho para a adulteração dos resultados da apuração das eleições.

Do que falta qualquer elemento probatório é de que tivesse o Juiz se omitido para propiciar a adulteração dos resultados".

Assentou o acórdão recorrido, de outra parte, se ter comprovado que o Dr. Juiz Eleitoral repeliu, em todos os momentos, a proposta de se distribuírem os votos em branco, entre os três co-réus, então candidatos à deputação estadual.

Daí a decisão de não haver o magistrado perpetrado o ilícito do art. 315 do Código Eleitoral, em co-autoria.

Acusou-o o Dr. Procurador da República, também, por ter deixado de remeter ao TRE, no prazo legal, os papéis referentes à apuração, bem como de não ter feito expedir os boletins imediatamente após a abertura de cada urna.

Pois bem, foi essa a parte da denúncia acolhida pelo Tribunal *a quo*, para condenar o recorrente, Dr. Eurico Andrade Pereira, como incurso no art. 313, do Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 313. Deixar o Juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, Delegados ou candidatos presentes:

Pena: Pagamento de 90 a 120 dias-multa."

Cumpra, assim, não acolher o recurso do co-réu, Dr. Eurico de Andrade Pereira, com base na inviabili-

dade de sua condenação, desclassificando-se o crime do art. 315 para o do art. 313 do Código Eleitoral, eis que denunciado como incurso no art. 315 do mesmo diploma legal.

Em realidade, o fato da não expedição dos boletins, urna a urna, foi objeto da denúncia. Certo haver o Dr. Procurador da República, na capitulação dos ilícitos, entendido ficar absorvido na tipicidade do art. 315 do Código Eleitoral o crime-meio pela não expedição de boletins urna a urna (art. 313 do C.E.) (fls. 202).

O Tribunal, entretanto, não adotou, essa solução, decidindo, na linha do voto do ilustre Relator, Dr. Dilvanir Costa, às fls. 1.087, *verbis*:

Data venia não houve absorção. A adulteração de cédulas, praticada por membros da Junta, foi crime comissivo e anterior ao dever de expedir os boletins, delito por omissão e natureza formal, que se consuma de forma autônoma e objetiva.

Sobre esse ilícito, que tanto propiciou a falsidade ideológica dos boletins, não tenho dúvida em aceitar a conclusão do eminente desembargador Hélio Costa, Corregedor Eleitoral, nesta passagem de seu Relatório:

"Quanto a esta última infração, ou seja, a capitulada no art. 313 do Código Eleitoral, são irremediavelmente responsáveis pela sua prática os componentes da Junta Eleitoral e que são: O Dr. Eurico Andrade Pereira, seu presidente; e os seus membros, sob cuja direção estiveram os trabalhos de cada Turma Apuradora, o Dr. José Victor da Fonseca Sobrinho, Adones Alves Pereira, João Sebastião de Araújo, Roberto Bally e José Fabiano Ribeiro (cfr. fls. 3 do apenso nº 23), os quais, nos depoimentos que prestaram (cfr. fls. 51/53; 78/79; 79/81; 101/103; 134/135 e 137/139 deste volume), relataram que os trabalhos de apuração das urnas foram feitos sem a imediata expedição dos boletins" (fls. 169).

"Pelo que julgo procedente a denúncia, quanto a esse delito, para declarar incursos nas penas do art. 313 do Código Eleitoral os Srs. Dr. Eurico Andrade Pereira, Dr. José Victor da Fonseca Sobrinho, Adones Alves Pereira, João Sebastião de Araújo, Roberto Bally e José Fabiano Ribeiro."

A sua vez, observou o Juiz Lincoln Rocha, às fls. 1.096, a tal propósito:

"Diga-se, todavia, que não quer o legislador penal o prejuízo do bem social, em virtude de não haver o Ministério Público pleiteado pena de maneira certa. Assim é que ao Juiz faculta, como norma geral, dar aos fatos a definição jurídica justa, sem se ater à classificação constante da denúncia, consoante o disposto no art. 383 do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente à espécie."

Acerca do art. 315 do Código Eleitoral, escreveu o Prof. Fávila Ribeiro:

"Trata o art. 315 de modificação do resultado expresso nas urnas para inserir nos mapas ou nos boletins de apuração dados diferentes. É uma espécie de fraude de apuração mais frequente, vulgarizada sob a denominação de "mapismo". Essa adulteração no conteúdo dos mapas ou boletins pode ser procedida em conluio entre os membros da Junta Apuradora, modificando ideologicamente os votos atribuídos aos candidatos, ou aproveitando os votos em branco, para favorecer a posição de um ou mais candidatos ou de determinada legenda partidária.

Procurou-se conter a defraudação de mapas, que se vinha alastrando de um para outro pleito com a exigência feita, também acompanhada do corretivo penal, da expedição de boletim eleitoral após a apuração de cada urna, com obrigatoria-

entrega de vias a representantes partidários. E não apenas isso, como ainda assegurando prevalência ao boletim, na hipótese de divergência deste com o mapa de apuração."

(*apud* Direito Eleitoral, ed. Forense, pág. 477).

Vê-se, dessa maneira, que não procede, também, o argumento do recorrente, Dr. Eurico de Andrade Pereira, quanto à não configuração do ilícito do art. 313 do Código Eleitoral, porque a finalidade desse dispositivo, que seria dar publicidade aos resultados, fora atingida. A expedição de boletins, urna a urna, colima, acima de tudo, evitar se alterem, nos mapas gerais, os resultados apurados, como bem anotou o professor Fávila Ribeiro. Ora, na espécie, não configurada a participação efetiva do Dr. Juiz Eleitoral no crime do art. 315 do Código Eleitoral, o fato de que também foi acusado, quanto à não expedição de boletins, nos termos da lei, que tipifica o ilícito do art. 313 do mesmo diploma, entendeu-o comprovado, sem qualquer dúvida ou discrepância, o colendo TRE *a quo*, como antes já concluíra assim o Desembargador-Corregedor Regional Eleitoral, em seu citado Relatório.

Não vejo, pois, infração a dispositivo legal, consoante pretendido no recurso do Dr. Eurico de Andrade Pereira (fls. 1.147).

A respeito da citada desclassificação, também, o recurso do Dr. Procurador-Regional Eleitoral a impugna, sustentando, porém, num reexame dos fatos, que caracterizada estaria a participação do Juiz Eleitoral e do Promotor de Justiça, Dr. José Victor da Fonseca Sobrinho, bem assim dos integrantes da Junta Apuradora, beneficiados com a referida desclassificação, João Sebastião de Araújo, Adones Alves Pereira e Roberto Bally, no ilícito do art. 315 do Código Eleitoral.

Esta questão, entretanto, como deduzida no apelo do MPE., não pode ser objeto de apreciação, no âmbito do recurso especial, visto importar em reexame de fatos e provas, amplamente analisados no acórdão recorrido, que veio a concluir em termos que não dão por comprovada a participação desses co-réus no crime do art. 315 do Código Eleitoral, mas, tão só, no do art. 313 da mesma carta legal, com base no qual vieram a ser condenados pelo aresto recorrido, com pena de multa, dentro dos limites previstos no dispositivo legal em referência.

Dessa sorte, os dispositivos constitucionais e legais, trazidos à colação, nos diversos recursos, como infringidos pelo aresto, não os tenho por violados, não logrando, portanto, os recursos apoio no art. 276, I, alínea "a", do Código Eleitoral.

Não se indica, de outra parte, dissídio jurisprudencial a fundamentar os apelos no art. 276, I, alínea "b", do mesmo diploma legal.

Não servindo o recurso especial ao simples reexame de provas, consoante a pacífica jurisprudência do TSE, não há como reapreciar a matéria de fato concernente à adulteração ou aproveitamento de cédulas em branco e falsificação dos resultados da votação com a adulteração de boletins e mapas, para beneficiar três candidatos à deputação estadual mineira, nas eleições de 15 de novembro de 1970, em Ituiutaba, questões reconhecidas no acórdão, após amplo debate das provas, onde também concluiu a Corte Regional serem os candidatos, ora recorrentes, Rodolfo Leite de Oliveira, Samir Tannus e Jurandir Inácio Moreira, os autores intelectuais da fraude.

Depois de minuciosa análise das provas colhidas, pertinentes ao processo adotado na fraude em referência, o que está no voto do ilustre Relator, de fls. 1.038/1.063, examinando a matéria relativa à autoria dos ilícitos, proclamou S. Exa., com riqueza de pormenores, os fundamentos de sua convicção, acerca da co-autoria dos indicados candidatos (fls. 1.079/1.083). Houve, no particular, unanimidade, entre os Juizes do TRE., que, apenas, divergiram, na dosagem da pena imposta aos três co-réus. Destaco, tão só, o que, a esse

propósito, anotou, em seu lúcido voto, o ilustre Dr. Lincoln Rocha, às fls. 1.093/1.094:

"Todos os indícios e circunstâncias que envolvem as atitudes dos candidatos, antes e no curso da apuração, a invalidam e demonstram que a ideação da fraude se concentra nos três denunciados. Efetivamente, ante a evidência dos fatos — que aliás já se constituem em ponto aceito pelos acusados quando da acareação havida — não é possível duvidar-se do encontro entre os três, então candidatos à Assembleia Legislativa, com o Juiz Eleitoral de Ituiutaba, para a consecução da ideia de aproveitamento dos votos em branco em favor dos solicitantes. A prova testemunhal demonstra ainda que a solicitação dos três denunciados foi reiterada no curso dos trabalhos de apuração. Diga-se aliás que neste sentido há a lisa confissão do acusado Jurandir Inácio Moreira, corroborada pelas declarações do Juiz Eleitoral e do Promotor de Justiça, também envolvidos pela denúncia. A realidade da ideação da fraude resulta não do exclusivo pensamento lógico, do pensamento como ato puro, mas tem raízes nos fatos verificados e na sucessão e homogeneidade deles.

Abro aqui um parêntese para dizer que, não obstante o alto respeito que me inspira o lúcido trabalho do desembargador Hélio Costa, não posso participar do pensamento de S. Exa. quando, com relação ao denunciado Samir Tannus, encontra um contra-indício de adesão deste à fraude, no fato de haver este acusado procurado o Juiz Eleitoral, após as apurações, para comunicar a existência da manobra concertada. Entendo que o próprio denunciado Samir Tannus cuidou de enfraquecer a dúvida ténue que a denunciação da fraude ao Juiz poderia gerar no espírito do Julgador quanto à sua convivência para o delito fraudatório, pois suas declarações contraditórias e reticentes põem em realce o cuidado que havia de sua parte para por em resguardo interesses que entravam em conflito com a realidade que tecia a trama vastíssima e delicada da fraude. Ninguém precisa proceder a uma alentada análise de teorias psicológicas para entender que as manifestações reticentes e incoerentes envolvem o conflito entre o irreal e injusto com o real e justo.

No caso, a prova é límpida e uniforme quanto à ciência dos três acusados e a adesão destes para os atos que resultaram na fraude. Não existe qualquer adminículo de prova que afaste a crença de que os três acusados cederam conscientemente ao delito eleitoral verificado."

Dessa sorte, se não é possível discutir, aqui, a falta prova que o TRE *a quo* analisou para, sem discrepância, acolher a denúncia, quanto a serem os co-réus candidatos a deputado estadual — Samir Tannus, Rodolfo Leite de Oliveira e Jurandir Inácio Moreira — os autores intelectuais da fraude eleitoral reconhecida no acórdão, porque isso inviável no âmbito do recurso especial, não cabe, da mesma maneira, o debate pretendido no recurso do Ministério Público Eleitoral sobre a participação dos co-réus, Drs. Eurico Andrade Pereira e José Victor da Fonseca Sobrinho, em ordem a sustentar a co-autoria desses acusados no crime do art. 315 do Código Eleitoral. Em seu longo pronunciamento, nesse sentido, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral procura extrair conclusões, advogando, no particular, a condenação dos Drs. Juiz Eleitoral e Promotor de Justiça, sempre, a partir de discussão de fatos e omissões dos referidos denunciados, que estariam a indiciar sua adesão à fraude eleitoral em exame. Certo se faz ser insuscetível de consideração, na via do recurso especial, a perquirição em torno de fatos e indícios que cercaram as manifestações de conduta dos denunciados. O colendo TRE *a quo*, como antes sinaliei, não viu, nesses mesmos fatos, comprometimentos das autoridades mencio-

nadas, a fim de tê-las como incursas no art. 315 do Código Eleitoral. Condenou-as como incursas no art. 313 do diploma aludido.

De outra parte, os recursos de Adones Alves Pereira, José Fabiano Ribeiro, Roberto Bally, João Sebastião Araújo, Fábio de Souza e Nataniel de Carvalho, este quanto aos aspectos restantes de seu apelo, desenvolvem-se em torno de matéria de fato, sustentando-se não comprovada sua participação nos eventos que constituíram a fraude eleitoral sob apreciação. Se as provas são insuficientes, ou mesmo contraditórias, não cabe, aqui, revalorizá-las, ou proceder a novo confronto entre elas, ou com outras provas, pela natureza do recurso especial. Também, de nenhuma significação se entremostra a referência a um ou outro voto de membro do colendo TRE a quo, favorável à pretensão de um ou outro desses recorrentes, quanto é certo que sua condenação foi decretada pelo acórdão recorrido, por unanimidade ou maioria de votos, com base no cômputo dessas mesmas provas e verificação dos fatos cotejados.

De todo o exposto, tratando-se de recursos especiais, em que não resultou demonstrado haver a longa e minuciosa decisão recorrida violado qualquer dos dispositivos constitucionais ou legais referidos nos apelos, tanto do MPE como dos co-réus, nem se apontou dissídio jurisprudencial algum, — diante do art. 276, I, letras a e b do Código Eleitoral, deles não conheço.

O Sr. Ministro Pedro Gordilho: — Senhor Presidente, também entendo que somente mediante recurso especial a matéria discutida neste feito poderia chegar a exame deste E. Tribunal.

Os recorrentes, ao que percebi do erudito voto do eminente Ministro Néri da Silveira e da sustentação oral dos advogados, não definiram a natureza dos recursos que manifestaram, o que não impediria o seu conhecimento como recurso especial, como propôs o ilustre advogado que ocupou a tribuna em primeiro lugar, caso tivessem sido atendidos os pressupostos das alíneas a e b, do inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral.

Não existe, porém, seja comprovação de dissídio de jurisprudência, seja indicação, em termos analíticos, de texto de lei contrariado, pelo que, ainda que, em tese, fosse eu favorável à possibilidade da conversão, no caso concreto vejo-me, por esses motivos, impossibilitado de fazê-lo.

A tese proposta pelo ilustre advogado e consagrada em construção pretoriana, de que é admissível recurso, em tais casos, quando o texto de lei omitido ressalta da discussão, no caso *sub judice* não aproveitaria os recorrentes, porque o provimento do recurso defendido por S. Exa., pelo fundamento da alínea a, somente seria possível mediante amplo reexame de prova, hipótese inacessível ao recurso especial.

Acompanho o eminente Relator, não conhecendo, igualmente, dos recursos.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.148 — MG — Rel. Min. Néri da Silveira. — Rectes.: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2º) Fábio de Souza Rezende e outros. — Recdos.: 1º) Samir Tanús e outros; 2º) Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Não conheceram dos recursos, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cunha Peixoto, Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Souza Andrade, Pedro Gordilho e o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-8-78).

ACÓRDÃO Nº 6.461

Recurso nº 5.053 — Classe IV — São Paulo — SP

Nos termos do previsto no art. 151 da Constituição Federal, cumpria ao legislador de Lei Complementar estabelecer prazo de cessar a inelegibilidade do cidadão. Sendo, nesse particular, omisso o legislador, admite-se que o prazo de cessação de inelegibilidade seja, por construção, fixado pela jurisprudência. Não há inelegibilidade por tempo indeterminado, na espécie.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acórdam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 1978. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-8-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz: (Relator):

1. O Movimento Democrático Brasileiro, MDB, Diretório Regional, requereu o registro da candidatura, entre outros, do seu filiado Simão Kerimion, à Assembléia Legislativa de São Paulo (fls. 2 e 19).

2. Publicado edital, para ciência dos interessados no requerimento de registros (artigo 97 do Código Eleitoral), apresentou impugnação o candidato à Câmara Federal, Antonio Carlos Fernandes Lima aos pedidos de registro de vários candidatos, inclusive de Simão Kerimion (fls. 19).

3. Ofereceu, também, impugnação ao registro de Simão Kerimion o nobre Dr. Procurador Regional Eleitoral, pelo fundamento de ser *inelegível* esse candidato por ter sido o mesmo expulso das fileiras do Exército Nacional, com base no previsto no artigo 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964 (fls. 28).

Entendeu o ilustre impugnante, ao fundamentar a impugnação, que, tendo sido o candidato Simão Kerimion "atingido por sanção prevista em Ato Institucional", tornara-se *inelegível*.

4. Respondeu aos termos da impugnação o candidato em referência, que sustentara, em resumo, ser *elegível*, porque, apesar de expulso das fileiras do Exército, não tivera seus direitos políticos suspensos. Não fora denunciado criminalmente. E não cometera crime algum (fls. 34/40).

Acrescentara o contestante da impugnação, outrossim, que, tendo a Constituição Federal de 1969, artigo 151, previsto que Lei Complementar estabelecerá os casos de *inelegibilidade* e os prazos nos quais cessará esta, a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, não fixara os prazos de cessação de *inelegibilidade* (fls. 36/40).

5. De sua vez, o Diretório Regional do MDB também apresentou contestação à formulada impugnação, de idênticos fundamentos da contestação do candidato de que o registro fora impugnado (fls. 50/53).

6. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a unanimidade, rejeitara a impugnação da douta Procuradoria-Regional Eleitoral e, por maioria, rejeitara, também, a impugnação do candidato Antonio Car-

los Fernandes Lima, vencidos os ilustres Juizes Celso Neves e Desembargador Bomfim Pontes, que dela não, sequer, conheciam.

A decisão tivera de fundamento, parte integrante do acórdão, o voto do ilustre Relator Vieira de Moraes (fl. 76).

7. No pertinente ao recurso presente, o venerando aresto recorrido, tendo em vista que, efetivamente, fora o candidato Simão Kerimion demitido e expulso das fileiras do Exército Nacional, por Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, à base do Ato Institucional nº 1, de 1964, (*) não, por isso, se tornara *inelegível*. É que o candidato sofrera, sim, "unicamente, sanção de natureza administrativa, não sofrendo sequer processo criminal, nem teve seus direitos políticos suspensos por ato do Poder Revolucionário" (fl. 81 — nº 3).

"Como já decorreram mais de dez anos do ato demissório" — Continua o venerando aresto recorrido — "desapareceram os efeitos dessa causa de inelegibilidade" (fl. 81, *in fine*).

8. A fundamentação desse entendimento, o respeitável acórdão recorrido considerou, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral e do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, sendo omissa, no artigo 1º, inciso I, alínea b., a Lei Complementar nº 5 de 1970, quanto à fixação do prazo de cessar a *inelegibilidade* dos que sofreram punição revolucionária, posto conste, tal fixação, de mandamento previsto no artigo 151 da Lei Maior da República, considerou *elegível* o candidato Simão Kerimion, decorridos mais de dez anos do ato revolucionário punitivo (fls. 79/82).

A fixação do prazo de dez anos, para a cessação da *inelegibilidade*, fora buscá-la o douto acórdão recorrido em pronunciamentos deste Tribunal Superior, em acórdãos de que foram Relatores os eminentes Ministros Thompson Flores (Boletim Eleitoral nº 231, páginas 182 e seguintes) e Barros Monteiro (Boletim Eleitoral nº 256, página 308).

Invocara o acórdão, também, à fixação do prazo de dez anos em referência, acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, de que fora Relator o eminente Ministro Rodrigues de Alckmin no Recurso Extraordinário nº 75.403 (Boletim Eleitoral nº 283, página 88).

9. De irredutível, interpôs recurso especial o ilustre Dr. Procurador-Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, à base do artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, por entender, essencialmente, ser perfeito o previsto no artigo 1º, I, b., da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Ademais, continua o recorrente, a limitação, no tempo, dos efeitos do ato revolucionário nenhum obstáculo encontra na Carta Constitucional (fls. 84/86).

10. Perante este Tribunal Superior Eleitoral, pronunciou-se a douta Procuradoria Geral, em parecer do ilustre e digno Dr. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República, aprovado pelo eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Henrique Fonseca de Araújo, no sentido de se não conhecer do recurso; mas, se conhecido, que se lhe negue provimento (fls. 101/102).

É o relatório.

VOTO

1. Trata-se, no caso, de julgar, tão-só, o recurso especial do Ministério Público Eleitoral, interposto na parte em que fora deferido o pedido de registro da candidatura à Assembleia Legislativa de Simão Kerimion, pelo considerar *elegível*.

2. Sustentou o ilustre recorrente, em resumo, que, *verbis*:

(*) In B.E. nº 152/299.

"(...) nenhuma imperfeição se vislumbra no art. 1º, nº 1, letra «b», da Lei Complementar nº 5, de 1970.

"Também se encontra nesse processo" (refere-se ao Recurso Extraordinário interposto por Roberto Cardoso Alves, de 1970) "a pertinente observação do Exmo. Ministro Amaral Santos de que a "inelegibilidade não é pena, bem podendo ser, como no caso, efeito de pena".

"Assim" — continua o ilustre recorrente — "a restrição indefinida no tempo nenhum obstáculo encontra na carta constitucional em vigor e deve ser interpretada de acordo com os princípios do artigo 151.

"De resto, de duração indefinida são também as hipóteses contidas no artigo 149 da C. Federal" (fl. 85).

Aí, pois, os fundamentos do especial recurso.

3. Dispõe, com efeito, a Constituição Federal de 1969, — *verbis*:

"Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de *inelegibilidade* e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato." (seguem-se os princípios constitucionais a serem preservados).

Previu-se, na norma constitucional, qual deveria ser, necessariamente, o conteúdo da lei complementar: a) o estabelecimento dos casos de *inelegibilidade* e b) os prazos em que o efeito *inelegibilidade* havia de cessar.

4. Inadmitiu-se, na regra jurídica constitucional, *inelegibilidade por tempo indeterminado*. A determinação temporal é, pois, imperativo constitucional supremo, a limitar a liberdade do Poder Legislativo. Impõe-se-lhe o dever de fixar prazo de duração da *inelegibilidade*.

5. Ocorreu, porém, que, apesar disso, a Lei Complementar nº 5, de 1970, artigo 1º, I, b., não fixou prazo de cessação de *inelegibilidade* de quem haja sido atingido por sanção prevista no artigo 7º, § 1º, e artigo 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.

Não se pode dizer, portanto, que "nenhuma imperfeição se vislumbra" na norma jurídica complementar, data *venia*.

A verdade, porém, em última análise, é que o preceito constitucional previu ser defesa a *inelegibilidade, por tempo indeterminado*, dos punidos com fundamento nos artigos 7º, § 1º, e 10 do Ato Institucional nº 1, de 1964.

6. Diante dessa omissão legislativa, partiu-se para a construção jurisprudencial e evitou-se, assim, declarar *inconstitucional* a regra jurídica complementar a que me venho referindo.

De feito, que apontado ficara no relatório, tanto este Tribunal Superior, quanto o Colendo Supremo Tribunal Federal admitiram a fixação de prazo — dez anos — para que cesse a *inelegibilidade*. Construção jurisprudencial, admissível, a meu ver, ante os termos do dispositivo constitucional (artigo 151), em que se inadmitte, no caso, *inelegibilidade por tempo indeterminado*.

7. Diz-se que, sendo omissa a Lei Complementar nº 5, de 1970, por não preestabelecer prazo de cessar a *inelegibilidade*, sofre o artigo 1º, I, b., desse diploma complementar, do vício de *inconstitucionalidade*.

A omissão, qualquer que seja, legislativa ou não, é não-ato. Não produz, segundo os princípios científicos, qualquer mudança no mundo das realidades. Não é fato.

Se não é fato, impossível, logicamente, conceber-se contrariedade ao comando jurídico, objeto e conteúdo de qualquer norma constitucional. O não-ato, a omissão, salvo se expressamente vedada na regra cons-

titucional, não poderá produzir *inconstitucionalidade* de ato jurídico ou de regra constitucional.

Nesse pouco, invoco o magistério do eminente Ministro Thompson Flores, ao votar em caso persimilimo, no Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É manifesto que não poderia haver *inconstitucionalidade por omissão*, como deve constar dos debates" (*Revista Trimestral de Jurisprudência do STF* — 57/562. Grifamos).

A meu ver, portanto, é de ser afastada a arguição de *inconstitucionalidade* da predita norma jurídica complementar, porque lhe fora omissa a fixação do prazo de cessar a *inelegibilidade*.

8. Sustenta o ilustre recorrente, outrossim, que *inelegibilidade não é pena*.

Data venia, não concordo, de todo, com essa tese.

Considere-se, antes do mais, que *inelegibilidade é efeito jurídico*. Resulta de fato jurídico previsto em regra jurídica.

Esse fato causal de *inelegibilidade* pode ser lícito ou ilícito.

Sendo lícito o fato causal, a *inelegibilidade* é efeito jurídico negativo, certo, que, todavia, não produz diminuição de um bem da vida. Assim, a exemplo, *inelegível* ao exercício do mandato de Senador é o cidadão menor de trinta e cinco anos (Constituição Federal, artigo 41). Nada sofre, por isso, o cidadão, que nenhum ato praticara para ser considerado *inelegível*. E nada perdera por ser *inelegível*.

Falta, nesse caso, à *pena* seu fundamental elemento caracterizador: a inflicção de um mal, com diminuição de bem da vida.

Já o mesmo não ocorre com a *pena de inelegibilidade*, sempre resultante de fato jurídico ilícito, absoluto ou relativo, direta e pessoalmente de autoria do *inelegível*. Neste caso, a *inelegibilidade* é *pena*.

9. Na espécie dos autos, acusado que fora da prática de atos subversivos, o recorrido Simão Kerimion sofrera a *pena de inelegibilidade*, por dez anos.

10. Diante do exposto, meu voto é pelo não conhecimento do especial recurso.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.053 — SP — Relator Ministro Firmino Ferreira Paz. — Recorrente: Procurador-Regional Eleitoral. — Recorridos: Simão Kerimion e MDB. — Decisão: Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Presidência do Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Firmino Ferreira Paz, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-8-78).

PARECER

1. O Dr. Procurador Regional Eleitoral do Estado de São Paulo formulou impugnação contra o registro de Simão Kerimion, candidato à Assembleia Legislativa local pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro, por ter o referido concorrente sido expulso das fileiras do Exército Nacional, com base no artigo 7.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 1, sendo, pois, *inelegível*, nos termos do artigo 1.º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 5/70.

2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral local, à unanimidade de votos, rejeitou a impugnação apresen-

tada pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o registro do candidato, por considerar que o mesmo sofrera unicamente sanção de natureza administrativa, sem que houvesse processo criminal e nem tivera seus direitos políticos suspensos por ato do Poder Revolucionário.

3. Irresignado, o Procurador Regional Eleitoral daquela unidade da Federação manifestou recurso especial, com fulcro no artigo 276, letra "a", do Código Eleitoral, sustentando, com apoio nas opiniões de Favila Ribeiro e do Exmo. Sr. Ministro Amaral Santos, que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado o artigo 151 da Constituição Federal, pois, segundo entende o primeiro; a *inelegibilidade* questionada envolve prescrição por tempo indeterminado das pessoas contempladas nas situações descritas, não sendo pena, no entender do segundo, bem podendo ser, como no caso, efeito de pena.

4. Em que pese o louvável zelo com que se houve o Dr. Procurador Regional Eleitoral, entendemos que não lhe assiste razão. No caso dos autos, o candidato punido pelo Poder Revolucionário não teve seus direitos políticos suspensos, tendo sofrido sanções de natureza puramente administrativas. A jurisprudência dos Tribunais tem se orientado, nesses casos, no sentido de proclamar a limitação da *inelegibilidade* conseqüente ao máximo de dez anos, contados da data do ato punitivo (Acórdão n.º 5.166-TSE — Rel. o Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro — Boletim Eleitoral n.º 256/308; Rec. Extr. n.º 75.403 — Rel. o Exmo. Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin — Boletim Eleitoral n.º 283/88). Ora, segundo os elementos existentes nos autos, o candidato foi demitido e expulso do Exército Nacional no dia 7 de outubro de 1964, tendo decorrido mais que dez anos do ato demissório, desaparecendo, assim, os efeitos dessa causa de *inelegibilidade*.

5. Se conhecido o presente recurso especial, somos pelo seu não provimento.

Brasília, 24 de agosto de 1978. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 10.267

Consulta n.º 5.281 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Nas eleições para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, havendo sublegendas (Lei n.º 5.453, de 14-7-1968, artigo 7.º), não se despreza fração do quociente resultante da divisão do número de votos válidos, atribuídos às listas de candidatos, pelo número de lugares a serem preenchidos na eleição (Resolução n.º 10.049, de 19-7-1976, 29, § 1.º)(*), senão, somente, a fração encontrada pela divisão do número de votos válidos de cada lista pelo quociente da convenção (artigo 29, § 2.º, da citada Resolução). É que não pode haver registro de fração de candidatos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de março de 1977. — Presidiu o julgamento o Ministro Xavier de Albuquerque. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Antonio Torreão Braz, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 31-8-78)

(*) In B.E. n.º 300/582.

RELATORIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): O *Diretório Nacional da Aliança Renovadora Nacional (ARENA)*, por seu Delegado Deputado Claudino Sales, formulou a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral a seguinte consulta:

(Lê a consulta, fls. 2/3).

E o relatório.

VOTO

E de notar que o Consulente não transcreveu os dispositivos legais citados na consulta, razão por que o faremos, a seguir, para melhor lembrar aos eminentes membros deste Colendo Tribunal Superior:

De feito, dispõe a Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1968, que institui o sistema de sublegendas, *verbis*:

"Art. 7º — Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quanto os lugares a preencher, mais 100%.

§ 1º — Havendo sublegendas, nos termos do art. 1º, cada uma concorrerá pela legenda do Partido, nas eleições para a Câmara Federal, Assembleia Legislativa e Câmara dos Vereadores, com um número de candidatos proporcional aos votos recebidos na Convenção, e o acréscimo previsto neste artigo será distribuído entre elas, ainda proporcionalmente, cabendo a sobra, se houver, à Sublegenda nº 1".

De sua vez, dispõe a Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976, *verbis*:

"Art. 29. Apurados os resultados, se qualquer das listas tiver obtido o mínimo de vinte por cento de votos dos presentes, proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da Convenção e das listas.

"§ 1º — Obtem-se o quociente da Convenção, dividindo-se o número de votos válidos, atribuídos às listas que tenham obtido no mínimo vinte por cento dos votos, pelo número de lugares a serem preenchidos na eleição.

"§ 2º — Obtem-se o quociente de cada lista que reunir o mínimo de vinte por cento dos votos dividindo-se o número de votos válidos, a ela conferidos, pelo quociente da Convenção".

A pergunta, objeto da consulta, diz respeito ao momento em que, realizadas as operações de obtenção do quociente da Convenção Partidária e de cada lista de candidatos, devem ser desprezadas as frações que existirem. Em suma, a pergunta se resume em saber se devem desprezar as frações ao apurar o quociente da Convenção ou ao apurar o quociente de cada lista de candidatos.

Que se vê, são duas as operações aritméticas, que se fazem para obter o número de candidatos pertencentes a cada lista partidária, em havendo sublegendas.

Primeiro, divide-se o número de votos válidos de todas as listas pelo número de lugares. Tem-se, então, o quociente da Convenção Partidária, com ou sem fração.

Para se conhecer o quociente de cada lista, toma-se o número de votos válidos, que se divide pelo quociente da Convenção. Se houver fração, esta é de ser desprezada, porque, referindo-se a candidatos, a fração não pode ter representatividade objetiva, desde que fração de candidato é irregistrável pela Justiça Eleitoral. Já isso não acontece com o quociente da Convenção que registro algum é de ser feito.

Dessas razões, entendemos que somente devem ser desprezadas as frações existentes no quociente de lista de candidatos.

É o meu voto.

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin pediu vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.281 — DF — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Adiado por haver pedido vista o Ministro Rodrigues de Alckmin, depois do voto proferido pelo Relator.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros: Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz, e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-9-76).

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin: A ARENA faz a seguinte consulta: o artigo 7º, § 1º, da Lei nº 5.453/68 estabelece que as sublegendas concorrerão às eleições proporcionais com o número de candidatos proporcional aos votos recebidos na Convenção, e o acréscimo previsto neste artigo será distribuído entre elas, ainda proporcionalmente, cabendo a sobra, se houver, à sublegenda nº 1.

Pela Resolução nº 10.049/76, o Tribunal Superior Eleitoral baixou Instrução para escolha e registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores, regulando o dispositivo invocado. E nelas está disciplinada a maneira de se formularem as listas de candidato a vereador.

O § 1º, do art. 29 das Instruções determina como obter o quociente da Convenção; o parágrafo seguinte diz como contar o quociente de cada lista. Ocorre que ao serem processadas as ditas operações surgem, algumas vezes, frações cujo momento de abandono pode conduzir a resultados diferentes. Assim, se as frações forem abandonadas numa operação para determinar o quociente da Convenção, e também nas destinadas à determinação do quociente de cada lista, os resultados finais podem não corresponder, precisamente, à proporção dos votos obtidos para cada lista de candidatos, enquanto se uma anômala fração ocorre, apenas na última operação, os resultados ficarão mais próximos daquela proporção.

Veio esta consulta e a ela o eminente Ministro Firmino Ferreira Paz respondeu no sentido de que deve ser abandonada a fração na última operação.

Estou de pleno acordo com S. Exa. Na verdade, operando-se duas divisões para obtenção dos quocientes, na primeira deve se aceitar a parte fracionária, que conduz a um resultado mais exato. Já na segunda operação será impossível aceitar o resultado fracionário, porque não há fração de candidato possível. Deve ser desprezada, portanto, a fração na segunda operação que se faz, no tocante à lista dos candidatos.

De acordo com S. Exa., respondo nos mesmos termos à consulta.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.281 — DF — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros: Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Antonio Torreão Braz, Procurador-Geral Eleitoral. Substituto.

(Sessão de 10-3-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.276

Consulta nº 5.470 — Classe X — Distrito Federal
(Brasília)

— *Desincompatibilização face a designação de nova data para eleição.*

— *Prevalecem os prazos do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de março de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 31-8-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, dirige ao Tribunal o Diretório Nacional da ARENA, consulta nos seguintes termos:

"O Diretório Nacional da Aliança Renovadora Nacional — ARENA; pelo seu Delegado nessa Corte no fim assinado, vem submeter à apreciação desse ilustre Colegiado, visando obter a adequada orientação normativa, a seguinte Consulta:

1. Estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, o seguinte: "Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, já expedido."

2. O art. 21 do mesmo diploma determina que se as situações mencionadas no artigo 17 ocorrerem após a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador do Estado, Prefeito e Vice-Prefeito, "realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado."

3. A mencionada Lei Complementar nº 5 estabelece nos diversos incisos do seu artigo 1º os casos de inelegibilidade e os prazos de desincompatibilização correspondentes, a serem observados pelos que queiram candidatar-se a postos eletivos, e no elenco deles nenhum há que seja inferior a 60 dias.

4. Neste quadro há um conflito de normas e a aplicação rígida dos seus princípios impede a permissão constitucional da desincompatibilização, cerceando a possibilidade da disputa de eleições por parte daqueles que estando no exercício de determinados cargos executivos, venham a ser surpreendidos com a designação de data para eleição a menos do prazo desincompatibilizatório.

5. Ora, como haja o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarado inelegíveis nas últimas eleições municipais certo número de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito alcançados por algumas situações previstas no artigo 1º, Inciso I, letra n da Lei Complementar nº 5, e, em consequência tenham que ser marcadas novas eleições municipais no prazo aludido, o Diretório Nacional da Aliança Renovadora Nacional recorre a essa co-

lenda Corte para consultar como devem proceder os seus correligionários, se ocupantes de cargos que criam impedimentos à disputa eleitoral, para concorrerem a essas eleições municipais."

Como se trata de matéria urgente, e ante o fato de que em alguns casos já estaria em curso o prazo, trouxe a consulta à solução do Tribunal independentemente do parecer do Doutor Procurador-Geral. Todavia, se S. Exa. assim julgar conveniente, poderá manifestar-se oralmente.

É o relatório.

VOTO

Declara o artigo 21 da Lei Complementar nº 5 de 1970:

"Art. 21. Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado."

O partido consulente deseja saber se, em face da exigência desse prazo, não haveria um remédio para a ele ajustar os prazos de desincompatibilização. Parece óbvia a resposta. Não há modo de modificar os prazos e requisitos de elegibilidade estabelecidos na Constituição ou na Lei Complementar nº 5. Tais prazos não podem ser encurtados porque menores sejam para determinada eleição episódica os prazos do processo eleitoral.

Chama-se atenção para a impossibilidade que dessa orientação decorreria para candidatos que, eventualmente, para concorrer à eleição dependeriam de um ato de desincompatibilização. Se a eleição surge por motivo imprevisto, não estavam eles em condições de, antecipadamente, no prazo previsto na Constituição ou na Lei Complementar, praticar o ato de desincompatibilização. Mas esta é uma consequência do sistema. Não é possível obviar a esta dificuldade. Seria o caso de repetir que "ad impossibilia nemo tenetur"; não se pode permitir aquilo que realmente se tornou impossível. Quem, ao iniciar-se o prazo de sessenta dias, está incompatível, incompatível continuará. Não pode ser objeto de cogitação o reduzir-se o prazo como se se tratasse de um dos prazos da lei eleitoral, que este sim, a necessidade imperiosa tem levado a Justiça Eleitoral a encurtá-los na emergência de eleições extemporâneas.

Assim, minha resposta é no sentido de prevalecerem, para essas eleições a que se refere a consulta, os prazos do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, especialmente na oportunidade de que ora se cuida, os requisitos dos incisos IV e VII desse artigo referentes a eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Câmaras Municipais.

É meu voto.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.470 — DF — Rel.: Min. *Décio Miranda*.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros: *Rodrigues Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Pedro Gordilho* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-3-77)

RESOLUÇÃO Nº 10.304

Consulta nº 5.516 — Classe X — Maranhão
(São Luís)

— *Pode o Juiz Eleitoral, magistrado de carreira, exercer cargo de magistério, ainda que demissível ad nutum, porque não no veda a previsão constante do artigo 114, I, da Constituição Federal.*

Consulta a que se responde negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente e conhecer a consulta por maioria, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1977.

Presidiu o julgamento o Ministro Xavier de Albuquerque, Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 31-8-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator: O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, por solicitação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, submete a este Tribunal Superior a seguinte Consulta:

“O magistrado de carreira, investido na função de membro do Tribunal Regional Eleitoral estaria impedido de aceitar e exercer função no magistério universitário oficial, de colaborador de ensino, a título precário ou eventual, considerando-se que não se trata de investidura precedida de concurso, exigida para Auxiliar de Ensino e Assistente.

“Na hipótese de ser reconhecida a incompatibilidade, deverá eliminar-se a investidura ocasionadora da incompatibilidade, face a impossibilidade de renunciar ao primeiro biênio eleitoral?”

Esse, o relatório.

VOTOS

Assente-se, primeiro de tudo, que o magistrado de carreira, figurado na consulta, já é investido e exerce a função de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, ao curso do primeiro biênio da investidura.

Essa investidura, por ser de caráter obrigatório, a poder do previsto no artigo 130, parágrafo único, da Constituição Federal de 1969, é irrenunciável.

Diante dessa invencível situação jurídica de irrenunciabilidade, indaga-se, na consulta, da possibilidade de “eliminar-se a investidura ocasionadora da incompatibilidade”.

Essa matéria — eliminação de investidura na função de Colaborador de Ensino — não é, a meu ver, eleitoral. Vejamo-lo.

Com efeito, dispõe o Código Eleitoral, *verbis*:

“Art. 25. Os Tribunais Regionais compõem-se de:

“I — mediante eleição em escrutínio secreto:

“a) — de três Juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre seus membros;

“b) — de dois Juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os Juizes de Direito;

“II — por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça”.

“§ — 7º. A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 4º”.

De sua vez, enuncia-se no predito artigo 16 do Código Eleitoral, *verbis*:

“§ 4º. A nomeação de que trata o nº II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*, que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, estadual ou municipal”.

Trata-se, aí, de nomeação de jurista pelo Exmo. Sr. Presidente da República, à vista de lista triplique que lhe seja encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Não é o caso de eleição, pelo Tribunal de Justiça dentre seus membros ou dentre os Juizes de Direito, que são, ambas as classes, magistrados de carreira.

No caso de consulta, tratando-se de magistrado de carreira, no exercício de Juiz Eleitoral, não há, previsto, às expensas, em regra jurídica, o impedimento por que não possa exercer cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*.

A razão dessa omissão legislativa ordinária está em que, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 114. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

“I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição.”

Se o Juiz, ante a norma constitucional, aceita “outra função pública”, salvo a de magistério, opera-se, sem dúvida, *ipso iure*, a perda do cargo de Juiz. Neste caso, forçosamente, via de lógica e jurídica consequência, perde ele, a um tempo, a função de Juiz Eleitoral.

Dessa sorte, não é de ser a função ou cargo eleitoral que lhe impede ao magistrado de carreira aceitar e exercer função no magistério universitário de que seja demissível *ad nutum*.

A função eleitoral é direta e absolutamente vinculada, na espécie, ao cargo de magistrado de carreira. Noutros termos, e por isso mesmo, se e enquanto alguém for titular de cargo de magistrado de carreira, pode exercer ou continuar a exercer a função ou cargo de magistrado eleitoral. Esta qualidade funcional só depende da primeira: a de ser magistrado de carreira.

Ser Juiz de Direito estadual é figurar em relação jurídica com o Estado-membro a cujo Poder Judiciário pertence. Essa, a relação jurídica fundamental ou básica. Ser Juiz Eleitoral é figurar em relação jurídica com a União Federal. Outra relação, portanto, mas de segundo grau, que se pode chamar de relação jurídica efícial, porque é dependente da primeira. Desconstituída, por qualquer causa, a primeira dessas relações, desconstitui-se, evidente e logicamente, a relação efícial. Deixa, quem já não seja Juiz de Direito, de ser Juiz Eleitoral. Há nexo estreito de causalidade.

Dessa sorte, exercer função ou cargo de vedação prevista na Lei Maior da República somente atinge, direta e desconstitutivamente, a relação jurídica funda-

mental e, indiretamente, a segunda ordem de relação: a de magistrado eleitoral com a União Federal.

A vedação constitucional de exercer outra função pública, que não seja a de magistério superior é dirigida aos magistrados de carreira; não, aos magistrados eleitorais. Só os juizes de carreira, ao que se conclui, são proibidos do exercício de "outra função, salvo um cargo de magistério superior", nos termos da regra constitucional suprema.

Essa matéria, portanto, parece-me, não é eleitoral, única que pode ser objeto de consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, segundo o previsto no artigo 23, XII, do Código Eleitoral.

Diante do exposto, não conheço da consulta.

É o meu voto.

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: Senhor Presidente. Data venia do Sr. Ministro Relator, tomo conhecimento da consulta.

O Magistrado, no caso, exerce função eleitoral.

A consulta guarda pertinência com matéria eleitoral, porque, dependendo da resposta a ser dada, ao que se vê da consulta, o juiz condiciona sua permanência na Justiça Eleitoral e na administração da Justiça Eleitoral, na Zona respectiva.

Penso, assim, que a indagação se compreende no âmbito de competência do Tribunal para responder a consultas.

O art. 114 da Constituição, relativo à matéria, diz:

"Art. 114 — É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição."

Dessa forma, Senhor Presidente, voto no sentido de conhecer da consulta.

Os Senhores Ministros: Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda e José Boselli votaram no mesmo sentido do Ministro Néri da Silveira.

MÉRITO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz: Senhor Presidente, se o Tribunal acha que é matéria eleitoral; e como o consulente irá exercer cargo no magistério, posto demissível *ad nutum*, e a Constituição não faz nenhuma referência à demissibilidade *ad nutum* estou por que se responda à consulta dizendo nada impedir que ele exerça esse cargo.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.516 — MA — Rel.: Min. Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Conheceram, por maioria, e responderam negativamente, à unanimidade.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros: Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-8-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.307

Processo nº 5.508 — Consulta — Classe X — Pará (Belém)

Permanência de Juiz de Direito à frente do serviço eleitoral estando o mesmo afastado pra gozo de férias ou licença especial.

— Responderam negativamente a consulta, nos termos do § 2º, art. 14, do C.E.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1977.

Presidiu o julgamento o Ministro Xavier de Albuquerque. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30.8.78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Pará encaminha a seguinte consulta:

"Tendo em vista as dificuldades da Justiça Eleitoral neste Estado, onde existe, presentemente, nove Comarcas sem Juizes, além de outras cujos titulares estão licenciados por motivo de doença.

Considerando, ainda, a inexistência de pretores com as garantias do artigo 113 da Constituição, em número e condições para exercerem as funções de Juiz Eleitoral.

Consulto esse Egrégio Tribunal se, excepcionalmente, e apesar do disposto no § 2º, art. 14 do Código Eleitoral, poderá o Tribunal Regional autorizar ou ordenar a permanência de Juiz de Direito a frente do serviço eleitoral, embora afastado da Justiça Comum para gozo de licença especial e férias concedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: Senhor Presidente. Parece, à vista do dispositivo mencionado, que a consulta deve ser respondida negativamente.

Se ocorrer situação excepcional em comarca jurisdicionada por juizes de direito, no período em que eles se encontrarem em férias, o Tribunal saberá dispor a respeito, designando um juiz substituto, ou adotando a providência que entender mais aconselhável. O que não parece possível, mesmo em caráter de excepcionalidade, como referido na consulta, é autorizar-se a adoção de medida de natureza administrativa que encontra, na lei, vedação explícita.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.508 — PA — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Responderam negativamente; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de

Abreu, Décio, Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-8-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.419

Processo nº 5.632 — Classe X — Rio de Janeiro (RJ)

Revisão de alistamento eleitoral. Homologa Resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para que seja adotada como instruções do próprio Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a Resolução nº 34/78, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 23 de maio de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-7-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator): O Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral a Resolução nº 34, de 15 de maio de 1978, de acordo com a qual pretende realizar a revisão do alistamento eleitoral no 3º Distrito, Sardoal, do Município de Paraíba do Sul, 28ª Zona Eleitoral do Estado.

A citada Resolução é do seguinte teor, fls. 3/4:

"Resolução nº 34, de 15 de maio de 1978 (Processo nº 1.095/76 — Classe X/39)

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e do que dispõe o § 4º do art. 71 do Código Eleitoral, e

Considerando que este Tribunal, em decisão exarada no Acórdão nº 105, em sessão de 1º de outubro de 1976, autorizou a correição no 3º Distrito da 28ª Zona Eleitoral de Paraíba do Sul — Sardoal;

Considerando que através dessa correição foi constatado grande número de inscrições eleitorais irregulares, pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral daquele município, relacionadas no Processo nº 1.095/76 — Classe X/39 — Protocolo nº 19.763;

Considerando que, provada a fraude em proporção comprometedora, esta Corte autorizou a revisão nas 6 (seis) seções eleitorais de Sardoal, 3º Distrito de Paraíba do Sul, em sessão de 19 de dezembro de 1977, pelo Acórdão nº 95/77;

Considerando dever este Tribunal Regional Eleitoral baixar instruções a serem submetidas ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral — para a necessária aprovação; e

Considerando, finalmente, a necessidade de urgentes providências para a próxima eleição; resolve

Art. 1º O Juiz Eleitoral fará publicar edital com o prazo de dez dias, convocando todos os eleitores do 3º Distrito a se apresentarem pessoalmente ao Juízo, com seus títulos, dando-se ciência, no mesmo edital, aos partidos políticos.

Parágrafo único. O edital, ao qual se dará a maior publicidade, fará a convocação geral dos eleitores do 3º Distrito — Sardoal, dispensada a

menção do nome de cada um dos cartórios do registro civil dos distritos, feita a divulgação também por outros meios.

Art. 2º A revisão terá início no décimo primeiro dia após a afixação do edital e será realizada na sede da Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Poderá o Juiz, se for conveniente, deslocar-se com o escrivão para a sede do distrito.

Art. 3º Comparecendo o eleitor, o Juiz verificará se em sua inscrição foram atendidos os requisitos legais, especialmente:

I — através de prova hábil, a identidade do eleitor, em confronto com o pedido de inscrição;

II — se o retrato do título e da folha individual de votação são do eleitor;

III — se o eleitor tem domicílio eleitoral no distrito;

IV — se a assinatura do eleitor, feita na presença do Juiz, confere com a do título, da folha individual de votação e do pedido de inscrição.

Art. 4º Serão excluídos do alistamento os eleitores que não se apresentarem ao Juiz e aqueles cujos títulos tiverem sido expedidos irregularmente (art. 3º, n.ºs I a IV).

Parágrafo único. A sentença será uma só para todo o distrito, contendo a relação nominal de todos os eleitores excluídos e será prolatada até 30 de junho do corrente ano, devendo ser publicada mediante afixação de cópia autenticada nos mesmos locais da afixação do edital de convocação.

Art. 5º Da exclusão dos eleitores caberá recurso no prazo fixado no Código Eleitoral.

Parágrafo único. O prazo será contado da publicação da sentença na forma prevista no parágrafo único do art. 4º.

Art. 6º Os nomes dos eleitores excluídos, que não interpuserem recurso, constarão das relações a serem enviadas às seções eleitorais.

Parágrafo único. Os nomes dos eleitores excluídos, que interpuserem recurso, constarão de relações especiais, que também serão enviadas às respectivas seções eleitorais, para que seus votos sejam tomados em separado, com as formalidades dos votos impugnados, salvo se os recursos já houverem sido decididos definitivamente."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator): Nos termos do § 4º do art. 71 do Código Eleitoral, as revisões do alistamento devem ser realizadas de acordo com as instruções que forem baixadas, em cada caso, pelo Tribunal Superior Eleitoral, depois de verificar que realmente deve ser realizada a revisão.

Também já decidiu esta Corte que a revisão é "medida excepcional, que só deve ser efetivada quando correição ou providência de ordem administrativa não puder sanar as fraudes ou irregularidades" (Resolução nº 10.009, de 6-4-76, in B.E. 298/409).

No caso concreto, verifica-se que foi realizada correição referente ao alistamento de todo o 3º Distrito da 28ª Zona Eleitoral (cópia a fls. 8 e segs.), e que em relação ao Distrito de Sardoal justifica-se plenamente a realização da revisão do alistamento.

Diante disso, homologo a Resolução nº 34 do E. Tribunal Regional, para que seja adotada como instruções do próprio Tribunal Superior Eleitoral.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.632 — RJ — Rel.: Ministro Leitão de Abreu.

Decisão: Homologaram a Resolução nº 34/78 do TRE do Rio de Janeiro. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 23-5-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.449

Processo nº 5.643 — Classe X — Paraná (Curitiba)

— Zonas Eleitorais.

— Aprova decisão relativa a criação da 132ª Zona — S. João do Ivaí, desmembrada da 93ª Zona — Ivaiporã e 133ª Zona — Barbosa Ferraz, desmembrada da 31ª Zona — Campo Mourão, no Estado do Paraná.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de junho de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-8-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator): Senhor Presidente, solicita o TRE do Paraná aprovação da de-

cisão que criou a 132ª Zona — S. João do Ivaí, desmembrada da 93ª Zona — Ivaiporã e da 133ª Zona — Barbosa Ferraz, desmembrada da 31ª Zona — Campo Mourão.

A Subsecretaria de Jurisprudência, em informação de fls. 7, manifesta-se pela aprovação.

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria assim se manifestou:

“As novas Zonas Eleitorais correspondem a Comarcas já instaladas, como se verifica da Resolução nº 13/78 do E. Tribunal Regional.

Diante disso, e de acordo com a jurisprudência desta E. Corte, a criação das Zonas Eleitorais deve ser aprovada, independentemente de outras indagações, uma vez que a toda comarca deve corresponder uma zona eleitoral.

Opinamos, assim, pela aprovação”.

É o relatório.

VOTO

Voto no sentido de aprovar a decisão do TRE do Paraná.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.643 — PR — Rel.: Min. José Boselli.

Decisão: Aprovaram a decisão por votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros: *Leitão de Abreu*, *Moreira Alves*, *Néri da Silveira*, *Jarbas Nobre*, *Pedro Gordilho*, *José Boselli* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-6-78).

SECRETARIA

ELEITORADO EM ORDEM DECRESCENTE ATÉ 30-6-78

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SÃO PAULO.....	5.592.473	4.370.999	9.963.472
MINAS GERAIS.....	2.991.779	2.354.765	5.346.544
RIO DE JANEIRO.....	2.748.796	2.328.439	5.077.235
RIO GRANDE DO SUL.....	1.877.119	1.626.442	3.503.561
PARANÁ.....	2.059.892	1.283.777	3.343.669
BAHIA.....	1.695.160	1.384.154	3.079.314
PERNAMBUCO.....	1.011.710	894.810	1.906.520
CEARA.....	880.800	868.292	1.749.092
SANTA CATARINA.....	887.091	729.328	1.616.419
GOIAS.....	782.459	539.502	1.363.542
PARÁ.....	591.490	434.542	1.026.032
MARANHÃO.....	559.529	428.407	987.936
PARAÍBA.....	473.038	484.675	957.713
MATO GROSSO.....	486.198	318.365	804.563
PIAUI.....	376.007	328.388	704.395
ESPIRITO SANTO.....	430.394	268.038	698.432
RIO GRANDE DO NORTE.....	330.956	346.196	677.151
ALAGOAS.....	255.412	215.420	470.832
AMAZONAS.....	197.432	159.918	357.350
SERGIPE.....	168.524	163.057	331.581
DISTRITO FEDERAL.....	177.576	148.413	325.989
ACRE.....	42.056	35.421	77.477
TERRITÓRIO DO AMAPÁ.....	25.152	17.096	42.248
TERRITÓRIO DE RONDÔNIA.....	49.509	32.445	81.954
TERRITÓRIO DE RORAIMA.....	7.230	4.864	12.094
FERNANDO DE NORONHA.....	284	150	434
TOTAL.....			44.505.549

PARTIDOS POLÍTICOS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITORES FILIADOS À ARENA E AO MDB ATÉ 30-6-78

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	ARENA	MDB
ACRE	822	571
ALAGOAS	24.450	8.969
AMAZONAS	5.477	4.160
BAHIA	390.949	53.840
CEARA	98.238	24.018
ESPIRITO SANTO	40.837	13.636
GOIÁS	95.014	35.470
MARANHÃO	143.120	14.831
MATO GROSSO	43.067	12.892
MINAS GERAIS	404.618	97.949
PARÁ	44.057	15.026
PARAÍBA	56.530	24.103
PARANÁ	268.345	70.693
PERNAMBUCO	151.339	27.310
PIAUI	95.829	9.210
RIO DE JANEIRO	93.489	97.082
RIO GRANDE DO NORTE	29.669	18.542
RIO GRANDE DO SUL	100.678	72.225
SANTA CATARINA	98.541	38.307
SÃO PAULO	671.242	157.840
SERGIPE	42.575	8.671
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	1.544	1.624
TERRITÓRIO DE RONDÔNIA	2.470	811
TERRITÓRIO DE RORAIMA	338	275
SOMA	2.903.238	808.055
TOTAL		3.711.293

CONGRESSO NACIONAL

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 15 DE OUTUBRO DE 1978

PODER LEGISLATIVO

SENADO FEDERAL

Requerimento de registro de candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República.

A mesa do Senado Federal, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 15, de 13 de agosto de 1973 e para os fins ali previstos, faz saber, por mim, Primeiro Secretário, que recebeu, a 30 do corrente mês, do Movimento Democrático Brasileiro, o seguinte requerimento:

"Movimento Democrático Brasileiro — MDB"

Exmo. Sr. Senador Petrônio Portella

DD. Presidente do Senado Federal

O Movimento Democrático Brasileiro, pelos seus representantes abaixo assinados, vem, no prazo legal, à presença de V. Exa. para, na forma do art. 10 e seus itens da Lei Complementar nº 15, de 13-8-73, requerer à Mesa do Senado Federal o registro dos seus candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República nas eleições de 15 de outubro do corrente ano, respectivamente,

General Euler Bentes Monteiro e

Senador Paulo Brossard de Souza Pinto.

São anexados ao presente os seguintes documentos:

I — Cópia autêntica da ata da Convenção Nacional de 23 de agosto último que escolheu os referidos candidatos (Doc. nº 1);

II — Autorizações dos candidatos com firmas reconhecidas (Docs. nºs 2 e 3);

III — Certidões do Tribunal Superior Eleitoral de que os candidatos estão no gozo dos direitos políticos (Docs. nºs 4 e 5);

IV — Prova de filiação partidária dos candidatos (Docs. nºs 6 e 7);

V — Declarações de bens dos indicados (Docs. nºs 8 e 9).

Requerem, outrossim, se digne V. Exa. determinar a publicação do requerido no *Diário Oficial*, adotando as demais providências necessárias ao deferimento do pedido.

Termos em que,

P. Deferimento.

Brasília, DF, em 30 de agosto de 1978. — *Deputado Ulisses Guimarães*, Presidente. — *Deputado Thales Ramalho*, Secretário-Geral"

Senado Federal, 30 de agosto de 1978. — *Senador Mauro Benevides*, Primeiro Secretário, em exercício.

(Publicado no DO de 31-8-78).

LEGISLAÇÃO

LEIS

LEI Nº 6.553, DE 19 DE AGOSTO DE 1978

Altera e acrescenta parágrafo ao art. 101 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (dispõe sobre o preenchimento de vaga e a substituição de candidato às eleições proporcionais ou majoritárias).

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 101 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo do § 5º:

"Art. 101 Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro do seu nome.

- § 1º
 § 2º
 § 3º
 § 4º

§ 5º Em caso de morte, renúncia, inelegibilidade e preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas, tanto em eleições proporcionais quanto majoritárias, as substituições e indicações se processarão pelas Comissões Executivas."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
 Armando Falcão

(Publicada no DO de 22-8-78).

DECRETOS

DECRETO Nº 81.929 — DE 11 DE JULHO DE 1978

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a julho de 1978.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º É fixado em 1,39 (um inteiro e trinta e nove centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de julho de 1978, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no DO de 12-7-78).

DECRETO Nº 82.108 — DE 10 DE AGOSTO DE 1978

Suspende, em parte, a execução da Lei nº 8.111, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás.

O Presidente da República, de acordo com o § 2º do artigo 11 da Constituição, tendo em vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação nº 964, do Estado de Goiás, e atendendo ao Ofício nº 40/78-P/MC, de 9 de agosto de 1978, da Presidência do mesmo Tribunal,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei 8.111, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás, na parte em que desmembra o distrito de Domiciano Ribeiro do município de Ipameri, para anexá-lo ao município de Cristalina.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
 Armando Falcão

(Publicado no DO de 11-8-78).

DECRETO Nº 82.119 — DE 17 DE AGOSTO DE 1978

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a agosto de 1978.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º É fixado em 1,41 (um inteiro e quarenta e um centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de agosto de 1978, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de agosto de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

João Paulo dos Reis Velloso

Arnaldo Prieto

(Publicado no DO de 18-8-78).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE JULHO

LEIS

Lei nº 6.543, de 30 de junho de 1978

Dispõe sobre a vigência dos efeitos financeiros da inclusão do pessoal docente do Magistério da Aeronáutica (DO de 4-7-78).

Lei nº 6.544, de 30 de junho de 1978

Altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e dá outras providências (DO de 4-7-78 — A legislação alterada foi publicada no DO de 21-10-69).

Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978

Dispõe sobre a transformação das Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, do Paraná e Celso Suckow da Fonseca em Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências (DO de 4-7-78).

Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências (DO de 5-7-78).

Lei nº 6.547, de 4 de julho de 1978

Dá nova redação a dispositivos das Leis nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974 (Estatuto dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal) e nº 6.023, de 3 de janeiro de 1974 (Estatuto dos policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal) (DO de 5-7-78 — Retificada no DO de 11-7-78 — As Leis alteradas foram publicadas no DO de 4-1-74).

Lei nº 6.548, de 4 de julho de 1978

Concede pensão especial a Maria Aparecida da Silva Fonseca, e dá outras providências (DO de 5-7-78).

Lei nº 6.549, de 4 de julho de 1978

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Previdência e Assistência Social, em favor da Secretaria de Previdência Complementar, o crédito especial de Cr\$ 1.800.000,00, para o fim que especifica (DO de 5-7-78).

Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências (DO de 6-7-78).

Lei nº 6.551, de 5 de julho de 1978

Concede ao Distrito Federal isenção do pagamento de custas e emolumentos relativos à prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, situados dentro de seus limites territoriais (DO de 6-7-78).

Lei nº 6.552, de 5 de julho de 1978

Concede pensão especial a Elisa Trachtemberg, viúva do Médico Sanitarista Noel Nutels (DO de 6-7-78).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.629, de 6 de julho de 1978

Modifica a redação da alínea "f" do artigo 60 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966 que "dispõe sobre o

intercâmbio comercial com o exterior e cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior" (DO de 7-7-78 — A Lei alterada foi publicada no DO de 15-6-66 e republicada no DO de 22-6-66).

Decreto-lei nº 1.630, de 17 de julho de 1978

Concede benefícios tributários ao Programa Nuclear Brasileiro e dá outras providências (DO de 17-7-78).

DECRETOS

Decreto nº 81.929, de 11 de julho de 1978*

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a julho de 1978 (DO de 12-7-78).

Decreto nº 81.994, de 18 de julho de 1978

Regulamenta a Lei nº 6.498, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o Magistério da Marinha e dá outras providências (DO de 19-7-78 — A Lei alterada foi publicada no DO de 12-12-77).

Decreto nº 82.035, de 25 de julho de 1978

Abre à Justiça Eleitoral, em favor dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás e de Santa Catarina, o crédito Suplementar de Cr\$ 333.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 26-7-78).

PUBLICAÇÕES DE AGOSTO

LEIS

Lei nº 6.553, de 19 de agosto de 1978*

Altera e acrescenta parágrafo ao art. 101 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (dispõe sobre o preenchimento de vaga e a substituição de candidato às eleições proporcionais ou majoritárias) DO de 22-8-78 — A Lei alterada foi publicada no DO de 19-7-65).

Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978

Dispõe sobre novas inscrições de magistrados federais no Montepio Civil da União e dá outras providências (DO de 22-8-78).

Lei nº 6.555, de 22 de agosto de 1978

Altera a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (DO de 23-8-78 — A Lei alterada foi publicada no Suplemento do DO de 12-9-73).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.631, de 2 de agosto de 1978

Dispõe sobre a incidência do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos nos álcoois etílico e metílico, para fins carburentes, e dá outras providências (DO de 3-8-78).

Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978

Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional (DO de 4-8-78).

Decreto-lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978

Institui incentivos fiscais à exportação de manufaturados por empresas exportadoras de serviços e dá outras providências (DO de 10-8-78 — Retificado nos DO de 23 e 24-8-78).

DECRETOS

Decreto n° 82.047, de 1 de agosto de 1978

Regulamenta, para a Aeronáutica, a Lei n° 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas (DO de 2-8-78 — A Lei alterada foi publicada no DO de 10-11-72).

Decreto n° 82.048, de 1 de agosto de 1978

Fixa novos valores de indenização das despesas com alimentação e pousada, de que tratam os Decretos n°s 75.969, de 14 de julho de 1975, 78.290, de 18 de agosto de 1976, e 80.563, de 17 de outubro de 1977 (DO de 2-8-78 — A Legislação alterada foi publicada, respectivamente, nos DO de 15-7-75, 19-8-76 e 18-10-77).

Decreto n° 82.108, de 10 de agosto de 1978*

Suspende, em parte, a execução da Lei n° 8.111, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás (DO de 11-8-78).

(*) Publicados na íntegra neste B.E.

Decreto n° 82.110, de 14 de agosto de 1978

Regulamenta a Lei n° 6.305, de 15 de dezembro de 1975, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências (DO de 15-8-78 — A Lei regulamentada foi publicada no DO de 16-12-75).

Decreto n° 82.119, de 17 de agosto de 1978*

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a agosto de 1978 (DO de 18-8-78).

Decreto n° 82.142, de 23 de agosto de 1978

Abre à Justiça Eleitoral o crédito suplementar de Cr\$ 162.389.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 24-8-78).

Decreto n° 82.197, de 29 de agosto de 1978

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 1.018.500,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 30-8-78).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

NOMEAÇÃO DE JUIZ

O Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho, Juiz Substituto do Tribunal Superior Eleitoral, foi nomeado Juiz Efetivo, por Ato publicado no *Diário Oficial* do dia 15 de agosto corrente.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

NOMEAÇÃO DE JUÍZES

Ceará

O Dr. Luís Sérgio Holanda Bezerra foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Jesus Xavier de Brito. O Ato de nomeação foi publicado no *Diário Oficial* do dia 11 do mês em curso.

Mato Grosso

O Dr. Manoel Ribeiro Filho foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso, em vaga decorrente da nomeação do Dr. Omar Rodrigues de Almeida, para outro cargo público. O Ato de nomeação foi publicado no *Diário Oficial* do dia 18 de julho último.

RECONDUÇÃO DE JUÍZES

Ceará

O Dr. Araken Carneiro, Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, foi reconduzido, por Ato publicado no *Diário Oficial* do dia 11 de agosto corrente.

Paraná

O Dr. René Ariel Dotti, Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, foi reconduzido, por Ato publicado no *Diário Oficial* do dia 11 do mês em curso.

São Paulo

O Dr. Celso Neves, Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, foi reconduzido, por Ato publicado no *Diário Oficial* do dia 12 de julho próximo passado.

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

Íntegra do Decreto Coletivo de 1° de agosto de 1978, publicado no *Diário Oficial* do dia 2.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETO DE 1 DE AGOSTO DE 1978

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1°, letra a, da Constituição, e 23 da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1°, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949:

Athayde Marciana Grant, em solteira Athayde Marciana dos Santos, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 13 de fevereiro de 1933, filha de Marciano Gregório dos Santos e de Orclina Marciana dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 81.260/77);

Assiria Silva Ramos, em solteira Assiria Reis Pereira da Silva, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 28 de outubro de 1938, filha de Antonio Pereira da Silva e de Nathilde Reis da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 81.286/77);

Arlene Silveira Costa, em solteira Arlene Silveira Cruz, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a

26 de agosto de 1934, filha de Ana Garcia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 81.279/77);

Claudia Zandomênico, que passou a assinar-se Claudia Grace Zandomenico, natural do Estado do Espírito Santo, nascida a 23 de fevereiro de 1932, filha de Amadeu Zandomênico e de Vitória Côzer Zandomênico, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 7.790/78);

Elli Friesen, em solteira Elli Hamm, natural do Estado do Paraná, nascida a 3 de maio de 1946, filha de Henrique Hamm e de Anna Derksen Hamm, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 81.262/77);

Elisabeth Oughtred, em solteira Elisabeth Gomes Marques, que passou a assinar-se Elisabeth Marques Oughtred, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 3 de fevereiro de 1950, filha de Walter Oliveira Marques e de Jucira Gomes Marques, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense (Proc. 74.364/77);

Eva Maria Pedrotti, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 11 de janeiro de 1944, filha de Domingos Pedrotti e de Maria Veronese Pedrotti, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 81.265/77);

Georg Temary, cujo nome foi alterado para George Temari ao naturalizar-se brasileiro, natural da Romênia, nascido a 30 de junho de 1935, filho de Jakob Temari e de Elisabeth Szenaschi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. 75.733/77);

Gerson Reynaldo Laino, natural do Estado de São Paulo, nascido a 4 de maio de 1939, filho de Carlos Valentino Laino e de Martha Guiomar Ghemi Carusi Laino, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 13.722/78);

Helen Dombcik, em solteira Helena Ferraz, natural do Estado do Paraná, nascida a 25 de fevereiro de 1941, filha de Antonio Ferraz e de Benedita Farias Ferraz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 81.263/77);

Hilberto Kamke, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 1º de abril de 1948, filho de Gustavo Kamke e de Elza Herbst Kamke, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. 18.530/78);

Horstz Friesen, que passou a assinar-se Horst Friesen, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 23 de julho de 1943, filho de Henrique Friesen e de Liese Friesen, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 81.285/77);

Josefina Bortolotti, natural do Estado de São Paulo, nascida a 20 de agosto de 1940, filha de João Bortolotti e de Maria Bortolotti, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 80.770/77);

Juturna Flor Schneider, em solteira Juturna Flor, que passou a assinar-se Juturna Barnett, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 28 de agosto de 1927, filha de Salomão Flor e de Maria Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 13.724/78);

Jacyra Tschickardt, em solteira Jacyra Will, natural do Estado do Espírito Santo, nascida a 20 de janeiro de 1938, filha de Frederico Will e de Maria Will, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 13.728/78);

Katharina Temary, em solteira Katharina Pichler, cujo nome foi alterado para Katharina Pichler Temari, ao naturalizar-se brasileira, natural da Iugoslávia, nascida a 20 de agosto de 1938, filha de Anton Pichler e de Katharina Steiger, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. 75.731/77);

Maria Luisa Taboada, em solteira Maria Luiza Fernandez, que passou a assinar-se Luisa Taboada, na-

tural do Estado do Pará, nascida a 8 de agosto de 1914, filha de José Maria Fernandez e de Mercedes Soares, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 16.881/78);

Maria Miyoko Imoto, natural do Estado de São Paulo, nascida a 13 de maio de 1947, filha de Yoshihiko Imoto e de Yae Imoto, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 81.278/77);

Maria Heloisa Ferreira, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 26 de setembro de 1936, filha de João Antônio Neto e de Maria da Conceição Vale de Matos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 75.732/77);

Mariam Valfredo Lima El-Sherif, em solteira Maria Irenita Ferreira Lima, que passou a assinar-se Maria Irenita Ferreira Lima Sherif, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 2 de agosto de 1938, filha de Walfredo Ferreira Lima e de Julia de Andrade Ferreira Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade líbia (Proc. 75.736/77);

Martha Casoy, natural do Estado de São Paulo, nascida a 8 de fevereiro de 1948, filha de José Casoy e de Maria Aparecida Moraes Casoy, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade australiana (Proc. 12.630/78);

Naur Coelho, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 27 de maio de 1929, filho de Francisco Coelho e de Maria Brando Coelho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.393/78);

Neusa Walter, em solteira Neusa Martins dos Santos, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 11 de janeiro de 1937, filha de Otilia Martins dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. 5.012/78);

Raudenez Victor dos Reis, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 9 de outubro de 1921, filho de Manoel Rodrigues dos Reis e de Hermelinda Victor dos Reis, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 81.281/77);

Rita Carolina Crider, em solteira Rita Carolina Braga Pimentel, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 7 de março de 1946, filha de Carlos Aarestrup Pimentel e de Maria Amélia Braga Pimentel, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 13.727/78);

Radiá Gomes Reynolds, em solteira Radiá Costalonga Gomes, natural do Estado do Espírito Santo, nascida a 23 de fevereiro de 1942, filha de Hudson Guerreiro Gomes e de Leodina Costalonga Gomes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 13.725/78);

Vasti Michel de Melo, em solteira Vasti Gama Michel, natural do Estado de Mato Grosso, nascida a 11 de abril de 1951, filha de Evaldo Carlos Michel e de Maria Pereira da Gama Michel, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 18.529/78);

Wolfgang Klein, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 28 de janeiro de 1933, filha de Curt Klein e de Clara Nata Kluge, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 11.917/78);

Wilson Vieira, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 8 de janeiro de 1931, filho de João Izolino Vieira e de Elza Jaekel Vieira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 7.792/78); e

Wagner da Silva Oliveira, natural do Estado de São Paulo, nascido a 12 de outubro de 1931, filho de Emilio de Oliveira e de Julietta Silva Oliveira, por ter

adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. 7.793/78).

Brasília, 1 de agosto de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA SOF Nº 15, DE 20 DE JUNHO DE 1978

O Secretário de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, tendo em vista o disposto no item 2 da Portaria Ministerial nº 038, de 5 de junho de 1978, resolve:

1. Explicitar, na forma do Adendo I a esta Portaria, os elementos de despesa constantes do esquema aprovado pela Portaria nº 038, de 5 de junho de 1978, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

2. Atualizar os Anexos 1, 2, 4, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que passam a ter a forma estabelecida nos adendos II, III, IV, V, VI, VII e VIII desta Portaria, para fins do disposto nos incisos II, III e IV do § 1º e II do § 2º do artigo 2º e nos artigos 8º e 101, da mesma lei.

3. O quadro constante do adendo III desta Portaria deverá ser elaborado por unidade orçamentária e consolidado por órgão e geral para toda a administração.

4. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a partir de 1º de janeiro de 1979, a Portaria SOF nº 20, de 10 de julho de 1974 e as demais disposições em contrário. — *Antonio Alves de Oliveira Neto.*

ADENDO I À PORTARIA SOF Nº 15, DE 20 DE JUNHO DE 1978

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.1.0 Pessoal

3.1.1.1 Pessoal Civil

Despesas com vencimentos, salários de pessoal regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), Adicionais, Auxílios, Gratificações, Indenizações, Diárias, Ajudas de Custo, Horas-Extras, Representações, Substituições e outras despesas decorrentes de pagamento de pessoal em serviço na entidade.

3.1.1.2 Pessoal Militar

Despesas com soldos, indenizações, gratificações, ajudas para fardamento, substituições, diárias e outras despesas decorrentes de pagamento do pessoal.

3.1.1.3 Obrigações Patronais

Despesas com Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, contribuições para institutos de previdência e outros encargos que a administração seja levada a atender pela sua condição de empregadora e resultantes de pagamento de pessoal.

As Obrigações Patronais quando não decorrentes de pagamento de pessoal, correrão à conta do elemento relativo a despesas que as gerou.

3.1.2.0 Material de Consumo

Despesas com lubrificantes e combustíveis; animais destinados a estudos, preparação de produtos e corte; artigos de higiene e conservação; acondicionamento e embalagem; explosivos, munições e material de consumo para acampamento e campanha; forragens

e outros alimentos para animais; gêneros de alimentação e artigos para fumantes; impressos, artigos de expediente, cartografia, geodésia, topografia e ensino; lâmpadas incandescentes e fluorescentes; acessórios para instalações elétricas; materiais e acessórios de máquinas, viaturas, aparelhos, instrumentos e móveis; matérias-primas e produtos manufaturados ou semimanufaturados destinados à transformação; material para conservação e manutenção de bens móveis; material de coudelaria ou de uso zootécnico; material para fotografia, filmagem, radiografia, gravação, radiofonia e telecomunicação; produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos; vidraçaria; artigos cirúrgicos e outros de uso em laboratórios, enfermarias, gabinetes técnicos e científicos; sementes e mudas de planta; vestuárias, uniformes, artigos para esportes, jogos e divertimentos com os respectivos acessórios; calçados, roupas de cama e mesa, cozinha e banho; e outros materiais de uso não duradouro.

3.1.3.0 Serviços de Terceiros e Encargos

3.1.3.1 Remuneração de Serviços Pessoais

Remuneração de serviços de natureza eventual prestado por pessoa física, sem vínculo empregatício. Inclui a prestação de serviços por estudantes, na condição de estagiários ou monitores.

Caso venha a ser admitido o vínculo empregatício, em decorrência de lei ou por força de ato administrativo legítimo, as despesas correrão à conta da rubrica "Pessoal", inclusive as obrigações patronais decorrentes.

3.1.3.2 Outros Serviços e Encargos

Despesas com assinaturas de jornais e periódicos; energia elétrica, e gás; fretes e carretos; impostos; taxas e multas; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; passagens; transportes de pessoas e suas bagagens e pedágios; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto o decorrente de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene (inclusive taxas de água e esgoto, tarifas de lixo, etc); serviços de comunicação (correios, telefone, telex, etc); serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; convênios, acordos e ajustes realizados entre entidades públicas, visando a prestação de serviços; salários de presos e internados (lei número 3.274, de 02 de outubro de 1957); serviços funerários; despesas de caráter secreto ou reservado; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; despesas de pronto pagamento; diplomas, condecorações, medalhas e prêmios; aquisição de materiais para distribuição gratuita; indenizações e restituições, e outros serviços ou encargos.

3.1.9.0 Diversas Despesas de Custeio

3.1.9.1 Sentenças Judiciais

Cumprimento do artigo 117 e seus parágrafos da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 117. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual e municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a re-

querimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito."

3.1.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores

Cumprimento do artigo 37, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe:

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."

3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

3.2.1.0 Transferências Intragovernamentais

Transferências feitas no âmbito de cada Governo.

3.2.1.1 Transferências Operacionais

Transferências decorrentes da lei de orçamento e destinadas a atender despesas correntes de autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público.

3.2.1.2 Subvenções Econômicas

Despesas realizadas segundo o artigo 18 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe:

"Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas, expressamente incluídas nas despesas correntes do Orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal."

Para efeito de classificação orçamentária, entendem-se as empresas como Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

3.2.1.3 Contribuições Correntes

Transferências decorrentes de lei específica que não a do orçamento.

3.2.1.4 Contribuições a Fundos

Transferências feitas a Fundos, nos termos da legislação vigente.

3.2.1.5 Transferências Operacionais a Territórios

Transferências decorrentes da lei de orçamento e destinadas a atender despesas correntes.

3.2.1.6 Contribuições a Territórios

Transferências decorrentes de lei específica que não a do orçamento.

3.2.2.0 Transferências Intergovernamentais

Transferências feitas de um nível de governo a outro, ou entre Estados ou entre Municípios.

3.2.2.1 Transferências à União

Transferências feitas à União por Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal.

3.2.2.2 Transferências a Estados e ao Distrito Federal

Transferências feitas a Estados e ao Distrito Federal pela União, pelos Estados ou pelos Municípios.

3.2.2.3 Transferências a Municípios

Transferências feitas a Municípios pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal.

3.2.2.4 Transferências a Instituições Multigovernamentais

Transferências feitas a entidades criadas entre Estados e/ou Municípios e/ou diferentes níveis de Governo, tais como autarquias instituídas por dois ou mais municípios visando o abastecimento d'água.

3.2.3.0 Transferências a Instituições Privadas

3.2.3.1 Subvenções Sociais

Transferências feitas segundo o artigo 16 e seu parágrafo único e artigo 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõem:

"Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo Único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções."

3.2.3.2 Subvenções Econômicas

Transferências feitas segundo o parágrafo único do artigo 18 e o artigo 19 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõem:

"Art. 18.

Parágrafo Único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercados e os preços de venda, pelo Governo, de gêneros alimentícios e outros materiais; e

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial."

3.2.3.3 Contribuições Correntes

Transferências decorrentes de lei específica que não a do orçamento.

3.2.4.0 Transferências ao Exterior

3.2.4.1 Transferências a Governos

3.2.4.2 Transferências a Organismos Internacionais

Inclusive a organismos que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil.

3.2.4.3 Contribuições a Fundos Internacionais

Transferências decorrentes de lei específica que não a do orçamento ou de acordos internacionais.

3.2.5.0 Transferências a Pessoas

3.2.5.1 Inativos

Pagamento a inativos civis e militares.

3.2.5.2 Pensionistas

Pagamento a pensionistas civis e militares.

3.2.5.3 Salário-Família

Pagamento a servidores estatutários.

Exclusive aquele devido a servidores regidos pela CLT que corre à conta do sistema previdenciário.

3.2.5.4 Apoio Financeiro a Estudantes

Ajuda financeira concedida a estudantes carentes.

3.2.5.5 Assistência Médico-Hospitalar

Assistência prestada a servidores da entidade, desde que não seja este seu objetivo final.

3.2.5.6 Benefícios da Previdência Social

Benefícios devidos pelos sistemas previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3.2.5.7 Indenizações de Acidentes de Trabalho

Indenizações devidas pelo sistema previdenciário.

3.2.5.9 Outras transferências a Pessoas

Despesas com abono familiar, auxílio-funeral (pessoal militar), etc.

3.2.6.0 Encargos da Dívida Interna

3.2.6.1 Juros de Dívida Contratada

3.2.6.2 Outros Encargos de Dívida Contratada

3.2.6.3 Juros sobre Títulos do Tesouro

3.2.6.4 Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro

3.2.6.5 Juros de Outras Dívidas

3.2.6.6 Encargos de Outras Dívidas

3.2.6.7 Correção Monetária sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita

3.2.7.0 Encargos da Dívida Externa

3.2.7.1 Juros de Dívida Contratada

3.2.7.2 Outros Encargos de Dívida Contratada

3.2.7.3 Juros sobre Títulos do Tesouro

3.2.7.4 Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro

3.2.8.0 Contribuições para Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP

Cumprimento da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que instituiu o PASEP e dispõe:

"Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o programa mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I — União

(...) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, (...) e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II — Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios

a) (...) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, (...) 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) (...) das transferências recebidas do Governo da União através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo Único. Não recai, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo mais de uma contribuição.

Art. 3º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, contribuirão para o programa com (...) 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes."

A contribuição para o PASEP não está classificada como Obrigação Patronal, por ser calculada com base nas receitas e não no pagamento de pessoal.

3.2.9.0 Diversas Transferências Correntes

3.2.9.1 Sentenças Judiciais

Cumprimento do artigo 117 e seus parágrafos da Constituição Federal, já transcritos.

3.2.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores

Cumprimento do artigo 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, já transcrito.

4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL

4.1.0.0 INVESTIMENTOS

4.1.1.0 Obras e Instalações

Despesas com estudos e projetos; aquisição de imóveis necessários à realização de obras (§ 4º do artigo 12 da Lei nº 4.320/64); início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas. Instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

4.1.2.0 Equipamentos e Material Permanente

Despesas com aquisição de aeronaves, automóveis e outros veículos de tração mecânica; embarcações, locomotivas, automotrizas e vagões; máquinas, motores e aparelhos; tratores, equipamentos rodoviários e agrícolas; animais para trabalho, produção e/ou reprodução; ferramentas e utensílios de oficinas; material artístico e instrumentos de música; insígnias, flâmulas e bandeiras; equipamentos para esportes, jogos e divertimentos; peças avulsas para coleções de bibliotecas, discotecas, filmotecas, etc.; objetos históricos, obras de arte e peças para museu, equipamentos de acampamento, campanha e paraquedismo; armamento; mobiliário em geral, móveis e utensílios de escritórios, bibliotecas, laboratórios de ensino e de gabinetes técnico-científicos, utensílios de copa, cozinha, dormitórios e enfermarias; equipamentos hospitalares e cirúrgicos; equipamentos para pesquisas; veículos de tração pessoal ou animal, e outros equipamentos e materiais que, em razão da utilização, não percam a identidade física e constituam meio para a produção de outros bens ou serviços.

4.1.3.0 Investimentos em Regime de Execução Especial

Despesas previstas em programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa e que resultem em investimento.

4.1.4.0 Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Industriais ou Agrícolas

Na forma do § 4º do artigo 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe:

"Art. 12.

§ 4º Classificam-se como Investimentos as dotações para (...) constituição ou aumento de capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro."

4.1.9.0 Diversos Investimentos

4.1.9.1 Sentenças Judiciais

Cumprimento do artigo 117 e seus parágrafos da Constituição Federal, já transcritos.

4.1.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores

Cumprimento do artigo 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, já transcrito.

4.2.0.0 INVERSÕES FINANCEIRAS

4.2.1.0 Aquisição de Imóveis

Exceto aqueles necessários à realização de obras.

4.2.2.0 Aquisição de Outros Bens de Capital já em Utilização

4.2.3.0 Aquisição de Bens para Revenda

4.2.4.0 Aquisição de Títulos de Crédito

4.2.5.0 Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado

4.2.6.0 Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras

Na forma do § 5º, item III, do artigo 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe:

"Art. 12.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I —

II —

III — constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros".

4.2.7.0 Concessão de Empréstimos

Inclusive bolsas de estudo reembolsáveis.

4.2.8.0 Depósitos Compulsórios

4.2.9.0 Diversas Inversões Financeiras

4.2.9.1 Sentenças Judiciais

Cumprimento do artigo 117 e seus parágrafos da Constituição Federal, já transcritos.

4.2.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores

Cumprimento do artigo 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, já transcrito.

4.3.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

4.3.1.0 Transferências Intragovernamentais

Transferências feitas no âmbito de cada governo.

4.3.1.1 Auxílios para Despesas de Capital

Transferências decorrentes da lei de orçamento.

4.3.1.2 Contribuições para Despesas de Capital

Transferências feitas em decorrência de lei específica que não a do orçamento.

4.3.1.3 Contribuições a Fundos

Transferências feitas a Fundos nos termos da legislação vigente.

4.3.1.4 Auxílios aos Territórios

Transferências decorrentes da lei do orçamento.

4.3.1.5 Contribuições aos Territórios

Transferências feitas em decorrência de lei específica que não a do orçamento.

4.3.2.0 Transferências Intergovernamentais

Transferências feitas de um nível de governo a outro ou entre Estados ou entre Municípios.

4.3.2.1 Transferências à União

Transferências feitas à União por Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal.

4.3.2.2 Transferências a Estados e ao Distrito Federal

Transferências feitas a Estados e ao Distrito Federal pela União ou pelos Municípios.

4.3.2.3 Transferências a Municípios

Transferências feitas a Municípios pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal.

4.3.2.4 Transferências a Instituições Multigovernamentais

Transferências feitas a entidades criadas entre Estados e/ou Municípios e/ou diferentes níveis de governo.

4.3.3.0 Transferências a Instituições Privadas

4.3.3.1 Auxílios para Despesas de Capital

Transferências decorrentes da lei de orçamento.

4.3.3.2 Contribuições para Despesas de Capital

Transferências decorrentes de lei específica que não a do orçamento.

4.3.4.0 Transferências ao Exterior

4.3.4.1 Transferências a Governos

Transferências a Organismos Internacionais inclusive organismos que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil.

4.3.4.3 Transferências a Fundos Internacionais

Transferências feitas de acordo com a legislação vigente ou com acordos internacionais.

4.3.5.0 Amortização da Dívida Interna

4.3.5.1 Amortização de Dívida Contratada

Admite-se o valor da amortização já corrigido nos termos do contrato.

4.3.5.2 Resgate de Títulos do Tesouro

4.3.5.3 Correções sobre Títulos do Tesouro

4.3.5.4 Outras Amortizações

4.3.6.0 Amortização da Dívida Externa

4.3.6.1 Amortização de Dívida Contratada

4.3.6.2 Resgate de Títulos do Tesouro

4.3.6.3 Correções sobre Títulos do Tesouro

4.3.7.0 Diferenças de Câmbio

Despesas com a cobertura da diferença entre o valor orçado e o real a ser transferido ao exterior para atendimento de compromissos assumidos.

4.3.9.0 Diversas Transferências de Capital

4.3.9.1 Sentenças Judiciais

Cumprimento do artigo 117 e seus parágrafos da Constituição Federal, já transcritos.

4.3.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores

Cumprimento do artigo 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, já transcrito.

ADENDO II À PORTARIA SOF Nº 15, DE 20/6/78

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

LEI Nº 4.320/64 - ANEXO 1

Cr\$ 1,00

RECEITA	Cr\$	Cr\$	DESPESA	Cr\$	Cr\$
RECEITAS CORRENTES Receita Tributária Receita Patrimonial Receita Industrial Transferências Correntes Receitas Diversas Diferença decorrente TOTAL Suprimento do Orçamento Corrente (se for o caso)			DESPESAS CORRENTES Despesas de Custeio Transferências Correntes Suprimento (se ocorrer) TOTAL Deficiência do Orçamento Corrente (se for o caso)		
RECEITAS DE CAPITAL Operações de Crédito Alienação de Bens Móveis e Imóveis Amortização de Empréstimos Concedidos Transferências de Capital Outras Receitas de Capital TOTAL			DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Empréstimos Financeiros Transferências de Capital Suprimento (se ocorrer) TOTAL		

RESUMO

RECEITAS CORRENTES
RECEITAS DE CAPITAL

TOTAL

DESPESAS CORRENTES
DESPESAS DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGÊNCIA
TOTAL

Observação: Nos balanços não constará do "Resumo" o item "Reserva de Contingência"

ADENDO III À PORTARIA SOF Nº 15, DE 20/6/78**LEI Nº 4.320/64 - ANEXO 2 - RECEITA****Cr\$ 1.00**

RESUMO GERAL DA RECEITA						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ALÍNEAS SUBALÍNEAS	RUBRICAS	FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA	
RECEITA TRIBUTÁRIA	RECEITA PATRIMONIAL	RECEITA INDUSTRIAL	TRANSF. CORRENTES	RECEITAS DIVERSAS	RECEITAS CORRENTES TOTAL	RECEITAS DE CAPITAL TOTAL
						RECEITA TOTAL

ADENDO III À PORTARIA SOF Nº 15, DE 20/6/78**LEI Nº 4.320/64 - ANEXO 2 - DESPESA****Cr\$1,00**

ÓRGÃO	NATUREZA DA DESPESA			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA

Observação: 1) A coluna "DESDOBRAMENTO" só será utilizada quando a lei Orçamentária consignar especificação maior do que elemento da despesa, em conformidade com o previsto no item 3 da Portaria nº 38, de 5/8/78.

2) Este modelo será utilizado também para as consolidações por órgãos, quando for o caso, e geral para toda a Administração.

TOTAL ➡

ADENDO IV DA PORTARIA SOF Nº 15, DE 20/06/78

LEI Nº 4.320/64 — ANEXO 4

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES	3.2.9.0 Diversas Transferências Correntes
3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO	3.2.9.1 Sentenças Judiciárias
3.1.1.0 Pessoal	3.2.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores
3.1.1.1 Pessoal Civil	4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL
3.1.1.2 Pessoal Militar	4.1.0.0 INVESTIMENTOS
3.3.1.3 Obrigações Patronais	4.1.1.0 Obras e Instalações
3.1.2.0 Material de Consumo	4.1.2.0 Equipamentos e Material Permanente
3.1.3.0 Serviços de Terceiros e Encargos	4.1.3.0 Investimentos em Regime de Execução Especial
3.1.3.1 Remuneração de Serviços Pessoais	4.1.4.0 Constituição ou Aumento do Capital de Empresas Industriais ou Agrícolas
3.1.3.2 Outros Serviços e Encargos	4.1.9.0 Diversos Investimentos
3.1.9.0 Diversas Despesas de Custeio	4.1.9.1 Sentenças Judiciárias
3.1.9.1 Sentenças Judiciárias	4.1.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores
3.1.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores	4.2.0.0 INVERSÕES FINANCEIRAS
3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.2.1.0 Aquisição de Imóveis
3.2.1.0 Transferências Intragovernamentais	4.2.2.0 Aquisição de Outros Bens de Capital já em Utilização
3.2.1.1 Transferências Operacionais	4.2.3.0 Aquisição de Bens para Revenda
3.2.1.2 Subvenções Econômicas	4.2.4.0 Aquisição de Títulos de Crédito
3.2.1.3 Contribuições Correntes	4.2.5.0 Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
3.2.1.4 Contribuições a Fundos	4.2.6.0 Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras
3.2.1.5 Transferências Operacionais a Territórios	4.2.7.0 Concessão de Empréstimos
3.2.1.6 Contribuições a Territórios	4.2.8.0 Depósitos Compulsórios
3.2.2.0 Transferências Intergovernamentais	4.2.9.0 Diversas Inversões Financeiras
3.2.2.1 Transferências à União	4.2.9.1 Sentenças Judiciárias
3.2.2.2 Transferências a Estados e ao Distrito Federal	4.2.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores
3.2.2.3 Transferências a Municípios	4.3.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
3.2.2.4 Transferências a Instituições Multigovernamentais	4.3.1.0 Transferências Intragovernamentais
3.2.3.0 Transferências a Instituições Privadas	4.3.1.1 Auxílios para Despesas de Capital
3.2.3.1 Subvenções Sociais	4.3.1.2 Contribuições para Despesas de Capital
3.2.3.2 Subvenções Econômicas	4.3.1.3 Contribuições a Fundos
3.2.3.3 Contribuições Correntes	4.3.1.4 Auxílios para Territórios
3.2.4.0 Transferências ao Exterior	4.3.1.5 Contribuições aos Territórios
3.2.4.1 Transferências a Governos	4.3.2.0 Transferências Intergovernamentais
3.2.4.2 Transferências a Organismos Internacionais	4.3.2.1 Transferências à União
3.2.4.3 Contribuições a Fundos Internacionais	4.3.2.2 Transferências a Estados e ao Distrito Federal
3.2.5.0 Transferências a Pessoas	4.3.2.3 Transferências a Municípios
3.2.5.1 Inativos	4.3.2.4 Transferências a Instituições Multigovernamentais
3.2.5.2 Pensionistas	4.3.3.0 Transferências a Instituições Privadas
3.2.5.3 Salário-Família	4.3.3.1 Auxílios para Despesas de Capital
3.2.5.4 Apoio Financeiro a Estudantes	4.3.3.2 Contribuições para Despesas de Capital
3.2.5.5 Assistência Médico-Hospitalar	4.3.4.0 Transferências ao Exterior
3.2.5.6 Benefícios da Previdência Social	4.3.4.1 Transferências a Governos
3.2.5.7 Indenizações de Acidentes de Trabalho	4.3.4.2 Transferências a Organismos Internacionais
3.2.5.9 Outras Transferências a Pessoas	4.3.4.3 Transferências a Fundos Internacionais
3.2.6.0 Encargos da Dívida Interna	4.3.5.0 Amortização da Dívida Interna
3.2.6.1 Juros de Dívida Contratada	4.3.5.1 Amortização de Dívida Contratada
3.2.6.2 Outros Encargos de Dívida Contratada	4.3.5.2 Resgate de Títulos do Tesouro
3.2.6.3 Juros sobre Títulos do Tesouro	4.3.5.3 Correções sobre Títulos do Tesouro
3.2.6.4 Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro	4.3.5.4 Outras Amortizações
3.2.6.5 Juros de Outras Dívidas	4.3.6.0 Amortização da Dívida Externa
3.2.6.6 Encargos de Outras Dívidas	4.3.6.1 Amortização de Dívida Contratada
3.2.6.7 Correção Monetária sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita	4.3.6.2 Resgate de Títulos do Tesouro
3.2.7.0 Encargos da Dívida Externa	4.3.6.3 Correções sobre Títulos do Tesouro
3.2.7.1 Juros de Dívida Contratada	4.3.7.0 Diferenças de Câmbio
3.2.7.2 Outros Encargos de Dívida Contratada	4.3.8.0 Diversas Transferências de Capital
3.2.7.3 Juros sobre Títulos do Tesouro	4.3.8.1 Sentenças Judiciárias
3.2.7.4 Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro	4.3.8.2 Despesas de Exercícios Anteriores
3.2.8.0 Contribuições para Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP	

LEI Nº 4.320/64 - ANEXO 9

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES							
ÓRGÃOS	FUNÇÕES	LEGISLATIVA	JUDICIÁRIA	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	AGRICULTURA	COMUNICAÇÕES	DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

LEI Nº 4.320/64 - ANEXO 9

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES							
ÓRGÃO	FUNÇÃO	DESENVOLVIMENTO REGIONAL	EDUCAÇÃO E CULTURA	ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	SANITAÇÃO E URBANISMO	INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	RELAÇÕES EXTERIORES
TOTAL							

LEI Nº 4.320/64 - ANEXO 9

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES						
ÓRGÃOS	FUNÇÕES	SAÚDE E SANEAMENTO	TRABALHO	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	TRANSPORTE	TOTAL
TOTAL						

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

	PAGS.
— Ata da 134ª Sessão, em 18 de dezembro de 1974	405
— Ata da 27ª Sessão, em 12 de maio de 1977 ...	405
— Ata da 65ª Sessão, em 27 de outubro de 1977	406
— Ata da 66ª Sessão, em 3 de novembro de 1977	407
— Ata da 69ª Sessão, em 10 de novembro de 1977	407
— Ata da 70ª Sessão, em 17 de novembro de 1977	408
— Ata da 72ª Sessão, em 24 de novembro de 1977	408
— Ata da 77ª Sessão, em 9 de dezembro de 1977	409

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— N.º 6.241, de 10 de novembro de 1976 (Recurso n.º 4.775 — RJ)	409
— N.º 6.412, de 11 de abril de 1978 (Recurso n.º 4.890 — PB)	411
— N.º 6.421, de 18 de maio de 1978 (Recurso n.º 4.892 — BA)	413
— N.º 6.439, de 29 de junho de 1978 (Recurso n.º 4.877 — RJ)	415
— N.º 6.440, de 29 de junho de 1978 (Recurso n.º 4.855 — BA)	416
— N.º 6.441, de 29 de junho de 1978 (Recurso n.º 4.888 — MA)	417
— N.º 6.442, de 29 de junho de 1978 (Recurso n.º 4.909 — MA)	418
— N.º 6.444, de 17 de julho de 1978 (Recurso n.º 5.046 — SP)	419
— N.º 6.445, de 7 de agosto de 1978 (Recurso n.º 5.048 — RJ)	429
— N.º 6.455, de 10 de agosto de 1978 (Recurso n.º 5.049 — SP)	431
— N.º 6.458, de 24 de agosto de 1972 (Recurso n.º 4.148 — MG)	435
— N.º 6.461, de 31 de agosto de 1978 (Recurso n.º 5.053 — SP)	450

RESOLUÇÕES

— N.º 10.267, de 10 de março de 1977 (Consulta n.º 5.281 — DF)	452
--	-----

	PAGS.
— N.º 10.276, de 31 de março de 1977 (Consulta n.º 5.470 — DF)	454
— N.º 10.304, de 18 de agosto de 1977 (Consulta n.º 5.516 — MA)	455
— N.º 10.307, de 18 de agosto de 1977 (Processo n.º 5.508 — PA)	456
— N.º 10.419, de 23 de maio de 1978 (Processo n.º 5.632 — RJ)	457
— N.º 10.449, de 29 de junho de 1978 (Processo n.º 5.643 — PR)	458

SECRETARIA

— Eleitorado em ordem decrescente até 30 de junho de 1978	458
---	-----

PARTIDOS POLÍTICOS

— Filiação Partidária	459
— Eleitores filiados à ARENA e ao MDB até 30 de junho de 1978	459

CONGRESSO NACIONAL

— Eleições presidenciais de 15 de outubro de 1978	459
---	-----

LEGISLAÇÃO

— Lei n.º 6.553, de 19 de agosto de 1978	460
— Decreto n.º 81.929, de 11 de julho de 1978 ...	460
— Decreto n.º 82.108, de 10 de agosto de 1978 ...	460
— Decreto n.º 82.119, de 17 de agosto de 1978 ...	460

EMENTÁRIO

— Publicações de julho	461
— Publicações de agosto	461

NOTICIÁRIO

— Tribunal Superior Eleitoral	
— Nomeação de Juiz	462
— Tribunais Regionais Eleitorais	
— Nomeação de Juizes	462
— Recondução de Juizes	462
— Direitos Políticos	462
— Secretaria de Planejamento — Secretaria de Orçamento e Finanças (Portaria SOF n.º 15, de 20 de junho de 1978)	464

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.